

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12-8.º and.
Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Abril de 1953

ANO II

VOLUME VI

N.º 4

SUMÁRIO

UNIVERSALIDADE DO SUFRÁGIO

O DIREITO ELEITORAL E A
CONSTITUIÇÃO DE 1946

RECURSO PARCIAL DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

MINISTRO PEDRO PAULO PENNA E COSTA

DR. PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS

MAIORIA ABSOLUTA E NÚMERO
IMPAR DE VOTANTES

O PEDIDO DE INTERVENÇÃO
FEDERAL EM SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

PARECERES

REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável

ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Diretor Secretário

DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe

DARIO CARDOSO

Redatores

JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

- EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
- AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
- THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
- FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
- CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
- JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
- MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
- JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
- NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
- OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
- Dr^a NAYLDE SANTOS JÜRGENS — Advogada.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$	250,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remessivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$	350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$	130,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$	25,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$	30,00

UNIVERSALIDADE DO SUFRÁGIO

Nestor Massena

(Professor de Direito e Secretário da
Presidência da Câmara dos Deputados)

A Constituição da República de 18 de setembro de 1946 contém esta disposição:

"Art. 134 — O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

No atual Código Eleitoral — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, essa disposição constitucional se reproduz assim, quanto às suas primeira e segunda partes:

«Art. 46 — O sufrágio é universal; o voto é obrigatório e secreto".

As Constituições de 10 de novembro de 1937, de 16 de julho de 1934, de 24 de fevereiro de 1891 e de 25 de março de 1824 nada dispuseram sobre universalidade do sufrágio.

Sobre "universalidade do sufrágio" escreveu a Sub-comissão elaboradora do ante-projeto do primeiro Código Eleitoral da República:

"É motivo de especial debate preliminar de toda reconstrução política, dos últimos tempos, e objeto de muita sugestão aqui mesmo apresentada ao Governo e a esta Sub-comissão, sobre a formação do eleitorado, o saber si deveremos abandonar o terreno conquistado pela democracia — a universalidade do sufrágio — ou si devemos de pensar na elevação do censo eleitoral e outros procesos procurados para evitar defeitos e inconvenientes comumente apontados na eleição pelo povo.

Muita gente pensa e diz hoje que o sufrágio popular resultou em desastre entre nós e que, portanto, deve ser afastado, pelo menos em referência às eleições nacionais, que não devem ser diretas. Mas nós estamos no dever de afirmar e o fazemos com a força de uma convicção colhida no estudo e na observação de longos anos: o su-

frágio popular não é coisa que se possa afastar com facilidade. Racionalmente e praticamente, êle se impõe e não se deixará arredar como um traste usado, que se entrega ao belchior, ou lança ao fôgo. Ninguém proporia que se afastasse o Amazonas porque há empaludado uma grandíssima parte do país, causado muitos desastres e tornado intratáveis e intransitáveis áreas imensas de suas terras marginais.

O sufrágio popular é um imperativo dos povos livres de nossos tempos, tão forte na ordem social quanto, na ordem física, o Amazonas com o seu regime natural, tumultuante e inelutável. À sabedoria humana compete submeter um e outro a processos reguladores, capazes de pôr ordem proveitosa no que, desordenado, é perigoso e nefasto.

Mantenhamos, pois, o sufrágio popular, tornando-o logicamente o mais "universal" possível. E' o que se procura fazer neste projeto. Voto é direito e dever cívico de quem quer que tenha capacidade, segundo a lei política, e seja livre, independente, pertença a um ou outro sexo. A lei precisará êstes requisitos, devendo reduzir ao mínimo as restrições à regra, que é a capacidade. Naturalmente, segundo êste critério, o direito de voto deve ser conferido à mulher capaz e livre, *sui juris*, com economia própria."

Em A LEI ELEITORAL COMENTADA, escreveu Augusto Olympio Gomes de Castro sôbre o seu art. 2.º: "O sufrágio universal é essencial à democracia. Os govêrnos oriundos de golpes de fôrças, que se não apoiam na opinião pública e receiam por isso a manifestação livre das urnas, procrastinam indefinidamente a consulta direta aos cidadãos ou recorrem a diversos expedientes para restringir o eleitoral em número e qualidade. Não podendo dar o verdadeiro motivo, procuram justificar êsse procedimento com a alegação de que o povo não se acha em condições de bem desempenhar a importante tarefa de escolher os seus governantes, o que só pode ser feito por uma pleiada de cidadãos esclarecidos. No entanto, o povo, que é a única fonte de autoridade e cujo bem estar é o principal objetivo da sociedade humana, não pode deixar de ser consultado tôda vez que se trate da organização política do Estado e da eleição de seus dirigentes ou de seus mandatários e quanto maior fôr o número dos que participarem do pleito, tanto mais legítima será a investidura dos escolhidos".

São de José Soriano de Souza, em *Princípios gerais de direito público e constitucional*, páginas 258-260, êstes conceitos:

«Pôsto que nem todos os habitantes de um país participem do govêrno, mediante seu voto, todavia não se pode daí inferir que o govêrno representativo não seja legítimo. O govêrno direto dos cidadãos de um país, se foi admitido em alguns povos da antiguidade, hoje é absolutamente impossível.

Nos pequenos Estados, como nas repúblicas gregas, o govêrno nas praças públicas era possível. Nos Estados modernos é materialmente impossível governar pela convocação direta do povo. Como reunir na praça pública o povo de um grande Estado, e fazê-lo discutir e aprovar *cientemente* um código civil ou um tratado de comércio?

Só mediante a *apresentação* pode o povo governar-se. O govêrno *representativo* é o govêrno dos povos modernos, como o govêrno *direto* era o sistema da antiguidade.

A escola de Rousseau, inspirando-se nas práticas do govêrno dos gregos e dos romanos, nega a legitimidade da representação. A soberania diz o autor do *Contrato Social*, não pode ser representada, pela mesma razão porque não pode ser alienada; ela consiste na vontade geral e a vontade não se representa — ou é ela mesma, ou é outra, não há meio têrmo. Os deputados do povo não podem ser seus *representantes*, são apenas seus *comissários*, e nada podem concluir definitivamente. Tôda lei, que o povo não tiver ratificado em pessoa, é nula, não é lei: O povo inglês pensa ser livre, mas está enganado; só o é durante as eleições dos membros do parlamento; eleitos êsses, êle é escravo e nada mais. Povos modernos, não tendes mais escravos, mas vós o sois; com a vossa liberdade pagastes a dêles. (*Contract social*. 1.3, cap. 15)."

A idéia moderna de *representação* é muito diferente da dos antigos, dos quais Rousseau se constituiu intérprete. Os gregos e os romanos, diz Saint Girons, não podiam alcançar a idéia de representação, porque procuravam na lei não a fórmula da justiça e da razão, mas a expressão da vontade geral. Dêsse pressuposto procedem todos os males políticos causados pela onipotência do Estado. Diante do Estado o cidadão não tinha direito, nem propriedade, nem

liberdade. A onipotência do Estado era um dogma do direito público grego-romano.

Hoje a lei não é a expressão da vontade geral cristalizada no Estado. O direito do indivíduo libertou-se da onipotência do Estado e a lei tornou-se, não a expressão da vontade geral, mas do direito, da justiça e da utilidade social. Assim é que os representantes não são os mandatários da vontade geral, mas os legisladores da nação. A representação é simplesmente um meio de extrair da sociedade os capazes de legislar de acôrdo com os princípios do direito e da justiça.

Jefferson dizia que "há uma aristocracia natural, fundada no talento e na virtude, destinada ao govêrno das sociedades; e de tôdas as formas política a melhor é aquela que provê com mais eficácia e pureza na seleção dessas aristocracias naturais e na sua introdução no govêrno."

O meio de extrair do país essa aristocracia natural é a eleição; mediante esta o cidadão adquire um direito, que antes não tinha, o direito de falar em nome da nação, de exercer um controle, de consentir no impôsto, de votar a lei e de traçar os princípios que devem guiar o govêrno do Estado.

Os povos modernos dão mais importância aos atos dos seus representantes do que à sua origem e à natureza de sua representação; daí as tentativas sôbre o meio apto de descobrir na nação os melhores cidadãos, aquêles que seu valor pessoal, seu inteligente patriotismo, são os mais capazes de legislar. (V. SAINT GIRONS, *D. Const.* cap. 7 e *Séparation des pouvoirs*, cap. 2).

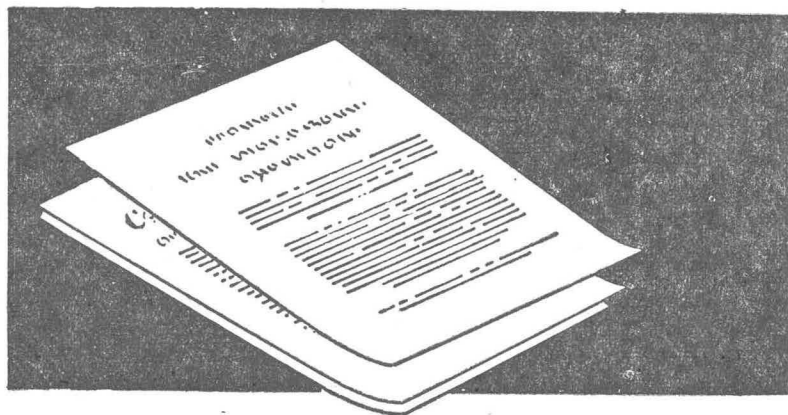
Nada tão legítimo como êsse poder da sociedade escolher do seu seio os mais dignos de lhe darem leis e direção, nisto consiste a representação. As atribuições dos representantes são grandes, é verdade; mas os eleitores não se tornam, por isso, escravos, como pretendia Rousseau. Os parlamentos não são onipotentes; nos direitos dos cidadãos, nas liberdades individuais, encontram natural limitação. Além disso, o controle supremo permanece no corpo eleitoral. Os representantes ficam sujeitos à reeleição e, portanto, de certo modo responsáveis pelos seus votos perante os eleitores. Aonde está a escravidão?"

Em *Princípios gerais de direito público e constitucional*, paginas 263 - 265, escreveu JOSÉ SORIANO DE SOUZA :

"Se, como disse E. NAVILLE, a maioria é a lei das decisões, a proporcionalidade é a lei das representações.

Para tornar praticável essa lei, evitando a representação exclusiva da maioria, o que é um grande mal para a democracia representativa (se algum dia a liberdade se perder na América, dizia Tocqueville, a culpa será da onipotência da maioria por ter levado as minorias ao desespero, obrigando-as a apelar para a força material — V. Democ. in América, t. 2. p. 158) diversos sistemas eleitorais se têm proposto, mais ou menos engenhosos.

Expondo concisamente os principais, não consideraremos tais nem os de sufrágio *universal e restrito*, nem os de voto *direito e indireto*. Porquanto, em primeiro lugar, falando com exatidão, não há sufrágio rigorosamente universal; em toda parte êle é mais ou menos restrito, e, em segundo lugar, quanto ao voto indireto, ou eleição de dois graus, hoje é geralmente abandonado; quasi por toda a parte é adotado o sistema eleitoral de um grau."



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTES
LINOTIPOS POR COMPETENTES

— PROFISSIONAIS —

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

O DIREITO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Conferência pronunciada pelo Sr. BARBOSA LIMA SOBRINHO, no Instituto de Direito Público, num Curso de Conferências sobre a Constituição Brasileira

Em outras conferências deste curso, já vos foi dito que a Constituição de 1946 era tão parecida com a de 1934, que se podia ter a impressão de um decalque. Não houve, aliás, essa idéia, entre os constituintes de 1946, nem seria de supor que predominasse, na feitura de uma carta de direitos, o propósito de uma imitação servil. Nem creio que influísse, para esse resultado, a circunstância de terem participado, da assembléia de 1946, perto de 30 constituintes de 1934. O que mais que tudo contribuiu, para a aproximação dos textos, foi a coincidência dos fatores políticos, que inspiraram a elaboração constitucional, orientada, nos dois momentos, pelo pensamento de uma reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha, ou contra as tendências ditatoriais, que modelaram a Carta de 1937. Foi o mesmo surto de espírito democrático, que nos deu as duas Constituições, impondo os preceitos, que a técnica jurídica do momento recomendava, para a correção de males, que eram levado há conta de demasias do Poder Executivo.

Esse fenômeno de ordem geral, tantas vezes demonstrado, no decorrer das conferências deste curso, não podia falhar no setor eleitoral. A Secção IV, Capítulo IV, da Constituição de 1934, intitulada "Da Justiça Eleitoral" antecipava as normas que iríamos encontrar na Secção V, Capítulo IV, da Carta de 1946, sob o rótulo — "Dos Juizes e Tribunais Eleitorais".

Quanto ao regime das eleições, ou ao sistema de voto, a Constituição de 1934 sugeria as linhas mestras do Código Eleitoral de 1932. Acrescentava, porém, uma alteração, que iria ser de vigência passageira — a representação profissional, adicionada à representação popular.

Reformas, propriamente, não se continham nos textos constitucionais, que não faziam mais, tanto em 1934, como em 1946, do que resumir o que já vinha expresso na legislação ordinária e, sobretudo, no Código de 1932, que tem, na evolução de nosso direito eleitoral, a função de uma espécie de marco revolucionário, equiparável, pela sua importância, pelo seu alcance, pela sua influência, àquela famosa Lei Saraiva, que em 1881, conseguira instituir o voto direto,

quebrando a tradição de um regime em diversos graus de votação, que datava de pleitos anteriores à própria independência nacional.

Tivemos, de fato, numerosas reformas eleitorais, a partir de 1821, embora pudessemos assinalar, na lista das leis insistentes e esperançosas, com que se procurava estabelecer a verdade do regime representativo, quatro ou cinco reformas essenciais, a de 1846, que reconhecera a competência do Poder Legislativo, para regular as eleições, a de 1855, que estabelecera os círculos de um deputado, a de 1875, que instituiu o sistema do voto em chapa incompleta, a de 1881, com o voto direto, a de 1904, com voto cumulativo, a de 1932, com a representação proporcional e com o voto secreto. Mas entre tôdas as reformas, as de 1881 e de 1932 se destacam pela audácia das soluções e lealdades de seus propósitos democráticos. Tôdas as outras condensaram reivindicações, ou experiências, que não puderam, resistir, por muito, tempo, à erosão das paixões políticas. Mas as reformas de 1881 e 1932 ficaram como conquistas definitivas, marcando progresso irreduzível em nossos costumes eleitorais. E quem pensasse, hoje, em suprimir o voto direto, ou o voto secreto, não estaria propondo reformas eleitorais, mas conspirando, perigosamente, contra próprio regime representativo.

A REFORMA DE 1881

Da reforma de 1881, ninguém poderia falar melhor do que Rui Barbosa, a quem Saraiva, já convidado para a presidência do gabinete ministerial, em substituição a Sinimbu, entregara a redação do projeto, que o Parlamento veio a discutir e que foi aprovado sem alterações substanciais.

O projeto, por meio da eleição direta — dizia Rui Barbosa — “promove o votante a eleitor; do voto, que era, até hoje uma concessão das qualificações, faz, por meio da prova incorruptível, um direito nato e indefraudável no cidadão, com a inamovibilidade da função eleitoral, cria num eleitorado independente, estável, crescente sempre, uma base de resistência contra as vicissitudes dos partidos e as reações do poder, com os círculos uninominais, descentraliza a atividades dos homens políticos, e facilita o parlamento às minorias; pelas incompatibilidades eleitorais relativas, extrema as câmaras da administração; vedando, quase de todo, aos ministros a lista triplíce, emancipa as províncias pequenas das condições desprezível nos comícios, desassombra as urnas, abole os morticínios legalizados, impõe o mútuo respeito aos bandos políticos, estabelecendo, no interesse de todos, a guarda cívica da ordem; fracionando os colégios, coloca, por assim dizer, o escrutínio à porta de cada lar; prescrevendo da eleição a noite, fiel e antiga cúmplice de tôdas as trapaças e violências eleitorais, dá ao sufrágio popular uma garantia nova de paz e de verdade; mandando formular um código eleitoral, liberta-nos dêsses cáos de umas poucas de legislações superpostas, com uma variante para cada abuso e para cada escândalo uma herme-

nêutica santificadora; fazendo, enfim, elegíveis os libertos, os acatólicos, os naturalizados, sacrifica um preconceito anacrônico, avizinha-nos da liberdade religiosa, e congraça-nos com a América."

Nem tôdas essas medidas obtiveram execução perfeita. Práticas inveteradas foram aos poucos invalidando a limpidez dos textos legais e a excelência das reformas que êles consubstanciavam. Se o primeiro pleito realizado na vigência da Lei de 9 de janeiro de 1881, deslumbrou o país com o espetáculo da liberdade do voto e da lisura do processo eleitoral, os prélios imediatos já não permitiram essa impressão confortadora. Nem por isso desmerecerá o esforço dos que elaboraram e souberam impor, as reformas da lei Saraiva, que deverá ser considerada, pelo seu conteúdo e pelos seus propósitos, como uma espécie de revolução, tal o sentido renovador de suas soluções e a coragem desassombrada, com que procurava corrigir os vícios e os males de nossos costumes eleitorais.

Uma espécie de revolução, como a que viria, meio século depois, no Código Eleitoral de 1932.

AS REFORMAS DO CÓDIGO DE 1932

A diferença, nos dois momentos, está em que a reforma de 1881, não precisou de outras armas, que as da propaganda jornalística e as da eloquência tribuniária. Essa é uma das vantagens indiscutíveis do parlamentarismo, no disciplinar os impetus subversivos, transformando-os em campanhas políticas e em reformas legislativas, como se demonstraria, no Brasil, com a própria Abolição, consumada dentro da lei, como uma vitória da opinião contra todos os interesses, tão variados e tão profundos, que amparavam e defendiam o regime do trabalho servil.

Já em 1932 para obter o voto secreto, todo o país pegou em armas. É verdade que não houve necessidade, para o triunfo, causa liberal, senão da exibição de armas, de formaturas espetaculares e do desfile de batalhões patrióticos. Em matéria de batalhas, não fomos adiante da de Itararé, que há de ficar famosa entre as pelejas do mundo, menos pelas demonstrações belicas a que não deu oportunidade, do que pelos preparativos e pelo noticiário, do que se originou a frase excelente de Murilo Menães. Nem por isso foi menos patente a insurreição armada, que mobilizou a população nacional, num levante que se poderia considerar integral, de tal forma se apagaram e silenciaram as vozes discordantes. Levante que de algum modo se repetiu em 1932, quando o povo de São Paulo veio reclamar, não a restauração das velhas praxes políticas, mas a realização dos compromissos liberais da revolução de 1930. O Código Eleitoral é anterior ao 9 de Julho. Foi promulgado pelo Decreto nº 21 076, de 24 de Fevereiro de 1932, e a Comissão, que o elaborou, criada a 6 de

Dezembro de 1930, nos primeiros dias do Governo provisório. Iniciaram-se os trabalhos da Comissão a 4 de Maio de 1931, sob a presidência do Ministro da Justiça, que era o Sr. Osvaldo Aranha, presentes os três componentes da Comissão: Assis Brasil, João Cabral e Márcio Pinto Serva. Este havia sido na imprensa diária, o propagandista mais ardoroso do voto secreto; João Cabral e Assis Brasil figuravam entre nossas melhores autoridades, nos domínios do direito eleitoral. João Cabral havia publicado, em meados de 1929, um livro excelente — "Sistemas Eleitorais", visando à representação das minorias, e nele já dizia que a "reforma de que mais carecemos nesta hora, mesmo como condição para menor mudança, ou alteração nos artigos do famoso pacto de 24 de Fevereiro de 1891, é a reforma do voto: um sistema garantidor da liberdade eleitoral (voto absolutamente secreto, com outras modificações do alistamento e da operação eleitoral,) e da verdade nas eleições (solução das contendas eleitorais pelo judiciário, como na Inglaterra, em Portugal, na Alemanha, no Japão, etc.) e também da efetiva representação proporcional às minorias, sem prejuízo das estabilidade e eficiência dos governos e conducente à formação e permanência dos partidos".

Assis Brasil era autor do livro "Democracia Representativa", publicado em 1893, reeditado em 1894, 1895 e 1981, consubstanciando ideias, que seu autor defendera, sem êxito, na Câmara dos Deputados, na sessão de 1893, quando já exaltava os benefícios da representação proporcional. "O fato — diria Assis Brasil em 1931, reportando-se às emendas que apresentara em 1893 — é que a minha concepção original, durante êsse tempo, não mudou em coisa alguma substancial.

A meditação desses quase quarenta anos, sem deixar de a ter aperfeiçoado, tem-na, principalmente, consolidado".

A êsses nomes devemos acrescentar outro: o de Mauricio Cardoso, que referendou, como Ministro da Justiça, o Código Eleitoral, num momento em que forças ponderáveis conspiravam contra a restauração da ordem legal no país, pelo prestígio político, merece figurar entre os autores do Código, ao lado de Assis Brasil e João Cabral.

O CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

Entre os princípios do Código Eleitoral de 1932 está o da universalidade do sufrágio, considerado o voto como direito e como dever cívico. Muitos sistemas eleitorais, adotados no período da monarquia, tiveram base censitária, exigindo um mínimo de renda anual, para goza e exercício do direito de voto. A própria lei Saraiva se apresentara favorável a essa exigência, que a República ainda custou a eliminar de todo, até chegar ao Código de 1932, que estendeu a universalidade do sufrágio às próprias mulheres, admitindo o voto feminino. É possível que esta medida, no interior do país, haja reforçado as correntes conservadoras, mas o que se deve procurar, no

regime eleitoral adotado, não é a vitória de determinadas tendências, mas a representação fiel de todas as nuances da opinião.

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Outra realização fundamental, a ser anotada entre as conquistas do Código, foi o que se chamou a "disciplina do sufrágio" com o esforço para evitar a dispersão e a anarquia dos colégios eleitorais, criando-se, com os partidos políticos, formulas de coordenação e de condenação de tendências de opiniões e, conseqüentemente, mistos de influência do cidadão, na direção da causa pública. Embora armado com a sua chapa eleitoral — escrevia Eurdeau — o homem isolado é impotente, se não tem oportunidade de se entender com aqueles que pensam como ele pensa. O civismo individual não pode ir adiante de uma dispersão, que priva de eficácia a vontade mais enérgica e mais atuante. É ao partido político que cabe reunir energias esparsas, dando-lhes o peso ao numero".

O Código de 1932 trouxe ao Brasil os primeiros postulados de uma democracia de partidos políticos, embora não tivesse chegado a vedar a candidatura avulsa e permitisse, mesmo no aproveitamento dos restos da votação, um segundo escrutínio de apuração, que valorizava o voto avulso. Mas deixou os fundamentos dessa modificação, no direito público brasileiro e criou, assim, a estrutura de uma democracia moderna, se aceitarmos a lição de Keisen — a de que é uma ilusão, ou hipocrisia, sustentar a possibilidade de uma democracia sem partidos políticos. É evidente — acrescenta o mestre vienense, que o individuo isolado, não podendo adquirir nenhuma influencia real sobre a formação da vontade geral — não tem, do ponto de vista político, existencia verdadeira. A democracia não pode, conseqüentemente, existir de modo serio, senão se os individuos se agrupam segundo seus fins e afimidades políticas, isto é, se entre o individuo e o Estado sen serem essas formações coletivas, cada uma das quais representa uma certa orientação comum a seus membros, um partido político. A democracia é, assim, necessária e inevitavelmente, um *Estado de partidos*".

Outra reforma essencial, realizada por intermédio do Código de 1932, foi a do voto secreto. Não que fosse nova a expressão. A lei Rosa e Silva, de 1904, embora admitindo o voto a descoberto, já estatua o sigilo do sufrágio. A lei de 1916 impunha que o voto do eleitor fôsse escrito em cédula colocada em invólucro fechado e sem distintivo algum. "Não obstante, tudo isso se reduzia a letra morta, para confirmar aquela observação de Duguit, de que não erá princípio que tenha sido tão violado, quanto o do segredo do voto. Os "cabos eleitorais" acompanhavam o eleitor e verificavam, fácilmente, se o invólucro por ele depositado nas urnas era o mesmo que lhe havia sido entregue fora da seção eleitoral. Nada impedia, tambem, que

os mesários filiados a partidos influentes, ou que os proprios fiscaes dos partidos, pudessem acompanhar a identificação das cédulas, já na apuração, valendo-se de códigos de sinais, que a imaginação multiplicava ao infinito, possibilitando o reconhecimento do voto dos eleitores duvidosos, não obstante a declaração da lei.

Dai o movimento para incluir em nossas leis eleitorais, não a simples declaração do segredo do voto, mas o sistema de garantias, que pudessem tornar efetivo êsse sigilo indispensável à liberdade do sufrágio. O programa do Partido Republicano Liberal, de autoria de Rui Barbosa, já consignava, entre as reformas urgentes.

"Impor ao voto eleitoral o sigilo absoluto, como garantia essencial e capital da sua moralidade e independencia, segundo a opinião e o exemplo de hoje unanime das nações livres".

Não menos explicita fora a Aliança Liberal, em 1929, inscrevendo entre os seus compromissos a adoção do voto secreto, com as garantias do sistema belga, isto é, as sobre-cartas uniformes e opacas, numeradas em séries pequenas, distribuidas pela propria mesa receptora, a cédula eleitoral livre de sinais, ou de elementos que permitam a sua identificação, e a cabine indevassável, na qual a cédula é colocada dentro do envelope oficial, pelo votante, que assim escapa de qualquer coação, conquistando, no absoluto segredo do voto, a independencia, que é o fundamento de qualquer regime, não somente eleitoral, como até mesmo representativo.

Outra reforma de vulto, embora não sejam unanimes as opiniões a respeito de suas vantagens, mas animadores os resultados de sua aplicação, foi a que trouxe, para o Brasil, a adoção do sistema de representação proporcional, que não era, de certo, uma idéa nova mas que nunca lograra acolhimento, entre os nossos legisladores, não obstante referidas, aqui e ali, como um processo eficaz para a representação das minorias. Sob êsse aspecto, não há como lhe contestar os merecimentos. Não conheço melhor sistema para a representação das minorias nem pior para a constituição de maiorias.

Tavares Bastos, já em 1873, num folheto famoso doutrinava:

O processo do quociente, porém, é meio eficaz de assegurar a cada partido o resultado que justamente lhe compete, de realizar a representação proporcional da maioria e das minorias".

Inspirava-se o procer liberal na lei dinamarqueza de 1867, que era uma das primeiras aplicações desse sistema na Europa. Pronunciamentos havidos na Convenção francesa de 1793, assim como a campanha de Victor Considerant, ainda não haviam chegado a uma aceitação generalizada, não obstante os ensaios verificados na Austrália do Sul. A formula dinamarqueza antecipou, de alguns anos, o processo imaginado pelo inglês Thomas Hare, mas o propagandista que por assim dizer divulgou o novo sistema foi o eminente John Stu-

art Nill, cuja influencia nos publicistas de todo o mundo era indiscutível, nessa segunda metade do século XIX.

De qualquer modo, pela data de seu pronunciamento, Tavares Bastos merece figurar entre os pioneiros da representação proporcional em nosso país. Vinte anos depois de seu opúsculo, ainda não encontraria éco a palavra de Assis Brasil, batendo-se na Câmara dos Deputados, pelas idéias gerais do sistema, que o publicista de "A Provincia" defendera. Decorreram ainda quarenta anos, para que pudesse prevalecer a representação proporcional no Brasil, consubstanciada, aliás, no plano que o prócer gaúcho havia apresentado em 1893.

Assis Brasil não pleiteava uma representação proporcional perfeita, ou integral. Sentia os inconvenientes do sistema, com a fragmentação dos partidos e o enfraquecimento da autoridade, e procurava conciliar os dois interesses, o da representação das minorias e o do fortalecimento da administração. No seu entender "maioria" débil é sempre vizinha da corrupção: primeiro, não tomando resolutamente a iniciativa de realizar as suas opiniões e compromissos: depois, agradando aos seus para que não a abandonem, e atraindo os outros, para que a venham engrossar. Ficam, também, sem objeto, em presença de uma numerosa maioria, essas morais coligações, que a intriga parlamentar engendra para derrubar situações, só com o fim de satisfazer á fátua vaidade de seis ou sete cobizosos de pastas ministeriais. Essas maiorias artificiais, provenientes de coligações, são a lepra dos gorrões representativos: nas parlamentares, geram gabinetes efêmeros: nos presidenciais, situações irritantes, de que não raro, como remate do conflito entre o legislativo e o executivo, surgem os golpes de estado. O seu fruto é sempre a instabilidade do poder público e a perturbação do processo".

Para evitar essa situação, e tantos perigos para o interesse público, Assis Brasil propunha que a votação pelo número de mandatos a constituir, e considerados eleitos, nas listas de partidos, tanto candidatos quanto fôsem as vezes em que, na votação respectiva, coubesse o quociente, encontrado naquela divisão, os votos remanescentes, as sobras, fossem atribuídas ao partido maioritário, para que pudesse enfrentar, sobranceiramente, as responsabilidades do governo.

Essa orientação, a meu ver excelente foi adotada pelo Código de 1932. As sobras caberiam ao partido maioritário, pois que, esgotado o número de mandatos correspondentes ao quociente eleitoral encontrado, considerar-se-iam eleitos os que houvessem obtido maior votação global, somado á votação individual do candidato o total das legendas obtidas pelo seu partido. Sendo mais alto o número de legendas do partido maioritário (que exatamente por isso seria maioritário), o Código indicava para as sobras, os candidatos dêsse par-

tido que não tendo atingido, com os votos de cabeça de chapa, o quociente eleitoral, houvessem obtido maior número de votos avulsos. Era o chamado segundo turno, que não constituía um novo pleito, mas tão somente uma segunda apuração, em que seriam somados os votos avulso, não computados na primeira apuração. O eleitor tinha a faculdade de indicar a legenda partidária de sua preferência, organizando, porém, a sua lista de candidatos com os nomes que lhe agradassem, por mais diversos que fossem os partidos a que se filiassem. É a essa operação que os franceses denominam "panachage", sob a inspiração da mistura de penas de cores diversas, com que se compõem os penachos de ornamento. Resguardando melhor o direito de escolha do eleitor, essa faculdade criava dificuldades intransponíveis na apuração.

Consequência do sistema de representação proporcional era a instituição da suplência, que também se impôs ao Código Eleitoral de 1932. Não era a suplência, em si mesma, novidade em nosso direito eleitoral. Tivemos suplentes em diversas leis do Império, mas indicados pelo critério da ordem de votação, que podia trazer, como candidato imediato, o maior adversário do eleito. Isso várias vezes ocorreu e nenhum exemplo mais expressivo dessa estranha situação que a eleição de José da Silva Lisboa, futuro Barão e Visconde de Cairú, para substituto de Cipriano José Barata de Almeida, na primeira Assembléa Constituinte do Brasil. Barata era revolucionário inconformado, desrespeitoso com o poder público; Cairú, ao contrário, fazia questão de demonstrar seu espírito conservador, ultramontano mesmo, e um zelo inexcedível pelos governantes. Não querendo exercer o mandato, Barata se deixara ficar em Pernambuco, a surgir, consistentemente, numa gazeta impiedosa, "A Sentinela da Liberdade na Guarita de Pernambuco", as atitudes de seu suplente, quando deveria ter sido mais eficaz que o viesse substituir e exercer o mandato que lhe coubera.

A suplência adotada no Código de 1932, é estritamente partidária e visa assegurar, no período de cada sessão legislativa, as posições conquistada pelos diversos partidos no pleito geral, quando as eleições parciais poderiam trazer consequências perturbadoras, melhorando a situação dos grupos mais numerosos. Sob esse aspecto, a instituição da suplência representa uma outra garantia à representação das minorias.

Outra reforma a destacar era a que dizia respeito à eficácia dos diplomas eleitorais. Simples extrato da ata geral da apuração e não dependendo de nenhum reconhecimento, permitia ao diplomado o exercício do mandato em toda a sua plenitude. "É novidade em nosso direito eleitoral, coartando, equitativamente, as consequências dos abusos do direito de contestar diploma", observava João Cabral.

JUSTIÇA ELEITORAL

A força ou eficácia do diploma lhe vinha, aliás, de ser o extrato geral de uma ata de apuração, realizada pela Justiça Eleitoral. Chegamos, assim, ao domínio da reforma de maior relêvo, e de maior influência, entre tantas que estamos registrando, à margem do Código de 1932.

Não que se houvesse mantido a Justiça inteiramente afastada do processo eleitoral, na legislação de 1930. Tendência antiga vinha aos poucos procurando entregar à magistratura a decisão de diversos atos, relacionados com o direito do voto. A reforma eleitoral de 1846, confiava ao juiz de paz mais votado a presidência da mesa de qualificação e admitia recurso, de suas decisões, para um Conselho, presidido pelo juiz municipal. Determinava que houvesse recurso, dê-se Conselho, para a Relação do Distrito. A lei de 1875 atribuía a presidência da junta municipal ao juiz de direito, cuja interferência, no alistamento, era ampliada, na reforma de 1881. Na lei Rosa e Silva, de 1894, o juiz de direito passava a organizar o alistamento e havia recurso, da anulação global do alistamento, para a própria junta de recurso; e das decisões desta para o Supremo Tribunal Federal. Na lei de 1916, o juiz de direito presidia ao alistamento e havia, na capital dos Estados, uma junta de recursos, sob a direção do juiz federal. Mas todas essas medidas não constituíam garantia suficiente, tanto que Ruy Barbosa, no programa do Partido Republicano Federal já defendia a idéia mediante processos sumarríssimos, todas as questões relativas à inteligência e aplicação da lei eleitoral”.

O Código de 1932 foi adiante de tôdas essas reivindicações, criando uma magistratura especial, que teria o poder de se pronunciar “judicialmente” sobre todas as contendas que se travassem a respeito do direito eleitoral, desde o alistamento à proclamação dos eleitos e nos recursos contra essa proclamação. Revestida de tôdas as garantias, presidia essa justiça ao registro publico, em que se inscreviam os eleitores, apurava os pleitos e proclamava os vencedores. Era a Justiça Eleitoral que organizava as mesas e nomeava os mesários, que marcava os lugares para as seções eleitorais, que distribuía o material necessário; era ela que alistava o eleitor e lhe entregava o título respectivo; era ainda a Justiça Eleitoral, que competia a apuração dos sufrágios, conhecendo e decidindo das dúvidas e impugnações que se apresentassem, assim como todos os recursos, que pudessem ter por objetivo o processo eleitoral. Por fim, era a Justiça Eleitoral que cabia a proclamação dos eleitos, que valia aizer que se deslocava do Poder Legislativo para nova magistratura, a competência para o reconhecimento dos poderes.

Este o aspecto que devemos agora acentuar, nesse conjunto de reformas fundamentais. Na tradição de nosso direito, o reconhecimento de poderes constituía privilégio das assembléias políticas e

até mesmo condição de sua independência. Assinalava João Barbalho que a constituição de 1891 seguira o exemplo geral das outras nações. "embora não se possa deixar de reconhecer que a verificação de poderes pelos próprios eleitos é, por vezes, ocasião de grandes abusos, devidos ao espírito de facção e cujo corretivo está a desafiá-la a cogitação dos publicistas e homens de Estado." Constitucionalistas com a autoridade de Story entendiam que a entrega da verificação de poderes a outra entidade, que não o próprio Legislativo teria como consequência que a "independência, a pureza e mesmo a existência e ação do Legislativo poderiam ser destruídas ou expostas a iminente perigo".

Aos que receavam a mutilação do Poder Legislativo, devemos acrescentar os que so enxergavam inconvenientes, na atribuição do reconhecimento de poderes á magistratura. Quando Augusto de Freitas defendia, na Câmara de Deputados, numa comissão incumbida de estudar a forma eleitoral, a idéia de que se incumbice o Supremo Tribunal Federal de julgar os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Apuradoras dos Estados. que dizia mestre João Barbalho? Ia procurar a opinião de Alexandre Hamilton, para mostrar que era preciso "apartar escrupulosamente os juizes de tudo, quanto é estranho á missão que lhes é própria"

Aurelino Leal também considerava uma temeridade adotar em qualquer tempo, o alvitre de conferir a esta ou áquela autoridade judiciária, competência para resolver sôbre verificação de poderes". No seu entender a verificação de poderes só comportaria uma reforma: a da honestidade política, a da cultura civica menos que qualquer outra desgraçadamente, é insusceptível de perfeição." Esse mesmo temor se observava em Carlos Maximilliano que entendendo inconveniente desviar o judiciário de "sua missão nobre e serena", arrastando-o perigosamente para as contendas políticas conclui: — "Preferiu-se respeitando o principio da divisão e independência dos poderes, tornar o Congresso juiz exclusivo e inapelável das eleições de seus membros". Costa Manso não seria menos concludente:

"Oxalá, escrevia êle, encontrem os nossos legisladores um novo meio de garantir os direitos politicos do eleitorado, sem que se perturbe a serenidade do Pretório".

Ainda em 1931 num opúsculo intitulado "Reconhecimento de poderes". Eurico Sodré, depois de sustentar que tôdas as legislações, inclusive as da Inglaterra e da Alemanha, ou davam ao Congresso autoridade para julgar em definitivo os pleitos eleitorais, ou lhe conferiam a atribuição de colaborar com o judiciário, compondo com êle os tribunais de reconhecimento. concluia propondo que se constituísse. para o caso de contestação, um tribunal arbitral dentro do próprio legislativo.

Havemos de convir que estava com êsses doutrinadores a maioria das Constituições escritas, como as dos Estados-Unidos, da França, da Itália, da Noruega, de Portugal da Rumânia, da Tchéco-Eslóvaquia, da Iugo-Eslávia, da Rússia Soviética, da Dinamarca, da Finlândia, Alemanha Ocidental. É o regime preferido detrás da Cortina de Ferro e nas Constituições mais recentes, com poucas exceções. Fora do sistema considerado misto, raras são as Cartas de Direito que atribuem a uma justiça especial o julgamento de todos os atos, relativos ao processo da eleição e ao reconhecimento de poderes. Êsse confronto realça a expressão da reforma, que o Código de 1932 veio realizar, em nosso direito eleitoral.

Eis aí as reformas essenciais do Código de 1932: regime de partidos, voto secreto, representação proporcional, instituição de suplências, validades do diplomas, criação da justiça eleitoral para tôdas as fazes do processo das eleições, inclusive a verificação de poderes.

A constituição de 1934, que já vimos ter servido de modelo para a Carta de 1946 incorporou ao seu texto essas medidas, que corporificavam conquistas da revolução de 1930, no domínio das idéias políticas ou, mais precisamente, na reação contra os males eleitorais, que vinham comprometendo a democracia brasileira. Definia o regime eleitoral como "sufrágio universal, igual e direito, e pelo sistema proporcional": mandava aplicar na eleição próxima a "legislação em vigor". No distribuir a competência da justiça eleitoral, prevalecia o texto constitucional, exceto quanto aos juizes singulares e às juntas apuradoras, cujas atribuições dependiam da legislação ordinária. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais nas capitais dos Estados, e juizes singulares, compunham a nova organização de carater judiciário.

Para o Tribunal Superior, dispunha-se que um terço de seus membros deveria ser sorteado entre os Ministros da Côrte Suprema, outro terço entre os desembargadores do Distrito Federal e o terço restante nomeado pelo Presidente da República, entre os cidadãos de notavel saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Côrte Suprema. Os Tribunais Regionais compor-se-iam de modo análogo, com desembargadores locais, com o juiz federal, com juizes de direito e pessoas nomeadas pelo Presidente da República, sob proposta da Côrte de Apelação. Serviriam os membros dos tribunais eleitorais por dois anos, nunca porém, por mais de dois biênios consecutivos. Aos juizes locais vitalícios caberia a função de juizes eleitorais, com jurisdição plena.

Entregava a Constituição à Justiça Eleitoral competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, especificando, entre as suas atribuições: a) a de organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) a de fazer o alistamento; c) a de adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo, e na forma, determinada em lei; d) a de fixar a data das eleições, quando não determinada na Constituição; e) a de resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade; f) a de conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança, em casos pertinentes à matéria eleitoral; g) a de proceder à apuração dos sufrágios, processar e julgar os crimes comuns que lhe forem conexos; i) a de decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos na Constituição.

As decisões do Tribunal Superior eram irrecorríveis, salvo as que pronunciassem a nulidade, de ato ou de lei, em face da Constituição, e as que negassem "habeas-corpus", casos em que haveria recurso para a Corte Suprema. Os Tribunais Regionais decidiriam, em última instância, sobre eleições municipais, salvo quando seus julgados pudessem constituir matéria de recurso extraordinário. Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberia recurso, para o Tribunal Superior, da decisão que proclamasse os eleitos, admitido sempre, para essa instância suprema, recurso de todas as decisões que, nos Tribunais Regionais, lhe não observassem a jurisprudência.

Todas essas normas já figuravam no Código Eleitoral de 1932. A Constituição foi um pouco mais longe, no definir a competência da justiça eleitoral. Não chegou, porém a inovar profundamente, nem quanto aos órgãos que compunham a justiça, nem na maneira de sua composição, nem quanto às atribuições que lhe eram confiadas. Pode-se dizer que, em todo esse domínio do direito eleitoral, a única manifestação criadora da Constituinte de 1934, foi a que se consubstanciou na representação das profissões, apresentada como princípio constitucional (art. 7, I. h) e que deveria entrar na composição dos órgãos legislativos, ao lado de representantes do povo — "na forma que a lei determinar" (art. 23). Para o primeiro pleito, e por força de preceito das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, coube ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral fixar essa representação em 50 deputados, o equivalente de um quinto da representação popular, assim distribuídos os lugares, entre empregados e empregadores: Lavoura e Pecuária, Indústria e Comércio e Transportes, 14 lugares para cada categoria: Profissões Liberais e Funcionários Públicos, oito lugares.

As tendências corporativas andavam, então, em grande voga e iriam assim, repontar numa Constituinte como a de 1934, que tão alicazmente soube demonstrar, na elaboração da Carta de 16 de julho, seu profundo espírito democrático. Essa circunstância não deve passar despercebida ao historiador, quando quiser entender melhor as influências, que três anos depois iriam tornar possível a carta de 1937.

No ano imediato à promulgação da Constituição de 1934, apareceu a Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que modificava o Código Eleitoral de 1932 e apresentava outro Código, desdobrando em 217 artigos os 144 artigos do texto anterior.

Não foram substanciais as modificações impostas pela lei de 1935, mas em vários pontos esclareceram o texto antigo, ou vieram corrigir falhas, que a experiência de dois pleitos já havia revelado. Entre as medidas de maior relevo, deveremos destacar a ampliação da competência dos tribunais eleitorais, a importância dada às juntas apuradoras dos pleitos municipais, a função atribuída ao Ministério Público, dentro de estatística eleitoral, a supressão da qualificação eleitoral obtida no Código de 1935, a modificação do sistema de representação proporcional, desde a eliminação do voto avulso ao critério da apuração e do aproveitamento das sobras, que passavam a ser distribuídas pelo sistema da maior média.

Os sucessos políticos não permitiram, todavia, que se travasse melhor conhecimento com esse Código de 1935, que não chegou a aplicar-se a nenhuma eleição federal. Pode-se dizer que morreu virgem. E quando foram restaurados os comícios eleitorais, não se revigorou o Código de 1935. Preferiu-se promulgar novo texto legal, que foi o Decreto-Lei n. 7 586, de 28 de Maio de 1945.

O DECRETO DO ESTADO NOVO

O Decreto do Estado Novo não alterou profundamente a legislação, que a revolução de 1930 havia consagrado. Pode-se dizer que ficou mais perto do Código de 1932 do que do de 1935 e que as suas emendas nem sempre foram felizes, como, por exemplo, as que dispuseram quanto à complicação dos tribunais eleitorais. Manteve-se o voto secreto, com as garantias que o haviam prestigiado nos pleitos de 1933 e 1934. Quanto à representação proporcional, voltava-se a uma fórmula, que seria, em substância, aquela mesma, que Assis Brasil vinha defendendo, desde 1893, e que ele conseguira tornar vitoriosa no Código de 1932, com atribuição das sobras ao partido majoritário. Impedia-se o "panachage" e, conseqüentemente, o voto avulso, dispondo-se nesse ponto, de acordo com a lei de 1935, que a cedula conteria apenas um nome, ou que pelo menos só se apuraria o nome que nela se apresentasse em primeiro lugar. Fortaleceu-se a oposição dos partidos políticos e exigiu-se, como condição de seu registro, que fossem de âmbito nacional, no que, de fato, se trazia à cena um princípio novo.

O aspecto mais interessante e característico desse Decreto-Lei foi a expansão dada por ele à qualificação ex-officio que representava, aliás, o único meio de improvisar o eleitorado, que a urgência do pleito reclamava. Houve críticas severas a essa qualificação, que por sinal já havia sido permitida no Código de 1932; a verdade, porém,

é que, sem a qualificação ex-offício, o pleito para a Constituinte de 1946 ou teria tido comparecimento inexpressivo, ou deveria ser adiado indefinidamente, à espera de que se pudesse levar por diante um alistamento voluntário com o vulto que os acontecimentos reclamavam.

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

E a Constituição de 1946? já era tempo de perguntar, a essas alturas da exposição. E eu vos direi que é dela que estamos tratando, desde o começo desta dissertação, para que se possa sentir, de maneira mais precisa, a significação de seus preceitos, ou a história das garantias que ela adotou, para a segurança do regime representativo.

Voto secreto, regime de partidos, representação proporcional, instituição da suplência, validade dos diplomas, justiça eleitoral para o julgamento de todas as fases do pleito inclusive a verificação de poderes, são conquistas incorporadas à Carta de 1946. Em relação à Constituição de 1934, não são muitas, nem importantes, as divergências. Na composição dos tribunais eleitorais, por exemplo, substituiu-se o sistema do sorteio pela eleição dos representantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação dos Estados; um dos lugares destinados, no Tribunal Superior, aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, teve que ser confiado ao Tribunal Federal de Recursos, criado pela Constituição de 1946. Desapareceram os juizes federais, na composição dos Tribunais Regionais, por força da unidade da justiça, realizada na Constituição de 1937. Definiu-se com mais exatidão, e com um pouco mais de amplitude, no texto mais recente, a competência da justiça eleitoral.

O preceito mais importante é o do art. 134 da Constituição de 18 de Setembro:

"O sufrágio é universal e direito; o voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Não existe, apenas, um regime dos partidos, mas um regime de partidos nacionais, como estabelecera o Decreto lei de 1945, embora até hoje não esteja fora de dúvidas a indole regional das forças agrupadas nos partidos existentes. Não se esclareceu, na Constituição, qual o sistema de representação proporcional adotado, para que a lei o fizesse alterar como entendesse, sem as formalidades das reformas constitucionais. Deixou-se aberto o caminho para o arrependimento e para as experiências. A tendencia vitoriosa é para tornar mais rigorosa a regra da proporcionalidade, evitando-se a acumulação das sobras em beneficio de um partido, ainda quando majoritário. É o que se vê no Código Eleitoral em vigor — Lei n. 1 164, de 24 Junho de 1950, no qual se voltou ao sistema consignado no Código de 1935: o sistema da maior média.

O novo Código de 1950 contém alterações convenientes, ditadas pela experiência das leis anteriores. Nenhuma, todavia mais importante que a que se consigna no capítulo das nulidades:

"As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos".

Leis anteriores — o Código de 1935, art. 163 e o Decreto lei n. 7 586, de 1945, art 107, estabeleciam que:

"A nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior".

Foi esse dispositivo, aparentemente inocente, que permitiu que o pleito, para a escolha do governador de Pernambuco, se arrastasse por mais de um ano na Justiça Eleitoral, enquanto eram rebuscados, analisados, esmiuçados, todos os papéis da eleição, à procura da nulidades de pleno direito, que a qualquer tempo pudessem ser invocadas. Fiz, pessoalmente, a experiência desse debate e mais de 80 vezes subi à tribuna de nossa mais alta Corte de Justiça Eleitoral para defender uma vitória, que me parecia incontestável. Nem por isso testemunho contra a justiça eleitoral; ao contrario, pelas forças que se mobilizaram nessa ocasião, se o reconhecimento de poderes estivesse a cargo de órgão, que se deixasse envolver pelos interesses do facciosismo, não creio que houvesse prevalecido o direito que defendíamos.

A tudo resistiu o Tribunal Superior, para proclamar a final, eleito o candidato que, na verdade, vencera nas urnas e na apuração das juntas apuradoras, assim como no julgamento do Tribunal Regional.

Hoje, não seria mais possível esse expediente da chicana e do inconformismo. Lei n. 85, de 6 de Setembro de 1947, denominada Lei de Emergência Eleitoral, e o Código de 1950, nos preceitos citados, trouxeram ao direito eleitoral o benefício de um princípio salutar: o princípio da preclusão. "Não é defensável, escrevia eu naquela oportunidade, que uma determinada mesa eleitoral, nomeada pelo juiz e não impugnada pelos interessados, venha a ser objeto de arguição de nulidade, depois do pleito e depois de proclamado o resultado da seção respectiva. Não se observou nenhuma irregularidade na eleição, e, entretanto, sacrifica-se e despreza-se o esforço do eleitorado, por força de interpretação exagerada de um texto obscuro. Convenhamos que é levar muito longe o rigor da exegese, esquecendo que o objetivo essencial do processo eleitoral é apurar e não anular votos".

Todavia, todas essas leis eram, e são excelentes. Mas o que devemos antes de tudo observar, é que não há lei que possa resistir impunemente à coação, à fraude, ao espírito de chicana. O único princípio certo e que o tempo não destrói, é o de que uma lei eleitoral excelente é a que não vigora por muito tempo. Há que revê-la, modificá-la constantemente, nesse corpo a corpo com o facciosismo, em que a imaginação descobre novas formulas de vi-

toria, a que a lei precisa acudir, de imediato, com outros meios de defesa.

Por isso não são poucas as vozes, que se mostram descrentes da eficacia das leis eleitorais. Já em 1875, Pedro II escrevia a: Rio Branco, dizendo-lhe:

"Cada vez me entristeço e me envergonho mais do que tem sido, e serão ainda por muito tempo, adotem-se as medidas que se adotarem, as eleições entre nós. Não é o vestido — observa o Imperador — que tornará vestal a Messalina, porem, sim, a educação do povo e, portanto, a do Govêrno".

Não iremos tão longe na descrença, quanto aos efeitos de nossas leis eleitorais. Compara-se um pleito de hoje com as cenas descritas nos livros de F. Belisario de Sousa, ou de João Francisco Lisboa. O progresso é indiscutivel. Podemos dizer que as eleições se realizam, em todo o pais, com liberdade, dentro da ordem, e são julgadas com decencia. Messalina vai até tomando ares de matrona romana, aquella do epitafio celebre:

Domum servavit, lanam fecit.

Não desapareceram as forças que perturbavam o processo eleitoral. De certo não assaltam mais as igrejas, para a escolha dos mesarios; não fabricam atas falsas nem empiquetam as estradas, para impedir a presença dos adversarios, ou dos eleitores incertos. Não falsificam o alistamento, nem mobilizam os defuntos. Seria ingenuidade, porem, supor que os antigos beleguins, e seus poderosos mentores estivessem relegados a uma função secundaria, traquillos e resignados. Apenas mudaram de armas. A corrupção vai, aos poucos, tomando o lugar, que, era antes da fraude e da violência.

Machado de Assis, num de seus contos, que me parece ter sido escrito na fase da campanha pelo voto direto, quando ainda eram recentes as experiencias e as decepções da lei dos circulos e da lei do terço, tracou uma especie de amolço dos costumes eleitorais, sob o titulo de "A Serenissima República". Empolgados pela importancia do ato eleitoral, as aranhas, que compunham essa república exemplar, viviam mudando as proporções e a forma do sacco, em que seriam recolhidos os sufrágios dos votantes. De sempre — dizia mestre — "o comentario da lei é a eterna malícia". Novos processos de fraude burlavam as intenções das melhores reformas e dos sistemas mais perfeitos. Um dos sábios da República das Aranhas, Erasmus, contou a seus concidadãos a fabula de Penélope, que fazia e desfazia a famosa teia, à espera do esposo Ulisses. E concluia:

"Vós sois a Penélope da nossa República; tendes a mesma castidade, paciencia e talento. Refazei o sacco amigos, refazei o sacco, até que Ulisses, cansado de dar ás pernas venha tomar, entre nós o lugar que lhe cabe. Ulisses é a Sapiencia".

Não me animo a assegurar-vos o regresso de Ulisses. Não importa, porem: refazei o sacco!

Sabemos todos que os regimes políticos sofrem um processo de elaboração permanente.

Há sempre que lutar contra as forças que os perturbam, corrompem e desnaturam. Conhecemos, nem poderíamos deixar de conhecer, tão evidentes se revelam eles, quais os defeitos e vícios do regime democratico e das instituições de que promana, ou depende.

Não importa. Refazei o sacco! Não voltará Ulisses? Não chegará nunca a desejada Sapiencia? Também não importa! E que vos anime sempre, no vosso trabalho porfiado e na vossa resignação invenível, ó castas Penélopes, a certeza de que, pior que a ausencia eterna de Ulisses, seria a propria presença dos pretendentes.

(Transcrito do *Jornal do Comércio* do Rio, de 4 e 5-4-953).

GUIA DO CANDIDATO A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

Folheto contendo jurisprudência atualizada sobre
esses cargos, inclusive suas inelegibilidades, assim
como instruções definitivas do Tribunal Superior
Eleitoral.

Pedidos a
DELCILIO PALMEIRA,
Oficial Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

Preço — Cr\$ 20,00

PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

—*—
ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SÔBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SÔBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

—*—
Encadernado Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10

ou à "REVISTA ELEITORAL"

AVENIDA NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

RECURSO PARCIAL DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO T. S. E.
AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

BRILHANTE PARECER DO Dr. CUSTODIO TOSCANO,
PROCURADOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO CEARÁ

INALTERABILIDADE DE CONTAGEM MESMO PROVIDO RECURSO PARCIAL PELA SUPERIOR INSTANCIA — INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTANCIA PARA CASSAÇÃO DE DIPLOMA — NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE — INAPLICABILIDADE AS NULIDADES QUE NÃO SEJAM DE VOTAÇÃO — CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECURSO COMO RECLAMAÇÃO E PROVIMENTO.

— Uma vez diplomado o vereador sem que haja sido interposto recurso contra a diplomação não pode o Juiz de primeira instância estender ao pleito municipal os efeitos de julgado da superior instância que anulou ou validou votos. Se o faz, expedindo diploma a outro candidato exorbitou da sua competência.

— O Juiz Eleitoral é incompetente para cassar diploma, sendo nula, por inconstitucional, a decisão em tal caso, face à independência de poderes consagrada no art 36 da Constituição Federal.

— Mesmo que da segunda diplomação não tenha havido recurso dentro dos prazos previstos no Código Eleitoral é de ser conhecido o pedido como reclamação, pois, as normas a respeito da preclusividade estatuídas na legislação eleitoral cingem-se, apenas, às nulidades de votação e no caso há nulidade de pleno direito por incompetência e inconstitucionalidade.

1º — O RECURSO

José Alves de Oliveira, eleito Vereador à Câmara Municipal de Jucás, recorre ao Sr. Presidente dêste Egrégio Tribunal, para invalidar a decisão do Dr. Juiz da 43ª Zona Eleitoral (Jucás) desta Circunscrição, que cassou o seu diploma de Vereador, no qual já estava definitivamente empossado e em pleno exercício, pedindo, afinal, para ser restabelecida a antiga composição da Câmara, com a revalidação do seu mandato.

O recorrente argumenta que a decisão feriu direito líquido e certo seu, porque não tendo havido recurso contra a sua diplomação, esta se tornara definitiva e, assim não ensejava mais apreciação, e muito menos cassação, pela Justiça Eleitoral, cuja competência se exaure com a expedição do diploma.

Em pról do seu pretendimento cita decisões do T.S.E. e uma dêste Egrégio Tribunal, em data de 7 de outubro último, proferida no mesmo processo, denegatória de outra reclamação da U.D.N., pretendendo obter igualmente a cassação de diplomas de deputados estaduais, como alcançou contra o diploma do requerente, em razão do mesmo recurso e do mesmo fato.

2º — A DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, realmente, cassou o mandato eleitoral definitivo do requerente e expediu novo diploma de Vereador a um outro candidato não eleito. Fê-lo porque o T.S.E. apreciando e aprovando o resultado da APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, nesta Circunscrição eleitoral, conheceu e deu provimento a um recurso parcial da U.D.N., sobre a urna da 24ª Secção da 43ª Zona (Jucás), mandando anlar os votos depositados na mesma urna, que o T.R.E. havia resolvido computá-los, apesar da inexistência da ata de votação da respectiva Secção de sufrágio. (ac. de fls. 22 a 25).

Motivou esta decisão recorrida, uma reclamação do Delegado da U.D.N. a êste Tribunal Regional que, alegando o provimento pelo T.S.E. do mencionado recurso parcial, da 24ª Secção de Jucás, pedia o cumprimento do acórdão junto ao Juiz Eleitoral da Zona (43ª), com a modificação da posição dos Vereadores de Jucás, em cuja Câmara, a U.D.N. passaria a ter mais um Vereador e o P.S.D. menos um, (Req. de fls. 30); resultando daí ter êste T.R.E., em decisão de 19-4-1952, mandado os respectivos autos ao Juiz Eleitoral da Zona, para cumprimento do alegado acórdão do T.S.E. (Ac. de fls. 34-36).

Recebendo os autos e atendendo aos têrmos da Reclamação e à decisão do T.R.E. sobre a mesma, o Juiz Eleitoral recorrido tomou por cumprimento do acórdão a anulação dos votos computados na mesma Secção (24ª) e, conseqüentemente, — cassou o diploma definitivo do requerente e em seu lugar concedeu diploma ao candidato da U.D.N. (Ata de fls. 43 a 44).

Dessa sua decisão o mesmo Juiz deu conhecimento «ex-officio» a esta Superior Instância, mandando subir os autos a êste T.R.E. (Desp. de fls. 45v.), o qual, não apreciando o mérito da espécie, mandou apenas, pela decisão de 19-8-1952, fazer as anotações e arquivar o processo, por não haver qualquer reclamação das partes. (Decis. de fls. 47).

3º — PEDIDO DE ATENÇÃO DO FATO PELA PROCURADORIA

Sõmente pela nova reclamação, de 24-9-1952 (fls. 50) do Delegado da U.D.N., pedindo tornar extensivõ ao plano estadual o que já fõra obtido no âmbito municipal, foi que, tendo em vista dos autos, percebemos, pela primeira vez, que o pedido envolvia a anulação de mandatos legislativos estaduais definitivos, como já se havia obtido contra mandato municipal.

Então, naquela oportunidade, salientando a gravidade do caso, pedimos a tenção do Tribunal para o mesmo, por se tratar de uma exorbitância inconstitucional da Justiça Eleitoral, cassar mandato definitivo de cargos eletivos (notas taquigráficas de fls. 56), porém, êste Tribunal teve por bem não apreciar a espécie, por falta de provocação das partes, parecendo-lhe defeso fazê-lo «ex-officio». (Desis, de fls. 56).

4º — NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Incontestavelmente a decisão recorrida, de um Juiz Eleitoral cassando mandato definitivo de Vereador, é nula de pleno direito, *juris et de jure*, pois contraria a Constituição, e fere a lei eleitoral, repelindo ainda a juri-prudência iterativa do T.S.E. sôbre a mesma espécie.

a) Contraria a Constituição

O art. 36 da Constituição Federal prescreve:

«São poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.»

Isto deve ser inerente em a nossa forma republicana e ao nosso sentido de democracia, para permitir um *modus vivendi* ideal e harmônico na República.

Este princípio de distinção e de aharmonia, já nos vem desde a Constituição do Império, que em seu art. 9º proclamava:

«A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

Se isto era o meio mais seguro de tornar efetivas as garantias constitucionais no regime monárquico, quanto mais no republicano. Daí a Constituição de 1946 determinar que os poderes sejam independentes entre si para serem harmônicos.

Independência nas suas atribuições é harmonia nas relações destes Poderes, para fruir, na convivência legal, uma reciprocidade de respeito e de ajuda.

«Atendeu-se a que êles primeiro existem, com o caracter de independência, e depois é que são harmônicos: dizer que há harmonia antes de dizer que são independentes constituirá, fora de dúvida, inversão reprovável.

Independentes, sem conflitos, sem rivalidade, sem lutas, tal como o ideal (ou o sonho) da concepção apriorística da separação perfeita dos poderes. (Pontes de Miranda. Com. à Const. de 1946, vol. 1-531).

Mas para serem independentes é preciso que um poder não tenha possibilidade de extinguir o outro. Se o poder legislativo tiver atribuições de extinguir a judicatura de um desembargador ou de um Juiz, ou de terminar a destempo o mandato de um Governador, ou de um Prefeito; da mesma forma, se um Juiz poder cassar um mandato definitivo de senador, deputado ou vereador, não poderá haver essa independência, precipuamente exigida pela Constituição, para poder haver a desejada e necessária harmonia.

Por isso já advertiu o renomado Carlos Maximiliano:

«Reduz-se o princípio a isto: os poderes reconhecidos como distintos devem ter titulares não somente distintos, mas independentes uns dos outros, **de modo que um dos poderes não possa destituir à vontade o titular do outro. É, na inamovibilidade reciproca que jaz o princípio ativo e benéfico.** Graças a esta os diversos poderes se fiscalizam uns aos outros eficazmente, no limite das próprias atribuições e se opõem, quando é preciso, no terreno legal, aquelas resistências pacíficas que salvaguardam a liberdade pública. (Carlos Maximiliano — Comentários à Const. Vol. I pág. 398).

Para existir a independência e a consequente harmonia desejada, a Constituição não concedeu a nenhum dos três Poderes o poder de cassar o mandato ou exercício do outro.

Não pode pois um Juiz declarar, e muito menos decretar, a invalidade de mandato eletivo (definitivo, da mesma forma que um Governador não pode decretar a cassação de sua judicatura). Permiti-lo seria cair naquela hipertrofia já temida por Platão.

«Até o mais moderado de todos os poderes, pela educação profissional dos seus membros e processo da respectiva escôlha, bem perigoso se torna quando transpõe às raias da própria competência. Platão, que tinha horror à demagogia considerava a **judiciária** a mais terrível e mais difficil de curar (Cof. por C. Maximilano, ibidem vol. I pág. 395).

Por isso, não foram cometidos à Justiça Eleitoral, órgão competente para proclamar e diplomar os eleitos a cargos — dos poderes legislativos e executivos, atribuições para alterar essa proclamação e cassar essa diplomação, desde que definitivas.

Por isso a Constituição, quando definiu os limites da competência da Justiça Eleitoral, determinou que as suas atribuições estendiam-se até a expedição dos diplomas (art. 119 n. V.). E para evitar qualquer dúvida, já antes havia esclarecido que a competência para cassar mandatos eletivos de cargos — legislativos, era reservada à Câmara a que pertencesse o legislador (art. 48 § 2º).

Como se evidencia, a decisão recorrida infringiu estas disposições constitucionais apontadas. Mais ainda. O art. 121 n.º III da Constituição, também declara que somente caberá recurso para o T.S.E. das decisões do T.R.E. que,

«versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais».

Logo, sobre expedição de diplomas das eleições municipais, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, e como última instância, não podem ser ordinariamente alteradas.

Entretanto na espécie, havendo o T.S.E. reformado uma decisão do T.R.E. sobre o cômputo das eleições presidenciais, o Juiz julgou por bem levá-la a efeito até sobre as diplomações municipais.

É irrecusável também haver aí infringência de decisão a este outro inciso constitucional.

Em conclusão, a decisão é nula porque ofensiva a dispositivos imperativos e princípios basilares da Lei Magna. Cassou mandato definitivo de Vereador e atingiu diplomas municipais, confirmados pelo T.R.E., em virtude da decisão do T.S.E. sobre eleições presidenciais.

É incontestavelmente, um ato decisório inconstitucional.

b) Feriu o Código Eleitoral

A competência do Juiz Eleitoral está definida e delimitada pelo TÍTULO III (arts. 18 e 25) da Parte Segunda, do Código Eleitoral, e entre estas não se encontra a de cassar mandatos de poder legislativo.

Igualmente em seu art. 167, o Código, compenetrado do poder Constitucional conferido aos julgados dos T.E.R., assenta:

«As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

a)

b)

c) quando versarem sôbre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais».

Evidentemente, pois que, em se tratando de expedição de diplomas municipais, as decisões dos T.R.E. são terminativas, não comportam alteração normal por qualquer outro Tribunal.

No caso **sub-apreciativo** o Juiz cassou um mandato de Vereador porque o T.S.E., dando provimento a um recurso em eleições presidenciais, mandara anular os votos contados em urna daquela Zona Eleitoral. É evidente, porém, que tal anulação referia-se apenas aos votos para Presidente e vice-Presidente da República, porque para anulação dos votos a senadores, deputados federais e estaduais, precisaria o acompanhamento do recurso complementar de diplomação (art. 169 § 2º) e para a anulação dos votos dados a vereadores, não era possível, de forma alguma, estender-lhe os efeitos da decisão do T.S.E., desde que a última instância para apreciá-los era a do T.R.E. (art. 167, let. c).

Assim é evidente que a decisão feriu frontalmente a lei eleitoral.

c) Repeliu Jurisprudência uniforme do T. S. E.

Contrariando a Lei Magna e ferindo a Lei Eleitoral, a decisão nula não poderia deixara de repelir, como repeliu, uma jurisprudência iterada e uniforme do T.S.E., apreciando a mesma espécie.

Sôbre a impossibilidade da Justiça Eleitoral cassar diplomas definitivos de cargos eletivos, porque a sua competência se exaure com a expedição do diploma, podemos citar: Ac. 124 de 16-7-1950 (in Rev. Eleit. agosto de 1951, pág. 87); Res. 4176 de 22-10-1950 (idem, outubro 1951, pág 286); Resol. 4302, de 15-5-1951 (ibidem agosto 1951, pág. 82).

Que não tendo havido recurso de diplomação, não podiam mais os Tribunais e Juizes eleitorais modificar a situação dos eleitos, lembramos os seguintes: Ac. 673 de 9-11-1951 (in Bol. Elei. de fevereiro de 1952, pág. 11); Ac. 387 de 10-5-1951 (in Rev. Elei. de outubro de 1951, pág. 294).

De que a apuração das eleições municipais, se extinguem nos Tribunais Regionais, apontamos êstes outros: Ac. 835 de maio de 1952 (in Bol. Elei. nº 12 pág. 12); Ac. 387 de 10-5-1951 (in Revista Elei. nº 3, de outubro de 1951, pág. 294); Ac. 107 de 28-12-1949 (in Bol. Elei. nº 1, agosto 1951 pág. 12).

Face tôdas estas decisões do T.S.E., e muitas outras no mesmo sentido, constatamos que a decisão recorrida, contrariando a Constituição e a Lei Eleitoral, divergiu da jurisprudência do mais alto Colégio de Justiça Eleitoral do País.

E sendo a sua nulidade por inconstitucionalidade e ilegalidade, também em razão de incompetência absoluta, é daquelas de pleno direito, que podem ser proclamadas em qualquer instância, juízo ou Tribunais, por provcação da parte, do Ministério Público e mesmo **ex-officio**.

Logo, à primeira vista se concluiria de pronto que ela pode ser apreciada e declarada, se precedente, na presente reclamação, embora impetrada seródia e irregularmente, em forma de recurso.

Entretanto, ocorre um empecilho, que convém examinar para everificar se é possível essa decretação, em face da forma, do destempo e da inobservância de formalidades legais outras, desatentas na interposição.

5º — AS NULIDADES PERANTE O CÓDIGO ELEITORAL

Este empêço apontado é o art. 128 do Cód. Elei. que prescreve:

«As nulidades sòmente poderão ser arguidas em recursos regulares e tempestivos».

Ora, não sendo regular (pois devia ter sido interposto perante o Juízo recorrido), nem atempado (interposto com mais de 90 dias da decisão recorrida), o recurso **sub-apretiatione**, parece, assim, embater-se com obstáculo intransponível ao seu conhecimento.

Aliás, obedecendo a esta sistemática ímpar da lei eleitoral, o T.S.E. já decidiu, mais de uma vês, que as nulidades eleitorais, mesmo envolvendo a espécie de nulidade absoluta, não podem ser decretadas **ex-officio**. Assim o fêz em Ac. 385 de 10 de maio de 1951 (in Rev. Eleit. Nov. de 1951 pág. 375); Ac. 4207 de 1-1-1951 do Rec. 1918 (in Bol. Eleit. n.º 14 de de setembro de 1952, pág. 41); — Ac. 254 de 30-1-1951 (in Rev. Eleit. de abril de 1951, pág. 106/7); e Ac. 947 de 20-8-1951 (in Bol. Eleit. n.º 9, de

Neste último, o Ministro Sampaio Costa, em seu voto, declarou:

«O sistema adotado pelo Código, porém, quanto às nulidades, é especial. Ainda que absolutas, não podem ser decretadas **ex-officio**, e sim sòmente através de recurso regular e tempestivo».

Isto apesar de légal parece defeituoso e inconveniente e ensejou severas críticas, como entre outras, a da Revista Eleitoral, em editorial à pág. 231, do seu número de junho de 1951, onde se lê:

«O decreto-lei n.º 7586, de 28 de maio de 1945 (o Cód. Eleit. anterior), foi imperativo quando, no seu art. 107, declarou:

A nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.

A demora ocasionada não tanto pelos recursos em que se suscitavam essas nulidades, quanto pela aceitação de alegações dessa natureza em qualquer tempo, fêz com que o legislador suprimisse essa disposição salutar.

A celeridade na apuração foi aos poucos sacrificando a pureza das eleições, e, se **um paradeiro não fôr estabelecido, voltaremos ao tempo em que a eleição era uma farça**, com a agravante da imoralidade se acobertar sob a égide da Justiça.

Se os fraudadores verificarem que surte efeito a sua esperteza, que os partidos não zelam como deviam pela lisura do pleito e que os **Tribunais Eleitorais são impotentes para coibir ex-officio os golpes ilícitos, não é difícil** antecipar o montante de ilegalidade que prevalecerão a despeito da integridade dos julgadores.

As nulidades eleitorais comprometem o exercício da soberania, **solapani o fundamento do poder nas democracias; são portanto, matéria de ordem pública e, assim não podem ficar à mira da diligência dos partidos, que no ardor da luta** muita vez esquecem as suas responsabilidades na educação cívica do povo e no bom funcionamento das instituições. (Rev. Eleit. nº 30-6-1951 pag. 231).

Percebe-se, dessa poderosa crítica, que tendo em vista evitar a morosidade da apuração, foi que a sistemática da nova lei eleitoral se afastou da tradição do nosso direito positivo, no tocante à declaração **ex-officio** das nulidades absolutas.

Porém, a lei eleitoral tem elevados interesses públicos a atender a esta sistemática atentou justamente para estes altos interesses já reconhecidos por Chiovenda.

«Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está, numa série de estádios que se devem suceder m ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizadas no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar». (Cit. no Ac. 835 de março de 1952 in Bol. Eleit. julho de 1952, pág. 12).

Daí o estabelecido no art. 128 do Cód. Eleitoral:

«As nulidades sòmente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos».

Porém, quais as nulidades aí referidas? Qualquer que seja? Até as de pleno direito, as absolutas, ou aquelas que os juristas do continente europeu chamam de inexistentes? Até mesmo as nulidades que não são eleitorais, mas sim, constitucionais? Aquelas que atentando à ordem pública já advertia BONNECASE.

«O legislador teve o cuidado, em têxtos de importância capital, em que fêz uso do termo **NULO DE PLENO DIREITO**, de precisar que a nulidade visada era por si mesmo inoperante, **devendo ser pronunciada pelo Juiz**. (Traité Theor et Prat de Droit Civil, per G. Baudry Lancantierie. Supplement per Julien Bonnecase, Tome III pag. 194, 195, nota 1 Ed. de 1926).

Ou então, como dizia PLANTOL:

«La nullité de plein droit est l'oeuvre directe du législateur, **que rend nul ce qui à été fait**.» (Traité Elementaire de Droit Civil vol. 1 pag. 121 nº 336, 10ª edição).

Teria o art. 128 do Cód. Eleit. reformado, sem mais nem menos, tóda essa teoria clássica das nulidades de pleno direito? De modo algum. O próprio capítulo onde êle está inserido o indica. «Das nulidades da votação». Cap. V, do Tit. V, da PARTE QUARTA, do Cód. Eleit). Portanto, sômente as nulidades atinentes à votação é que não podem ser conhecidas, mesmo as absolutas, quando não arguidas em recursos regulares e tempestivos.

As nulidades de pleno direito, porém, não se referem à votação, podem pois, ser declaradas *ex-officio*.

Note-se que o Tit. III da PARTE QUINTA, do Código que se refere a Recursos e à sua preclusão, apesar de determinar:

Os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.» (Art. 152. § 2º).

Não repete, como do capítulo V, da QUARTA PARTE, referente às votações, que as nulidades só poderão ser arguidas em recurso tempestivo. E porque, embora os prazos sejam preclusivos para interposição de recursos, entretanto, a matéria de nulidade absoluta, não atinente à votação, pode ser conhecida a qualquer tempo, por meio de reclamação das partes ou representação do Ministério Público, ou mesmo *ex-officio*, pelos Tribunais, porque é matéria impreclusível.

Ora, uma nulidade de pleno direito, como no caso *sub-judice*, que não se refere à votação, porém, à cassação do mandato eletivo, que é ato defeso à Justiça Eleitoral, sendo um ato nulo de pleno direito, pela absoluta incompetência constitucional do prolator, é um auto de insupervivência legal, o que não encontra obstáculo intransponível nos arts. 128 e 132, do Código Eleitoral, para a decretação de sua nulidade, em qualquer tempo, oportunidade ou juízo, independente mesmo da arguição da parte, porque, como já dizia COVIELO: «A nulidade opera *ipso jure*, isto é, não produz efeito (Manuale di Diritto Civil Italiano, pág. 238).

6º — NULIDADES DE PLENO DIREITO

As nulidades de pleno direito, principalmente as que atentam ao interesse público, não encontram guarida de convalescimntno no direito positivo de tódas as nações civilizadas. Pelo contrário, a maioria delas, pelo mais representativo dos seus jurisconsultos e pela própria codificação, assentou que elas, além de não produzirem efeito legal, devem ser declaradas inválidas, até de officio.

Em um dos mais substanciosos estudos feitos sôbre o assunto, o grande Jurisconsulto brasileiro E. Espinnola, em seu livro «Dos Fatos Jurídicos» (Ma. Cod. Civ. Bras. Vol. III, QUARTA PARTE), teve ocasião de examinar a jurisprudência, a doutrina e a legislação desses povos, chegando a uma conclusão concorde aos velhos clássicos; de que os atos oriundos

de nulidade de pleno direito, podem e devem ser declarados inválidos em qualquer tempo.

Assim, depois de apontar entre os francêses, «MARCEL PLANIOL (Traité Elementaire de Droit Civil, vol. 1º pág. 131, nº 336, 10ª Ed. Cif. pág. 208); JULIEM BONNECASE (Traité Theor et Prat. de Droit Civil, per G. BRAUDY — Lacantinerie, Suplément. vol. III, pág. 194 e 195, nota 1, ed: 1926 — Cif. pág. 209); AMBROISE COLIN e H. CAPITAN (Cours Elementaire de Droit Civil, Cif. 212); SOLON, pág. 211, entre os italianos; GIANTURCO (Cif. pág. 221); BENSA (Idem pág. 223); COVIELLO, ibidem XVI 224); GIULIO VENZI (ibidem pág. 230); entre os Portugueses ALVES MOREIRA — pág. 234); e entre os hispano-americanos RAIMUNDO SALVAT (pág. 242; passa a enumerar os artigos dos diversos Códigos, que impõem a mesma doutrina. Assim aponta no Cod. Civ. Port. o art. 334 e 339 (pág. 234); Cod. Civ. Arg. arts. 1038 e 1047 (Cif. pág. 242, 44), no Cod. Civ. do Chile, arts 1681 e seguintes — (pág. 245); no Cód. Colombiano arts. 1740 a 1746 (idem pág. 247); no Cod. Civ. Uru-guaio, art. 1559, art. 1559 (ibidem pág. 247); no Cod. Civ. Venezuelano o art. 1778 (pág. 248) no Cod. Civ. Alemão art. 194 (ibidem pág. 250-51) e no Cod. Civ. Japonês art. 90 (ibidem pág. 256; no Digesto Inglês de Jenks, art. 183 — (Ibidem pág. 258, 259) e por fim o conhecido Repertório «Ruling Case Law» dos norte-americanos — (ibidem pág. 261). Mostra, assim, o insigne mestre de direito, que todos estes Códigos inscreveram em suas determinações, o mesmo princípio ensinado pelos juriconsultos de que «as nulidades de pleno direito não convalecem».

No mesmo sentido firmou-se o direito positivo brasileiro. Já no direito anterior ao Cod. Civil encontramos êle consignado em a «Nova Consolidação» de CARLOS DE CARVALHO, nos seus arts. 272 e 278; da mesma forma que vinha presente no inimitável Reg. 737 de 1850, expressamente declarado em seu art. 689; mantendo-se, nessa imanencia, no Cod. vigente. (Art. 164 e seu parágrafo único).

Assim o direito positivo brasileiro não discrepou dos demais países civilizados, quanto à decretação da nulidade, em qualquer tempo e até de officio, dos atos nulos de pleno direito.

Vemos assim que as nulidades absolutas, *juris et juro*, no direito positivo brasileiro, sempre admitiram a sua decretação *ex-officio*.

E dentre estas nulidades, a de incompetência absoluta do julgador, nunca se negou tal reconhecimento porque:

«Nulos defectus est major quam defectu potestatis».

Quer dizer, pois, no caso em apreço, que essa incompetência, «*ratione matèriae*» é de ordem constitucional!

Se admitirmos que um juiz, sem a menor competência para tal, cassando um mandato de um Vereador, tivesse esta absurda e nula decisão, válida, só porque não houve um recurso regular e tempestivo, poderíamos, da mesma forma, admitir que se algum deles chegasse a exorbitância de julgar inválido o diploma de um Senador ou mesmo do Presidente da Re-

pública, e não se dando importância a tamanha extravagância, não se interpuzesse o recurso previsto no art. 152 do Cod. Eleitoral, o Senador ou mesmo o Presidente da República, teria de abandonar o seu cargo, porque a decisão, embora absolutamente nula e estaparfúrdia, prevaleceria devido à preclusão!

Ora, ninguém poderá aceitar este absurdo. Nem todo ato nulo e nem qualquer decisão nula de Juiz Eleitoral, pode continuar permanecendo válido, pela simples razão de inexistência de recurso tempestivo e regular, nos termos do art. 128 e 152 do Cod. Eleitoral.

Há decisões que, mesmo sem esse recurso, não terão força legal e poderão ser declaradas nulas, em qualquer tempo ou instância, ainda que, sem provocação das partes, porque são daquelas decisões que se equiparam as não proferidas «Nulla et non facta, paria sunt». Causas nulas e não feitas, são iguais».

Admitir o contrário, seria não só desprezar norma geral de direito, aceita em todos os Códigos dos povos civilizados, como ainda postergar tradição dos mais acatáveis do nosso direito positivo.

7º INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE INCONVALESCIVEL

Já demonstramos que a decisão recorrida infringiu não só dispositivos como ainda princípios basilares da Constituição.

Dessarte, poderia ela vigor pela preclusão eleitoral? Tolerar a sua pre-
valecência, admiti-la em eficácia, somente pela falta de recurso, seria o maior desrespeito e o maior desprezo aos imperativos da Lei Magna nacional, e mesmo aos princípios do regime constitucional. A justiça eleitoral, jamais poderia desconhecer, e muito menos acobertar, tamanha inconstitucionalidade.

E tanto assim que o T.R.E. de São Paulo, em Ac. de nº 22 947 de 24-11-1951, em plena vigência de nova lei eleitoral, já proclamou:

EMENTA: — A falta de impugnação oportuna não convalida situação inconstitucional. Pode aquela ser arguida e pronunciada em qualquer estágio do processo eleitoral.

Vale à pena transcrever o erudito e convincente voto do seu relator.

«II — A preclusão constitui realmente princípio salutar em todo processo, máxime no eleitoral.

A inelegibilidade é matéria constitucional e os dispositivos que lhe dizem respeito, como todos os de natureza constitucional, envolvem preceitos inauferíveis, que não se gastam nem se exaurem. Os mandamentos constitucionais estão sempre presentes, a imperar enquanto a soberania da Nação não determinar de outro modo.

As normas contidas na Constituição, qualquer que seja a natureza delas, advierte Lúcio Bitencourt, participam indistintamente do seu ca-

ráter obrigatório e supremo. «O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. (Pág. 59).

Todo ato inconciliável com a Constituição, seja emanado do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário, é ato inconstitucional, atonão, ato inoperante, que pode ser revisto e desfeito sempre de tal sorte que «a longa prática ou o costume tradicional não podem fazer convalescer o ato cuja incompatibilidade com a Constituição fôr manifesta». (Lúcio Bittencourt, pág. 120). Porisso mesmo proclama o citado monografista (pág. 129) que a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo.

«Uma vez que a relação de Direito que aquêlo dispositivo consagra é, por sua natureza, permanente, o tempo para o exercício da ação que a deve assegurar, durará tanto quanto ela. Direito de tal ordem não pode extinguir-se.

As leis que dizem respeito à ordem, à moralidade, à segurança, às vantagens de todo o corpo social, escreve Pugliese, têm escôpo elevado e estão acima do interêsse privado e impõe-se aos cidadãos como absoluta e impreterível.

Não se extinguem por transcurso de tempo as obrigações que geram». (Rev. Tribunais 169/299, ns. 7 e 18).

O que se disse sôbre prescrição se ajusta perfeitamente a preclusão. A inercia de partidos ou de candidatôs que não impugnaram os inelegíveis, nem recorreram do respectivo registro, não tem a virtude de convalescer situação frontalmente contrária e inconciliável com a Constituição, eliminando o impedimento.

Assim, a despeito do registro sem impugnação, a inelegibilidade pode ser arguida e pronunciada em qualquer fase do processo eleitoral tal como se procede relativamente a TODO ATO EIVADO de inconstitucionalidade. (Bol. Eleit. T.R.E. S/P nº 97 Set. 1952 pág. 1603).

Estaria assim o T.R.E. de São Paulo, por essa decisão, desrespeitando a lei eleitoral, pelo desprezo dos seus arts. 128 e 152, § 2º, bem como, em choque com os julgados já referidos, do T.S.E., (Ac. 254 de 30-1-51, in Rev. Eleit. Abril 1951, fls. 106, e outros), mandando acatar os mesmos incisos? Absolutamente, não está, porque a hipótese apreciada e julgada pelo Tribunal de São Paulo envolvia uma inconstitucionalidade e não nulidade de votação eleitoral, como descremina o Cod. Eleitoral, na denominação dêsse Capítulo. (Cap. Tit. V Parte QUARTA).

Os acórdãos de T.S.E. aludidos, apreciavam nulidades eleitorais de votação que, embora absolutas, não sendo arguidas em recursos regulares e tempestivos, não podiam mais ser apreciadas, devido à preclusão, sem ferir a sistemática especial e inovadora do Cód. Eleitoral. Basta atender à matéria que os ditos julgados do T.S.E. aprecia, para nos convenceremos desta assertiva.

8º — DECISÕES DO T. S. S. SÓBRE AS NULIDADES E PRECLUSÃO

Basta examinar as decisões referidas do T. S. E. sobre o assunto, para nos convenceremos dessa assertiva, isto é, que as nulidades absolutas que ficam preclusas pela falta de recursos, regular e tempestivo, são apenas as que se referem à votação.

Por exemplo, a própria Ementa do Ac. 254, de 30-1-1951 (In Rev. Eleit. abril 1951 pág. 106) esclarece:

«As nulidades de votação, somente poderão ser declaradas quando arguidas em recurso regular e tempestivo».

E depois, na explanação do seu brilhante voto, o relator, M. Saboia Lima, elucida:

«Na faculdade de «resolver as dúvidas não decididas», que compete ao Tribunal Regional, na forma do art. 106, nº I do Código Eleitoral, não está implícito o poder de decretar nulidades não arguidas em recurso regular e tempestivo, desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123, do mesmo Código. (Ibidem pág. 107.

A expressão «desde que tais nulidades se enquadram entre as previstas no art. 123», indica um limite, fora do qual certas nulidades podem ser declaradas independentes de recurso. Esses limites são «as nulidades de votação», enumeradas no art. 123 aludido. Portanto, o mesmo não ocorre se a nulidade absoluta não está compreendida entre nulidades de votação, discriminadas no mesmo art. 123; como no caso *sub-apretiatione*, que não é uma nulidade de votação, nem mesmo uma nulidade eleitoral. Aí, não havendo impedimento específico da lei para o seu conhecimento, deve ser aplicado o princípio normativo de regra geral de direito, de que as nulidades de pleno direito nunca prevalecem, e podem e devem ser declaradas inválidas em qualquer tempo.

É também o que se depreende do voto do Dr. Pena Costa, no Ac. 25-6-51, apreciando as nulidades relativas e absolutas na sistemática do C. E. Basta ler esse fundamentado voto, para se perceber que as nulidades apreciadas ali, são as de votação. (Ver in Rev. Eleit. de 30-7-1951, pág. 413).

O mesmo está expresso neste outro acórdão, o de nº 830 de 8-5-1952 (in Bol. Eleit. Junho 1952 pág. 10), onde se lê o seguinte trecho elucidativo.

«Em face do disposto no art. 123 do Código, segundo o qual as nulidades das votações somente poderão ser decretadas quando em recursos regulares e tempestivos».

Aqui se dispensa interpretação porque o próprio acórdão explica que o disposto no art. 128 se refere às nulidades de votação.

O próprio Código, implicitamente reconhece que outras nulidades, que não sejam de votação, não estão impedidas de conhecimento pela preclusão, desde que sejam nulidades absolutas.

É o que se depreende do seu art. 170, letras **a** e **d**, que admite recurso de diplomação de candidatos, inelegíveis, ainda que a decisão do registro do mesmo candidato já tenha passado em julgado.

Como pois se admitir que, em face dos arts. 128 e 152 § 2º, declarando o primeiro, que as nulidades só podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos e determinando o segundo, que as decisões e atos dos juizes, se tornam definitivos pela preclusão, na falta de interposição desses recursos, regulares e aprazados; venha o mesmo Código adiante, neste art. 170, estabelecer que há recurso contra uma decisão de registro não inválido por um recurso atempado?

Estará o Código em contradição consigo mesmo? Absolutamente. É porque a inelegibilidade não é uma nulidade de votação, não é uma nulidade eleitoral e sim de ordem constitucional; daí poder ser apreciada e julgada, apesar da preclusão da sentença do registro. Não se deve dizer que as inelegibilidades aludidas nos incisos **a** e **d** do art. 170 são apenas as supervenientes ao registro, porque aí a redação destes incisos deveria ser completada deste modo: «as inelegibilidades supervenientes ao registro», porém, a redação disse apenas «as inelegibilidades», comportando, portanto, as antecedentes e posteriores ao registro.

Convém repetir o que a respeito já esclareceu, com convincente acerto, o T.R.E. de São Paulo.

«A tese que os recorridos sustentam não merece acolhida, porque contraria ao sistema eleitoral vigente. Se a lei, depois de haver disposto, nos arts. 128 e 152 § 2º, a respeito de preclusão veio, mais tarde, no Art. 170, letras **a** e **d**, no sentido de conceder recurso contra a diplomação, fundado na alegação de inelegibilidade, por certo que não fechou a discussão a respeito dessa inelegibilidade pelo fato do registro.

Entendimento contrário conduziria o intérprete a admitir que os incisos citados no art. 170 do Código Eleitoral, não têm expressão, por isso que o ato do registro antecede de muito ao da diplomação. Registrado que fôsse um candidato evidentemente inelegível, não haveria senão como diplomá-lo, se eleito, sem possibilidade de arguir-se a inelegibilidade por via do recurso que a lei faculta, de modo expresso e sem qualquer restrição, contra a diplomação.

Dir-se-ia, então, mal colocados, no Código Eleitoral, aqueles dois incisos do art. 170, que, a rigor, deviam se encontrar no capítulo que trata do registro de candidatos.

Nem se pode, por outro lado, em face dos argumentos expostos, admitir que a inelegibilidade **a** que se refere o art. 170 seja apenas a superveniente ao registro, e que se verificou por fato ocorrido entre o registro e a eleição. Para tanto, seria mister admitir que a lei dispusesse para exceções, sem especificá-las, ou, então, que tivesse estabelecido exceções implícitas, o que sôbre ser contrário à boa técnica legislativa, con-

traria o axioma de que a lei abre exceção à regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Se o Código Eleitoral concede recurso contra a diplomação de candidato inelegível, não há como se obstar o exercício dêsse recurso, pelo fato do registro anterior que jamais poderá ter o mérito de convalidar a eleição de quem não a podia pleitear, por ser inelegível.

Sobreleva a tôdas essas a consideração de que a inelegibilidade decorre de preceito constitucional, de interesse público, que supera os direitos individuais ou particulares dos candidatos ou dos partidos. Devia mesmo ser autorizada a sua declaração ex-officio pelos órgãos da Justiça Eleitoral, quando evidente, na defesa do regime, da pureza das instituições e práticas democráticas". (Ac. do Rec. 412 de 13-12-1951 in Bol. Eleit. Março 1952, pág. 19).

De tôdas estas apreciações chegamos à conclusão irrecusável de que a sistemática excepcional da preclusão das nulidades absolutas, do Cód. Eleitoral, cinge-se apenas às nulidades de votação, como aliás, expressamente situa a denominação do «Título» referente a essas nulidades (Título III — PARTE QUINTA), «Nulidades de Votação», isto é, as nulidades expressamente enumeradas no art. 123.

Aliás o próprio T.S.E. já admitiu essa assertiva, conhecendo e dando provimento a Mandados de Segurança contra decisões do T.R.E. que ensejavam recurso específico, pela evidência da ilegalidade dos mesmos. (Acs. 652 de 25-10-1951 e 243, de 23-1-1951, publicados respectivamente in Bol. Eleit. janeiro 1952, pág. 19 e Agosto 1952, pág. 8).

Se o caso comportava recurso específico a ser interposto dentro de três dias (art. 167 § 1º), como conhecer de mandado de segurança impedido muito posteriormente, já decorrida a preclusão? É porque a matéria de nulidade nele arguida não sendo de votação, e sendo de pleno direito, era impreclusível e, portanto, possível de conhecimento e decretação.

É verdade que o T.S.E. interpretando êste art. 170, embora tenha julgados dispares; achando alguns que êle compreende as inelegibilidades antecedentes e supervenientes aos registros (Ac. 4124 de 21-11-1950), e outros, que dito artigo só atende as inelegibilidades supervenientes. (Ac. 644 de 18-10-1951 in Bol. Eleit. de junho de 1952, fls. 1); (Ac. 612 de 27-9-1951 (Bol. Eleit. de agosto de 1951 fls. 16); Ac. 267 de 22-2-1951 (in Bol. Eleit. de agosto de 1951 fls. 12); tem procurado afirmar jurisprudência nêsse último entendimento. Porém, parecem mais convincentes as razões de decidir dos primeiros julgados, com os quais se ajustam aqueles ponderosos argumentos, já transcritos, do judicioso voto do Des. João M.C. de Lacerda, do T.R.E. de São Paulo (Bol. Eleit. março 1952 pág. 19) confirmados por êstes outros irrespondíveis argumentos, de não menos erudito voto vencido, do Ministro Penna e Costa, no Ac. 644 de 18-10-1951 do T.S.E.

«Assim decidida porque, com a devida vênia do Egrégio Tribunal, parece-me que não pode prevalecer contra o têxto expresso de duas Constituições, o critério adotado de preclusão.

«Ora, a preclusão na aludida jurisprudência é a que resulta de um simples deferimento de registro e candidato. Com ela teriam sido trancadas questões constitucionais, desatendidos recursos de diplomação?

Com ela se pode fazer letra morta até da Constituição? Mas, se à própria lei desgarante da Carta Magna deve o Juiz, por um imperativo de ordem jurídica, negar aplicação na espécie, com maior fôrça, não me parece lícito possam os julgadores criar jurisprudência que implique em negar cumprimento a preceitos de lei básica. É indiscutível que não poderia a própria lei ordinária estabelecer preclusão contra os dogmas constitucionais. Por outro lado, tal jurisprudência entra em conflito e anula como simples, expediente de forma, acentuadamente teórica, a Resolução nº 4 124 de 21-11-1950, com que êste Egrégio Tribunal consagrou a subsistência de sua tese, relativa, precisamente à espécie dos autos. Como se lê nos Acórdãos ns. 276, de 2-3-1951 e 297, de 9 do mesmo mês e ano, isto é, que Prefeito é inelegível para o cargo de Vice-Prefeito.

O Acórdão recorrido atendeu exatamente a essa jurisprudência moralizadora.

Entre duas jurisprudências, uma afetando a um instituto de ordem adjetiva, baseado em lei ordinária, outra, pertinente ao instituto constitucional da inelegibilidade, de alta transcendência política, ambas dêste Egrégio Tribunal, entendo, data venia, que deve prevalecer a que preserva a Constituição, até porque é a jurisprudência salutar, moralizadora, em contraste com a que pede reexame da matéria, podendo ensejar fraudes.

Além disso, em face do que prescrevem os arts. 121, III da Constituição, e 167 do Código, a decisão recorrida, versando sôbre matéria de eleição municipal, é terminativa; e tendo justamente aplicação o preceito do art. 139, III da Constituição, segundo a jurisprudência e a citada Resolução número 4 124, dêste Egrégio Tribunal, não se pode reprovar, arguindo ofensa a têxto de lei, ou dissídio de julgado. O fundamento da decisão, firmado em duas Constituições, Federal, art. 139, III e a Estadual art. 119 não pode a meu ver, ser abalado por preclusão, firmada na referida jurisprudência do que distingue entre inelegibilidade anterior e superveniente ao registro, quando é certo que o art. 170, a lo

Código Eleitoral, assegura, **sem qualquer distinção**, recurso contra a expedição de diploma, firmado em **inegibilidade do candidato**. (Bol. Eleitoral de junho de 1952 fls. 7 e 8).

Se refletirmos acuradamente sobre o assunto, nos convencemos que entre essas duas jurisprudências, a que deve prevalecer é aquela que, reconhecendo na inelegibilidade uma prescrição imperativa de ordem inconstitucional, não admite a sua preclusão pela ausência de recurso.

Um exemplo esclarecerá melhor a procedência desta tese.

Admitamos que um estrangeiro, burlando a lei, consegue alistar-se eleitor e obter registro eleitoral para candidato a Presidente da República e isto sem qualquer impugnação. Este estrangeiro é eleito. Descobre-se aí, a sua verdadeira nacionalidade. Interpõe-se então o recurso de diplomação baseado na inelegibilidade.

Pode ser diplomado e empossado este estrangeiro, presidente do Brasil, só porque não houve recurso do registro? — Não é possível admiti-lo!

Nota-se que se a hipótese aventada não é fácil de ocorrer, não é, porém, absurda. Indiscutivelmente a inelegibilidade sendo impedimento de ordem constitucional pode ser alegada a qualquer tempo.

9 — A INCONSTITUCIONALIDADE E A MAIS GRAVE NULIDADE DE DIREITO PÚBLICO

Já acentuamos que o Direito Eleitoral é Direito Público, de interesse geral da nação e dos nacionais, e, portanto, as nulidades nesse direito interessam à ordem pública. Dessarte, se de pleno direito, não devem convalescer, pois elas atentariam contra a ordem pública, e as preclusões estabelecidas nesse direito público, não podem se estender àqueles casos que no próprio Direito Privado não são passíveis de convalescimento. Irrecusável, pois, que as nulidades eleitorais preclusíveis devem se situar, como diz o legislador, aos casos específicos, expressamente no Código (itens 1 a 9, do art. 125), que são nulidades de ordem diversa das de pleno direito.

Por isso afirmamos, com segurança e convencimento, que as decisões do T.R.E. de São Paulo (Ac. nº 21 706 de 11-11-1951 *ibidem* nº 99 de 30-6-1952, pág. 1942; Ac. 22 492 de 24-11-1951 *in* Bol. Eleit. do T.R.E. de São Paulo nº 97 de 27-9-1952, pág. 1 603 e Ac. do Rec. 412 de 13-12-1951 *in* Bol. Eleit. do T.S.E., março de 1952, pág. 19), reconhecendo o direito e o dever dos Tribunais Eleitorais, conhecer e julgar atos e decisões e leis inconstitucionais em qualquer oportunidade, e mesmo **ex-officio**, não estavam em choque e não se anulavam com aquelas outras decisões apontadas do T.S.E., **proclamando a estabilidade da sistemática excepcional do Código Eleitoral**, da imanência da preclusão das nulidades, mesmas absolutas, pela inexistência do recurso regular e tempestivo. (Ac. 254 de 30-1-1951 *in* Rev. Eleit. de abril

de 1951 pág. 106. Ac. 415 de 25-6-1951 idem julho de 1951 pág. 413 e outros).

É que as decisões do T.S.E. apontadas, se referem a **nulidade de votação**, nos precisos termos do Cap. V — PARTE QUARTA DO C.E., e os julgados do T.R.E. de São Paulo, se prendem a **nulidades inconstitucionais**. Não há pois divergência de julgados, pois apreciam espécies diversas com repercursões diferentes. Uma inelegibilidade, porque é uma nulidade absoluta, de prescrição constitucional é impreclusível. Com muito maior razão, porém, no caso **sub-judice**, que não é de inelegibilidade. Esta embora seja um fato de ordenamento constitucional é, contudo regulado pelo direito eleitoral. O caso em espécie, porém, **uma cassação de mandato eletivo pela Justiça Eleitoral** não se situa no direito eleitoral e sim no direito público constitucional, regulado pela competência dos Poderes políticos da Nação, definidos nos princípios basilares da Constituição. Tratando-se, pois, de uma nulidade gravíssima, por uma seríssima ofensa à Constituição, de repercursão muito maior de que outras nulidades que infringem outras leis menos importantes, ela não deve, nem pode, deixar de ser apreciada pela só razão de faltar arguição em recurso regular e tempestivo! Ela deve ser julgada e declarada até **ex-officio**, principalmente em Tribunal Eleitoral. É de sua própria competência.

10 — COMPETENCIA DO T.R.E. PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE

Em face de tudo isso, hesitaria ainda o T.R.E. em conhecer da espécie, como reclamação, e lhe dar o merecido provimento, temendo competência para fazê-lo? Responda-nos a melhor doutrina.

«Esse poder dos Tribunais de julgar as inconstitucionalidades **não tem limites**, é supremo como a própria lei de que promana. As circunstâncias de fato podem apenas, condicionar suas manifestações, sem, todavia, afetar-lhe a essência ou alterar-lhe os limites. Demonstrada a omissão na observância do processo prescrito pela Carta Política, ou a transgressão das normas estabelecidas, **o ato deve ser considerado inválido**». (Pág. 77 — LUCIO BITTENCOURT, Constitucionalidade das Leis).

«Cabe na esfera de competência deste Egrégio Tribunal Regional o exame da constitucionalidade da lei, cuja observância lhe compete determinar ou fiscalizar. É de sua própria jurisprudência. Não retirou a Constituição da Justiça Eleitoral, **qualquer que seja o seu grau, a atribuição de manifestar-se sobre a validade ou invalidade ou ato considerado inconstitucional**. As leis não indicam a forma pela qual tais arguições possam ser apreciadas, por isso a **declaração deverá fazer-se por qualquer meio legal**. (Ac. 21 373 de 21-6-1952 in Bol. Elei. do T.R.E. de São Paulo nº 93 de julho de 1952 pág. 1 488).

Por fim apreciemos, para afastar qualquer sombra de duvida, a manifestação dessa doutrina, neste outro brilhante julgado:

«O contrôlo da constitucionalidade das leis é inerente ao exercício da função jurisdicional. Ao Judiciário — acentua Filadelfo Azevedo, a propósito do art. 96 da Carta de 37, substancialmente idêntico ao artigo 200 da Constituição vigente — ao Judiciário, cabe o exame da constitucionalidade das leis e o veto das que padecerem de grave mácula de ofensivas, ao texto magno. Exame imperioso, indeclinável, consoante adverte Pontes de Miranda.

«O juiz não tem arbítrio de deixar de lado a questão constitucional ou as questões constitucionais que as partes ou o Ministério Público levantarem. É missão sua. É dever seu. Ele mesmo as pode suscitar e resolver. Rigorosamente, é obrigado a isso. A Constituição é lei, e não lhe é dado desconhecer a lei». (Comentários a Constituição de 1946, vol. IV, pág. 187, art. 200).

«A declaração de inconstitucionalidade não está vinculada a nenhum rito específico. Bem ao contrário disso, não concebia Ruy se fizesse um processo em que a inconstitucionalidade fôsse» conclusão da sentença e objeto julgado». (Cfr. O Direito do Amazonas sôbre o Acre, Vol. I, pág. 103). Eis porque a natureza do processo ou a celeridade de sua marcha não excluem a apreciação da constitucionalidade que pode ser levantada em ação ou exceção, em «habeas-corpus» ou em mandado de segurança. (V. Pontes de Miranda, ob. vol. cit. pág. 185, pág. 97 e segs.).

De fundo eminentemente constitucional, a jurisdição eleitoral compreende taxativamente o exame da conformidade das leis com a Carta Magna. (Art. 120 sôbre recurso das decisões do Eg. Tribunal Superior Eleitoral); sejam as leis federais, estaduais ou municipais (V. Pontes de Miranda ob. cit. vol. III, pág. 311). A única exigência é que o pronunciamento objetivo o caso concreto (Resolução 1150 do Eg. Tribunal Superior. — Lucio Bittencourt, ob. cit. pág. 111).

Estes comentários expendidos em outro brilhante acórdão do T.R.E. de São Paulo, (B/E do T.R.S. P. n.º 93 de 30-7-1952, pág. 1493) vêm demonstrar que a sua jurisprudência se reafirma no sentido dessa realidade jurídica; «ATO INCONSTITUCIONAL DE JUIZ ELEITORAL NÃO PODE CONVALESCER PELO PRINCÍPIO DE PRECLUSÃO ADOTADO PELO COD. ELEITORAL». Indubitavelmente, em Tribunal Federal, não deve passar incólume, pela sua visada, uma inconstitucionalidade.

Com maior razão ainda, ato inconstitucional, de um seu subordinado hierárquico, que transgrida mais do que alguns incisos da Lei Magna, pois, atenta mesmo contra os seus fundamentos, ferindo frontalmente um dos seus mais salutares e mais sensíveis princípios basilares, que é o da independência dos Poderes.

Contra isso advertia o grande jurista FRANCISCO CAMPOS:

«O nosso Governo é um Governo de Poderes limitados. Cada um dos Poderes, de que se compõe o Governo, tem a sua competência demarcada no instrumento constitucional, e assim, os seus atos se terão por válidos se compreendidos na esfera demarcada pela Constituição. (Dir. Const. pág. 23).

Permitir êste T.R.E. que permaneça inatacável uma decisão de Juiz Eleitoral, que lhe é subordinado, cassando um mandato definitivo de outro Poder da República, ensejar também que mais tarde, membros de outros Poderes Políticos da Nação, se arroguem com direito a extinguir, por sua vez, as suas judicaturas.

IIº — A DECISÃO RECORRIDA, DE JUIZ ELEITORAL SUBORDINADO A ESTE T.R.E., REFORMOU ACÓRDÃO SEU PASSADO EM JULGADO, NA MESMA CAUSA

Há ainda outro aspecto de decisão a exigir sua reforma neste Tribunal, mesmo *ex-officio*, para atender a soberania dos seus julgados definitivos, nos precisos termos da Constituição (art. 121 nº III) que a decisão recorrida, proferida por um Juiz, que lhe é hierarquicamente subordinado, reformou (sic) um acórdão dêste Tribunal, já passado em julgado, e proferido na mesma causa.

Já vimos que a Constituição, em seu art. 121 nº III, declara que somente caberá recurso ordinário das eleições dos TT. RR. EE. que «versarem sobre expedição de diplomas eletivos federais e estaduais». Logo, são terminativas as suas decisões sobre eleições e diplomas municipais, por mandamento constitucional.

Ora, no caso em apreço, êste Tribunal apreciando a decisão da Junta Apuradora Eleitoral sobre a urna da 24 Secção da 43 Zona, mandou apurar os votos nela depositados (Certidão de fls. 12). Apurada esta, como as demais da mesma Zona, resultou a diplomação dos eleitos municipais à Câmara da mesma Zona Eleitoral. Esta decisão sendo terminativa, nos precisos termos do inciso constitucional apontado, (art. 121 nº III) e seu corroboramento da lei eleitoral (art. 167 let. c), não podia mais ser alterada, nem por Tribunal Superior, desde que não houve recurso extraordinário, e muito menos por juízo inferior que aliás lhe é subordinado.

Entretanto o que se vê, na espécie, é um Juiz Eleitoral reformando um acórdão do Tribunal Regional, da mesma Circunscrição.

Ora, é evidente que o próprio dever de zelar pela integridade dos seus Julgados soberanos, impõe a êste Tribunal a reforma da decisão recorrida. Não há preclusão de nulidade ou falta de recurso atempado, que possa impedir um Tribunal de defender os seus próprios arestos.

Poder-se-ia, contudo objectar que, se o Juiz foi tão longe, o fêz julgando cumprir uma decisão do T.S.E., anulando os votos da mesma secção, man-

dados apurar pelo T.R.E. Porém, essa anulação era atinente apenas as eleições presidenciais, (vêr os próprios termos da «ementa» de fls. 22 e conclusão do acórdão do T.S.E.) desde que, não tendo havido recurso de diplomação, não podia atingir as de Senadores e deputados federais e estaduais. Dos municipais, então, não havia meio de invalidá-las mais, em face da decisão irrecorrível, e irrecorrida, do T.R.E. Isto, aliás, tem sido objeto de jurisprudência reiterada e uniforme do T.S.E. (Leiam-se os Ac. 673, de 9-11-1951 in Bol. Eleitoral Fev. 1952, pág. 11; 107 de 28-12-1950, in B/E agosto de 1951 pág. 12; e, finalmente, no Ac. 852 de 1-5-1952 in Bol. Eleit. de julho de 1952, pág. 11, em um caso absolutamente idêntico ao da Secção anulada por este T.R.E.).

Convém transcrever o voto do relator do T.R.E., no Acórdão então recorrido, para percebermos a identidade dos casos:

«O Acórdão em aprêço, considerando válida a votação em separado naquela Zona Eleitoral não determinou, e nem podia determinar, que a mesma atingisse a eleição municipal. Verifica-se que da diplomação dos candidatos às eleições municipais houve recurso para este Egrégio T.R.E., que por votação unânime, dêle não tomou conhecimento, por falta de provas.

«O pleito municipal se encerrou com o julgamento, pelo T.R.E., do recurso de diplomação já referido. O julgamento proferido pelo T.S.E., em recursos parciais interpostos, com diversos objetivos, não poderá modificar o aludido Acórdão do T.R.E., passado em julgado. Aquela decisão refere-se tão somente às eleições estaduais e federais, das quais houve recursos, tempestivamente.

Anotemos mais a confirmação do acerto desse julgamento, pelo judicioso Parecer, do douto Dr. Procurador Geral Eleitoral:

«Não tomo conhecimento do requerimento em aprêço, na parte que diz respeito ao pleito municipal».

«Desde que se não interponha recurso contra a expedição de diploma aos candidatos eleitos em um determinado pleito, a posterior revalidação de votos, afetando êsse pleito, mas, por igual, interessando a outro, em recurso contra a diplomação dêste outro, não possui qualquer efeito em relação ao primeiro, visto como a condição indispensvel para a validade de um recurso parcial é a regular **interposição de recurso contra a expedição de diploma.**

Não havendo sido manifestado êsse recurso, pouco importa que em recurso especial trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral, sob qualquer outra forma, hajam sido validados votos interessando à primitiva eleição.

Na hipótese dos autos, não foi conhecido o recurso, interposto para o Tribunal Regional, do ato de diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais.

Houve, entretanto, recurso regular contra expedição de diplomas aos cargos estaduais e federais no qual foi conhecido e provido certo recurso parcial, referente as várias Secções instaladas no Município de São Miguel do Tapuio

Verifica-se, portanto, que não havendo relação alguma entre o recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos municipais e o em que se discutia o valor dos diplomas expedidos aos candidatos aos cargos federais e estaduais, não podem ser estendidos os efeitos do julgado de um ao outro».

E é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de serem excluídos da votação dos cargos municipais, os votos válidos no Recurso nº 1749, para as eleições federais e estaduais.

Por fim vejamos a conclusão do acórdão do T.S.E.

«Terminativa, embora, ex vi do art. 167 c, do Código Eleitoral, a decisão, poder-se-ia utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II, reproduzido no Código, letras a e b daquele artigo.

«Caso julgado, não poderia estar portanto na cogitação deste Tribunal, ao decidir recurso especial de finalidade outra, relativo a eleições federais e estaduais, pendentes de recursos tempestivos, com fundamentos diversos.

O cumprimento do Acórdão devia restringir-se, por consequência a essas eleições, não podendo, obviamente, seus efeitos alcançar as municipais». (Col. Eleit. julho 1952 fls. 12 e 13).

Portanto, em face destes acórdãos, não haverá mais dúvidas que a decisão do T.R.E., reformada pelo Juiz (sic), era soberana e intocável; e a decisão do T.S.E., mandando anular os votos da 24 Secção da 43 Zona, não podia nunca estender-se às eleições municipais e muito menos aos diplomas já conferidos definitivamente.

Por consequência, em cumprimento a mandamento constitucional protergado na decisão (art. 121 nº III) e, mais ainda, em atenção ao imperativo de sua própria dignidade judicante e do seu próprio decôro hierarquico, pois sua decisão foi anulada por Juiz seu subordinado, êste Tribunal deve conhecer do pedido para restaurar o seu julgado irrecorrível.

12 — CONCLUSÃO

Havendo dessarte a decisão recorrida atentado manifestamente contra princípio fundamental da Constituição «a independência de um Poder Político» é, mais ainda, resultando ela na reforma de acórdão transitado em julgado, dêste Tribunal, no mesmo processo que, além de ser definitivo por mandamento constitucional, jamais poderia ser reformado por juiz que lhe é subordinado, somos de parecer que se tome conhecimento do recurso,

como reclamação, e se lhe dê provimento, para restaurar a decisão irreformável dêste T.R.E., declarando-se válido o mandato do Vereador que foi cassado pelo despacho recorrido e nulo aquele que foi expedido em sua substituição, transmitindo-se cópia da decisão à Câmara Municipal de Jucás, a fim de que ficasse o diploma nulo expedido em substituição ao válido.

É o que nos parece.

Fortaleza, 31 de dezembro de 1952.

(a) Custódio Toscano
Procurador Regional Eleitoral

GUIA DO CANDIDATO A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

Folheto contendo jurisprudência atualizada sobre esses cargos, inclusive suas inelegibilidades, assim como instruções definitivas do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedidos a

DELCILIO PALMEIRA,
Oficial Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

Preço — Cr\$ 20,00

RÁDIOS

TELEFONE 42 - 4528

TELEVISÃO

REFRIGERADORES

ENCERADEIRAS

ASPIRADORES DE PÓ

DISCOS

CASA LEADER
RÁDIOS E REFRIGERADORES LTDA.

MAQUINAS DE LAVAR ROUPA

VENTILADORES - VALVULAS

— ACESSÓRIOS PARA RÁDIO —

TOCA-DISCOS - MATERIAL ELÉTRICO, ETC.

RUA SENADOR DANTAS, 44 —::— Rio de Janeiro

CONTRIBUA PARA

A

“FUNDAÇÃO LAUREANO”

QUE AJUDARÁ UMA OBRA

HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



Ministro Pedro Paulo Penna e Costa



MINISTRO PENNA E COSTA

SUA RECONDUÇÃO AO CARGO DE JUÍZ DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Justiça Eleitoral está de parabens. É que, por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, foi reconduzido ao cargo de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de jurista, para o biênio 1953-1955, o Senhor Ministro Pedro Paulo Penna e Costa.

A indicação de seu nome, mais uma vez, feita pelo Supremo Tribunal Federal, em lista tríplice, com a expressiva maioria de nove votos, em dez ministros presentes, significa, apenas, uma reafirmação espontânea do elevado conceito de que ele goza no círculo dos eminentes e honrados magistrados que compõem a mais alta Corte de Justiça do país.

A atuação do Senhor Ministro Penna e Costa, nos dois primeiros anos de efetivo exercício no Tribunal Superior Eleitoral, caracterizou-se pelo seu alto espírito de justiça, pela absoluta independência que sempre soube manter em todos os julgamentos em que tocou parte, pelos brilhantes votos que proferiu e acórdãos que elaborou, pela sua dedicação ao serviço da Justiça Eleitoral, pela firmeza de seu caráter e por sua grande e notável cultura jurídica.

Em sessão do Tribunal Superior Eleitoral, realizada no dia 4 do mês em curso, o Senhor Ministro Edgard Costa, presidente daquela Egrégia Corte, assim se expressou:

"Antes de iniciar o julgamento dos feitos em pauta, quero congratular-me com o Tribunal pela recondução do nosso prezado colega Dr. Penna e Costa nas funções de Juiz deste Tribunal, que há dois anos vem exercendo com dignidade, com elevação, com dedicação, como o Tribunal é testemunha. A indicação do Supremo Tribunal Federal, feita por uma votação expressiva, já importava no reconhecimento dessa atuação do eminente colega, neste Tribunal. O ato do Sr. Presidente da República, reconduzindo-o, não foi mais que um ato de justiça que este Tribunal — estou certo de interpretar-lhe o sentimento — recebe com satisfação e aplausos".

Em agradecimento disse o Senhor Ministro Penna e Costa:

"Sr. Presidente. Agradecendo as bondosas palavras de V. Excia. e a acolhida honrosa dêste Egrégio Tribunal, cabe-me declarar que procurarei reproduzir, nos dois anos vindouros, a conduta e o esforço mantidos nos dois passados, — e isso, também para a minha própria honra e dignidade".

* * *

Dionysio Silveira, brilhante cronista do "O JORNAL", publicou nas colunas daquele conceituado órgão de imprensa, no dia 5 do corrente, a seguinte crônica a respeito da recondução do Senhor Ministro Penna e Costa:

JUSTIÇA

UM JURISTA NO TRIBUNAL ELEITORAL

"A recondução do doutor Pedro Paulo Penna e Costa, na alta investidura de ministro do Tribunal Superior Eleitoral significa o reconhecimento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo govêrno, do merecimento dêsse ilustre jurista.

Pela segunda vez o Egrégio Supremo Tribunal Federal indicou o seu nome na alista tríplice ao chefe do Poder Executivo, que o escolheu de novo.

E mais expressiva é ainda, desta vez, essa escolha, pelos juizes mais categorizados da nossa justiça, porque o nome do doutor Penna e Costa foi sufragado por nove dentre os dez daqueles eminentes ministros presentes. Na sua primeira indicação para representar no Tribunal Superior Eleitoral a nobre classe dos juristas durante o período de dois anos, terminado há dias, o seu nome recebera expressiva votação, mas não alcançara a honrosa preferência que o sagrou agora, para integrar, mais uma vez, aquele Egrégio Colégio Judiciário, pois os sufrágios se dividiram com outros ilustres cultores do direito.

Estava, assim, o doutor Penna e Costa naturalmente indicado a essa recondução que exprime ainda acatamento pelo Sr. Presidente Getulio Vargas à deliberação do órgão mais graduado do Poder Judiciário.

O ministro Penna e Costa, compreendendo perfeitamente a finalidade da justiça eleitoral e, advogado experimentado e culto, com excelente tirocínio da vida judiciária, encontrou facilidade em adaptar-se a essa judicatura especializada.

Fez-se, em pouco tempo, bom juiz, porque tem sabido ajustar as questões políticas ao direito eleitoral, para que êste se imponha em função da verdadeira soberania do voto.

Não abandonou suas tendências políticas, mas êle as sabe conservar firmemente e com lealdade, sem contaminar as suas decisões.

Tem sabido aplicar a sua ciência e julgar com consciência.

Culto e esclarecido, tem resolvido os litígios eleitorais com a retidão do juiz que julga com independência e proibidade, mas sem alardear êsses deveres essenciais à boa distribuição da justiça. Por tudo isso repercutiu bem a sua recondução.”

DIONYSIO SILVEIRA

Dentre os telegramas de felicitações recebidos pelo Senhor Ministro Penna e Costa, destacamos os seguintes:

* * *

Queira receber minhas congratulações pela honrosa investidura. *João Café Filho.*

* * *

Comunico Vossência Tribunal Regional Eleitoral São Paulo, em sessão quatorze corrente, deliberou fossem transmitidas congratulações sua recondução cargo Juiz efetivo êsse Egrégio Tribunal. Atenciosas saudações. *Alcides de Almeida Ferrari* — Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

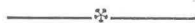
* * *

Aceite prezado amigo e colega cordiais abraços sua recondução elevadas funções membro Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, em reconhecimento seus méritos, inteligência e caráter. *Curcino Silva*, Presidente do T.R.E. do Pará.

— ** —

DEPOSITE SEU DINHEIRO
NA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO

Garantida pelo Govêrno



Os depósitos populares são impenhoráveis, e até a importância de Cr\$ 50.000,00 rendem os juros de 4 1/2% ao ano, capitalizados em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

DEPÓSITOS A PRAZO FIXO:

- 5% ao ano, pelo prazo de 6 meses;
- 5 1/2% ao ano, pelo prazo de 12 meses;
- 6% ao ano, pelo prazo de 24 meses.

Os depósitos mínimos a prazo fixo são de Cr\$ 10.000,00



MATRIZ:

AVENIDA 13 DE MAIO, 33 E 35

**AGÊNCIAS EM TODOS OS BAIRROS
DA CIDADE**



Dr. Plinio de Freitas Travassos,
Procurador Geral da República e da Justiça Eleitoral



Dr. PLINIO DE FREITAS TRAVASSOS

O «Centro Acadêmico Evaristo da Veiga», anexo à Faculdade de Direito da Universidade Fluminense, prestou significativa homenagem ao Dr. Plínio de Freitas Travassos, ilustre e honrado Procurador-Geral da República e da Justiça Eleitoral. Essa homenagem, realizada na noite de 15 do corrente, consistiu na inauguração do retrato de S. Ex^a na galeria de Juristas Fluminenses, que aquela agremiação acadêmica mantém, em sua sede, como estímulo e exemplo aos jovens que se dedicam ao estudo das nossas letras jurídicas.

Plínio Travassos é, incontestavelmente, um exemplo vivo, que deve ser imitado pela mocidade estudantil. Homem modesto, atencioso e bom, jamais se sentiu envaidecido do alto posto que ocupa na administração pública do país, — posto a que chegou por um caminho reto e plano — tangido, somente, pelo seu brilhante passado e à custa do seu notável saber jurídico e do seu caráter ilibado.

Aberta a sessão solene, o Sr. Desembargador Abél de Magalhães, Diretor da Faculdade, saudou o ilustre homenageado, enaltecendo sua brilhante atividade na vida pública. Em seguida, em nome do corpo docente, falou o Professor Adauto Fernandes.

O Dr. Plínio Travassos, bastante emocionado, e de improviso, agradeceu as referências elogiosas feitas por aqueles dois conhecidos professores de Direito.

A «**Revista Eleitoral**», registrando prazerosamente tão merecida homenagem, a ela se associa, felicitando aos distintos alunos da Faculdade de Direito de Niterói pela bela iniciativa que tiveram de homenagear um dos grandes cultores do Direito em nossa pátria.

Discurso do acadêmico João Abud

O acadêmico João Abud, em nome dos seus colegas, pronunciou o seguinte discurso:

«J'ai toujours défendu le droit. Je défendrai toujours, je le défendrai envers e contre tous».

Eu sempre defendo o direito. Eu defenderei sempre. Eu defenderei ainda e contra tudo. Eis aí senhores, a convicção notável

e brilhante, do extraordinário jurista francês Berrier, com relação ao império do direito contra a força da ilegalidade, do despotismo e da arbitrariedade. É incomensurável o imortal poder do direito em que a luta pela sua realização constitui uma outra luta; a batalha ideal, da consciência, do coração e da grandeza do espírito humano, para, unidos paralelamente, atingir a sua alta e sempre necessária finalidade: servir a todos, não ser escravo de ninguém, nem dos fracos, nem dos poderosos, porque o homem não é a ordem, não é a justiça e nem a equidade; o ser humano é inteligência, é cérebro, é coração e o direito é o produto de seus conhecimentos. E, si assim não fosse a própria civilização teria que recuar milênios, perderia no tempo e no espaço tôdas as conquistas adquiridas no transcorrer de sua própria existência; então, tristemente, voltaríamos à época de talão: dente por dente, olho por olho. O homem embrutecido seria um autômato físico, onde, a moral, os costumes e a religião seriam apenas o complemento desse materialismo, e pesadamente habitaríamos o período da pedra lascada, em que o homem seria o retrato físico do homem atual, mas, que não possuía o discernimento próprio, pois, a sua evolução mental se iniciava naquela oportunidade e «milênios» teriam que passar para atingir a sua fase mais esplendorosa.

A inteligência humana é qualquer coisa de assombrosa pelo muito que pode realizar em todos os setores em que a mesma é chamada a se pronunciar! Oh! Calipso, Deusa Preclara, dai-me a luz de vossa eloquência, pois só assim, poderei levar de vencida tão espinhosa missão.

Por isto, senhores presente, fácil não é a missão do orador saudar neste ensejo, em nome do «Centro Acadêmico Evaristo da Veiga» a figura do jurista perfeito, do cultuador do direito, do condutor da grande nau jurídica de nossa pátria que é a personalidade marcante, do homenageado «Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República».

A sua vida, na trajetória luminosa de sua existência, foi combate, foi sacrifício, foi luta e também foi suor; teve que remover, inicialmente, os obstáculos que encontrou à frente, e herôicamente venceu. «A vida é luta que aos fracos abate, que aos fortes e aos bravos só pode exaltar» O Dr. Plínio de Freitas Travassos encerra, portanto, no seu passado fulgurante tôda a convicção de Berrier e no presente tôda a grandeza de sua personalidade inconfundível.

Senhores presentes, o Dr. Plínio de Freitas Travassos, fluminense ilustre, nasceu em Niterói no dia 1 de agosto de 1893, sendo filho do engenheiro civil, Dr. Godofredo Travassos e de Dona Deodora Coelho Bastos de Freitas Travassos.

Formou-se em Direito em 1913 pela Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro, após ter sido aprovado com distinção na

maior parte das cadeiras em curso, tendo deixado na sua trajetória naquela casa de ensino, tôda a esperança de uma mocidade idealista estudiosa, que, passados 40 anos permanece com a mesma fôrça e pujança, fazendo com que a chama sacrossanta da semente plantada, frutificasse de maneira exuberante para a grandeza do Estado, para glória do Brasil. Glória àquele que em 40 anos de vibração mental, de vibração cívica, de vibração moral, pensamento voltido para o bem estar do Brasil, é e continuará a ser, com a graça de Deus, o grande palinúrio do Direito a serviço da pátria. O Dr. Plínio de Freitas Travassos começou a advogar nesta capital e no Distrito Federal, iniciando como todo advogado a sua carreira, com a luta, ardor e ideal para firmar o seu nome no escôpo fulgurante da dignidade jurídica brasileira.

O atual Procurador-Geral da República ao iniciar a sua vida profissional foi nomeado em 1916, 1º Suplente do 1º Delegado Auxiliar da Polícia do Estado do Rio de Janeiro, cargo que exerceu até ser nomeado, em 1918, 2º Delegado Auxiliar. Em 1921 foi investido nas funções de Procurador da República no Distrito Federal, no Estado do Rio, havendo sido promovido, em 1939, a Procurador da República, designado, em 1925, para, em comissão funcionar no processo relativo à sedição ocorrida no Estado de Sergipe em 1924, e, em 1926, funcionou em processo instaurado em virtude de novo delito político naquela unidade da federação.

Ainda no mesmo ano de 1926, por ato do Chefe do Govêrno, foi designado para atuar no processo referente aos sucessos subversivos ocorridos em 1924, no Estado de São Paulo. Em 1937, foi nomeado membro da Comissão Revisora dos atos do Govêrno Provisório e, em 1939, membro da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras. Nomeado, em 1946, para integrar, pelo prazo de um ano, o Conselho de Terras da União então criado, foi o seu mandato renovado, em 1947 por três anos. E, 1939, foi designado pelo Procurador-Geral da República para acompanhar os trabalhos da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão (Ilha do Governador) e promover os respectivos processos judiciais, comissão essa que exerceu até ser nomeado Procurador-Geral da República. Colaborou a convite da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, na elaboração de um ante-projeto de lei sôbre as propriedades ligadas a terras devolutas. Em 1940 fez parte da Comissão, no Departamento Administrativo do Serviço Público, onde teve oportunidade de estudar a reforma da Procuradoria do Domínio da União. Integrou outrossim, a Comissão que, sob a Consultoria da República, planejou a reforma das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios. Pelo Procurador-Geral da República foi, em 1943, escolhido para rever, nos impedimentos do seu colega Dr. Luiz Gallotti, os pareceres, em recursos extraordinários, proferidos pelos Procuradores-Adjuntos. Integrou, em 1944, por designação do Procurador-Geral da República

a Comissão presidida pelo Coordenador da Mobilização Econômica para estudar a situação econômico-financeira da exploração dos depósitos de turfa nas circunvizinhanças das lagoas de Jacarepaguá e Marapendi e examinar o aspecto jurídico da propriedade das respectivas terras.

Em 1946, o Procurador-Geral da República o indicou para integrar a comissão encarregada de examinar a situação dos feitos de interesse da Fazenda Nacional em primeira instância, perante a Justiça do Distrito Federal, bem como do pessoal da Procuradoria Regional da República no Distrito Federal e sugerir as medidas necessárias ao melhor andamento dos aludidos serviços. Foi, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de 23-9-1949, nomeado Procurador-Geral da República, cargo do qual tomou posse e assumiu o exercício em 29 do mesmo mês.

Eis aí, senhores, em síntese, a grande soma dos inestimáveis serviços prestados por V. Ex^a. Dr. Plínio de Freitas Travassos à nacionalidade. Não começou no cimo da glória, ao contrário, muito lutou para chegar onde se encontra, mas tôda árvore plantada em solo fértil e, que traga em sua raiz a tradição de antepassados ilustres, por certo só pode crescer como cresceu em vida a obra do notável jurista fluminense Dr. Plínio de Freitas Travassos. Podemos mesmo comparar a existência do homenageado, nas diversas esferas de atividades onde a mesma se agitou a de um imenso veleiro, que deixa o pôrto com a rota traçada no objetivo almejado, mas que na longa travessia dos mares nunca dantes navegados, encontra forçosamente, os obstáculos naturais que lhe impedem a marcha vitoriosa, mas, que após titânica luta, cede ao leme do comando em mãos bravas e decididas.

Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. A geração atual se encontra com os olhos voltados para o bem de nossa pátria, como sentinelas da ordem, da lealdade, do direito e da justiça. Pedimos ao ilustre e preclaro defensor da lei, que faça descer até nós os reflexos de vossos ensinamentos, para que possamos prosseguir na senda, traçada ao iniciarmos o curso nessa Faculdade: fazer do Direito o sacerdócio na preservação dos costumes, da tradição e da moral, pois só assim estaremos realmente prestando os nossos serviços à Pátria.

E hoje, ao inaugurarmos, neste recinto, o retrato de V. Ex^a, seja o fato marcado com as tintas mais vivas que a realidade possa imaginar: que esta homenagem seja um tributo de honra, àquele que soube ser um exemplo, pelo seu valor, e pelo seu talento, à mocidade estudiosa de minha terra.

Vai longe a época em que a mocidade era relegada a um plano secundário nas questões políticas, sociais e econômicas, mas são exemplos como vosso que faz com que despertem os sentimentos de

brio, amor e dedicação, aos que sentem a realidade de uma era agitada onde o torvelinho humano das paixões, dos interesses pessoais, das questiúnculas mesquinhas e capciosas, tentam sufocar os anseios e as ilusões de uma mocidade idealista e sonhadora, pois, como diria o poeta: «O sonho é uma ilusão, mas a ilusão é um esplêndido tesouro», e Medeiros de Albuquerque pode assim traduzir o lema que é luz e que é glória numa lição que o gênio de Goethe legou à humanidade.

«Sempre para frente, sempre para cima.»

Para finalizar vai a minha humilde saudação a V. Ex^ª, tão modesta, que a oportunidade a mim proporcionada, também por mim foi aceita, quando a verdade se manda dizer que em nossa Faculdade «oradores» mais brilhantes e inflamados poderiam possuir tão honrado dever. Mas, sigo os ensinamentos dos meus queridos mestres: nunca esmorecer no campo de batalha, mesmo quando encontrarmos a derrota, à vista. Que sirva a todos, o valor moral desta homenagem como relicário da grandeza da nova geração jurídica, aquele que durante tantos e tantos anos foi o exemplo magnífico de trabalho, de persistência e de dedicação ao estremo-cido e amado Brasil.

Agradecimento do Dr Plínio Travassos

«Meus jovens colegas:

Filho desta terra abençoada, onde formei o meu espírito e iniciiei a minha vida pública, sinto-me sobremodo honrado com a lembrança generosa que tivestes de homenagear-me neste esperançoso centro de estudos jurídicos, fundado com o objetivo de aperfeiçoar os vossos conhecimentos da ciência do Direito, tão necessários para qualquer dos ramos da atividade profissional que escolherdes. E bem inspirados fostes na escolha, para vosso patrono, do nome de Evaristo da Veiga, que foi um grande defensor da liberdade moderada para o povo, do respeito às leis e da fiel observância da Constituição.

Isso prova a superior orientação que tendes, embora tão moços e o vosso propósito em repelir idéias extravagantes de liberdade demasiada, que leva o povo à incompreensão dos seus deveres.

Disseram-me os vossos gentis emissários, ao me transmitirem o convite para aqui comparecer hoje, que era vosso desejo manifestar simpatia a fluminenses que se tenham destacado na vida pública pela sua atuação funcional.

Confesso-me desvanecido com a lembrança que tivestes de incluir-me entre os que mereceram essa prova de apreço.

Jamais pensei em ser alvo de tão significativa manifestação de bondade, e só nela encontro explicação para gesto tão generoso.

É-me grato, todavia, sentir que espíritos jovens, que cultivam com ardor os ideais do Direito e da Justiça, lembraram-se de mim, nas suas manifestações de carinho aos juristas fluminenses.

Tenho feito o possível, na minha longa vida pública, para demonstrar o desejo de ser útil ao nosso país.

O trabalho me seduz e eu a êle me dedico com todo o meu devotamento.

Tenho sempre presente o seguinte conselho do brilhante homem de letras, o emérito professor Fernando de Magalhães:

«Prepara a fé no que te cumpre e no que te prometes; molda tua alma pela gratidão ao trabalho e pela firmeza na perseverança.

Não esmorecer é a maior das energias. Tudo em tôrno de ti surge, realiza, declina e recomeça. O brôto será flor para desfolhar e reflorir, o dia será noite para entrevar e alvorecer, a vontade será empreendimento para repousar e persistir, o espírito será consolação para sofrer e perdoar.»

Foi nesta cidade encantadora, que me serviu de bêrço, que iniciei os meus primeiros passos na profissão que abracei e que cada dia que passa me parece mais bela.

Tive aqui a minha primeira causa como advogado e foi aqui que exerci o primeiro cargo público.

Inferno à advocacia criminal, pensei em ingressar no Ministério Público dêste Estado, objetivando um esteio que me permitisse organizar o meu escritório de advogado.

Outro destino, porém, me estava reservado.

Nomeado para a Polícia dêste Estado, ali exerci, cêrca de cinco anos, o cargo de Delegado Auxiliar, tendo em seguida ingressado no Ministério Público Federal, de cujo Quadro ainda hoje faço parte, embora exercendo, em comissão, o cargo de Procurador-Geral da República, honrado com a confiança do eminente Presidente da República o Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas.

Há mais de trinta anos venho consagrando tôdas as minhas energias ao Ministério Público, que, como sabeis, é uma instituição multiseular, pois, como salienta Garsonnet, que o considera uma magistratura especial, — «magistratura de pé», foi na ordenança

de Felipe o Belo (25 de março de 1302), que primeiro se falou em Ministério Público (Précis de proc. civ., pág. 126).

E cada dia que passa sinto-me nêles mais integrado.

Considero uma das maiores honras que podem ser concedidas a um advogado, a sua escolha para exercer as funções do Ministério Público, pois entre elas se destaca a de defensor da sociedade e de fiscal da execução das leis.

Em uma sociedade organizada, tais atribuições honram a quem as exerce e exige uma atividade permanente, ininterrupta para nunca faltar quando tenha de intervir para a solução de qualquer caso.

É árdua a tarefa que lhe está cometida e nem sempre é bem compreendido o esforço expendido na defesa dos direitos do Estado.

O representante do Ministério Público é um advogado especializado, em cuja missão, no dizer de Ruy Barbosa, se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a Justiça. Com o advogado a Justiça militante. Justiça imperante, no magistrado.

Como acentuou Campos Sales, o estadista de saudosa memória, na exposição de motivos do Dec. 848, de 11-10-1890, o Ministério Público, é uma instituição necessária em toda a organização democrática, e, com respeito ao Federal, grande é a sua responsabilidade, pois tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos.

A defesa judicial de causas vultosas de interesse nacional lhe está entregue.

É preciso não descurar nunca, pois o aparelho administrativo é complexo, e nem sempre permite colher, com a brevidade desejada e necessária, os elementos indispensáveis para a defesa da União Federal.

Se por um lado é honrosa a investidura, menor não é, muitas vezes, o sacrifício que ela impõe.

De qualquer forma é dignificante, pela contribuição que dá na preservação da coisa pública.

Ajusta-se admiravelmente aos deveres que o cargo impõe o seguinte conselho dado, com a sabedoria que lhe era peculiar pelo inesquecível Ruy Barbosa, o mestre dos mestres, na sua famosa «Oração aos moços»:

«Não cortejeis a popularidade. Não transijais com as conveniências. Não tenhais negócios em secretarias. Não delibereis por conselheiros, ou assessôres. Não deis votos de solidariedade com outros, quem quer que sejam. Fazendo aos colegas toda a honra, que lhes deverdes, presta-lhes o crédito, a que sua dignidade houver direito; mas não tanto que delibereis só de os ouvir, em matéria

onde a confiança não substitua a inspeção direta. Não prescindais, em suma, do conhecimento próprio, sempre que a prova terminante vos esteja ao alcance da vista, e se ofereça à verificação imediata do Tribunal.»

Esse conselho, aliás, aproveita ao bacharel em direito, em geral, qualquer que seja a atividade que exerça, tão profundo e sempre atual é o ensinamento do Mestre.

Tendo-me inspirado nêles nestes longos anos de atividade ininterrupta no Ministério Público Federal, quis recordá-lo neste momento em que me dirijo aos moços que fazem parte dêste grêmio, onde, aperfeiçoando os seus conhecimentos jurídicos, não devem descurar em ter sempre na lembrança os salutareos princípios da ética profissional.

Sei que não estou dizendo novidade alguma, mas, em repetindo o credo profissional aos iniciantes da profissão que escolhemos, estou manifestando minha fé no vosso futuro, de cultores do direito, escrupulosos na conduta que tereis no ramo da profissão que abraçardes.

Falar em Ruy entre os estudiosos do Direito é elevar o pensamento ao sublime.

É o que faço neste momento, em que me sinto tão bem entre vós, desvanecido pela demonstração de apreço que estou recebendo e com que tanto me honro, por partir de estudantes de Direito da Faculdade desta capital, que se tem impôsto ao bom conceito público, não só pelo excelente corpo docente que possui, mas também pela linha de conduta do seu corpo discente, que tem revelado ser sua maior preocupação assimilar, com fé no futuro, as lições dos seus Mestres sem se envolver em atividades que desvirtuam a sua finalidade.

À moços tão bem orientados e tão generosos, os meus louvores e o meu agradecimento sincero pela imerecida homenagem que se dignaram de prestar-me como fluminense e que, precisamente, por ser o reflexo da vossa bondade, toca profundamente o meu coração.»

Estiveram presentes à homenagem, além de grande número de amigos e admiradores do Dr. Plínio de Freitas Travassos, mais as seguintes pessoas: Desembargador Abel de Magalhães, Diretor da Faculdade de Direito; Desembargador Flávio Fróes da Cruz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio; Dr. Moura e Silva, Secretário de Educação, representando o Governador Amaral Peixoto; professor Aduauto Fernandes, Dr. Odilon Macedo, assistente do Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, autoridades federais, estaduais e municipais, assim como todo o corpo docente e discente da Faculdade.

MAIORIA ABSOLUTA E NÚMERO IMPAR DE VOTANTES

A REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR DE SANTA CATARINA CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI — INICIATIVA DE LEI
SÔBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, FIXAÇÃO E
ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO — ATRIBUIÇÃO DO EXE-
CUTIVO — MAJORAÇÃO POR MEIO DE EMENDA — COMPE-
TÊNCIA PARA EMENDAR — MAIORIA ABSOLUTA E NÚMERO
IMPAR DE VOTANTES.**

DECIDIDO O CASO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Se a Constituição de um Estado declara competir ao Executivo, exclusivamente, a iniciativa das leis sôbre a criação e extinção de cargos e fixação e alteração dos respectivos estipêndios, não pode o Legislativo, por meio de emendas a projeto governamental, majorar as tabelas propostas ou estende-las a outros funcionários — A emenda é uma "forma de iniciativa", um corolário da iniciativa, o "proprio direito de iniciativa". Onde falta a competência para a iniciativa, falta competência para emendar. Verba especial para a despesa quando assim o exige a Constituição.

Representação n.º 164 — Santa Catarina.

Relator: — O Exmo. Senhor Ministro MARIO GUIMARÃES.

Requerente: — O D.r Procurador Geral da República

Requerido: — O Presidente da Assembléia Legislativa.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mario Guimarães: — O Dr. Procurador Geral da República, com fundamento no art. 8º da Constituição Federal, encaminhou a este Tribunal, fazendo-a sua, a representação que recebeu do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e que resume nos seguintes termos:

«Em mensagem datada de 24 de julho do corrente ano, encaminhou o Poder Executivo à Assembléa Legislativa um projeto de lei tendente a reajustar os vencimentos da Magistratura estadual (não contemplada no último aumento dado aos funcionários do Estado), apontado como meios para fazer face às despesas decorrentes do novo aumento, calculado em Cr\$ 3.000.000,00, a renda resultante da reforma da Lei do Sêlo.

Acontece, porém, que foi apresentada, pela bancada pessedista, emenda substitutiva, que, extravasando a proposta inicial do Executivo, não só majorou o aumento solicitado para a Magistratura, como estendeu o benefício a todos os servidores públicos do Estado, ativos e inativos, onerando, assim, o erário público, em mais de sessenta milhões de cruzeiros, anuais, sem atribuir recursos suficientes ao custeio dessa despesa, limitando-se a estatuir: «as despesas decorrentes desta lei correrão por conta da arrecadação do presente exercício», esquecida de que a receita orçamentária se destina, comprometida, a fazer face aos encargos normais da administração.

Vindo o projeto de lei — calcado na emenda substitutiva, uma vez que a proposta do Executivo fôra rejeitada — para sanção governamental, vetei-o por inconstitucional e contrário ao interêsse público. (Documento junto).

Devolvido à Assembléa, esta por vinte (20) votos, — que tantos eram os deputados presentes, inclusive o Presidente, num total de trinta e nove (39) senhores deputados, — rejeitou o veto, tendo o Presidente da mesma Assembléa, baseado no disposto do art. 29 da Constituição estadual, promulgado o projeto em tela, o qual, assim, se converteu na Lei nº 22, de 5 de outubro de 1951. Cumpre esclarecer, ainda, que: a) o aumento começou a vigorar desde 1º de julho; e,.....

Efetivamente, tendo sido objeto da mensagem presidencial tão só um projeto de lei tendente a reajustar os vencimentos da Magistratura estadual, apontando meios para fazer face às despesas decorrentes do novo aumento, escapava à competência da Assembléa Legislativa estender o benefício a todos os servidores públicos do Estado, ativos e inativos, notadamente sem atribuir recursos suficientes ao custeio da respectiva despesa.

Em assim tendo procedido a referida Assembléa Legislativa, invadiu a competência privativa do Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 27, nº III da Constituição Estadual, **in verbis**:

«Art. 27 — Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sôbre:

III — a criação e extinção de cargos e funções estaduais e fixação e alteração dos respectivos estipêndios».

E, havendo a Assembléa Legislativa invadido as atribuições privativas do Governador, desatendeu ao imperativo da Constituição Federal que assegura a observância, pelos Estados, da independência e harmonia dos poderes, o que justifica a inclusa representação para o fim de ser decla-

rada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 22, de 5 de outubro do corrente ano.

Não resta dúvida que a Assembléa Legislativa podia emendar o projeto que lhe enviara o Governador, mas tão só com respeito à magistratura, pois só desta éle cuidava.

Ademais, a aludida Assembléa deixou de observar o disposto no art. 38 da Constituição Estadual, que estabelece que:

«Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear as despesas», não havendo proporcionado os recursos suficientes para custear as despesas que teriam de decorrer do aumento de vencimentos objeto da citada Lei nº 22 do corrente ano, até mesmo com respeito as dos magistrados, pois não atendeu a sugestão do Senhor Governador para a reforma da lei do sêlo, que, segundo a mensagem já referida, proporcionaria recursos suficientes, pois traria aumento de renda.

E tendo deixado, dita Assembléa, de observar o citado art. 38 da Constituição do Estado, não pode subsistir a Lei nº 22, de 1951, contendo tal vício, de vez que a Constituição Federal, no art. 18, preceitua que:

«Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios Estabelecidos nesta Constituição»,

não se podendo, portanto, admitir, que uma lei estadual subsista quando contraria disposição expressa da Constituição Estadual ou Federal». (V. fls. 2 dos autos.)

Cabendo-me, como relator, processar o feito, solicitei informações da Ilustra Assembléa, que as ministrou pela exposição de fls. 60-75:

— A emenda, diz essa informação, «além da extensão aos demais servidores do Estado, visou adaptar o projeto governamental às exigências da Constituição Catarinense, estabelecidas no art. 195:

«Sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, serão a êles reajustados os proventos da inatividade».

Ao Legislativo Catarinense não restava outra solução senão estender a iniciativa a todos os servidores públicos de vez que, na proposição governamental, esquecera-se os inativos, os quais, pelo citado art. 195, seria obrigatoriamente beneficiados, face ao destino do aumento, proposta com o salutar objetivo de melhorar os baixissimos padrões de vencimentos dos magistrados.

«Ocorre ainda que a legislação vigente — Lei Estadual nº 294, de 12-1-49, Estatuto dos Funcionários Estaduais — art. 199, § 4º, prevê:

«O provento da inatividade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um têrço».

«— Determinado, pois, a Constituição, que os vencimentos dos inativos sejam obrigatoriamente reajustados sempre que o forem os da atividade e, constituindo os inativos uma classe única porquanto os cargos públicos são declarados vagos, entre outras razões, pela aposentadoria, de vetar-se não era o projeto governamental sem que emendado no sentido de estender aos inativos os benefícios constantes da mensagem do Executivo.

Isto sem falar-se na iniciativa ampla e direta, aberta à Assembléa pela proposição governamental que contemplava:

- a) os magistrados;
- b) os membros do Ministério Público; e
- c) um servidor não pertencente a qualquer das duas citadas classes» (V. fls. 62 dos autos).

Procura, em seguida, a informação da Assembléa mostrar que o projeto do Govêrno era inconveniente, porque oneroso ao Estado — fls. 63; que nos últimos seis anos, foi a magistratura contemplada — fls. 64; que o Governador não apontara o aumento da lei do sêlo como meio para enfrentar as despesas — fls. 65; que a arrecadação do Estado apresenta um excesso de Cr\$ 100.000.000,00, capazes de acudir ao aumento que a Assembléa determinou; que não era possível distinguir uma classe de servidores do Estado de outras; que aceitando a sugestão do Executivo, a Assembléa nada mais teria feito do que colaborar com S. Excia. o Sr. Governador — fls. 72.

Havendo o Sr. Governador requerido autorização para intervir, como assistente, não tive dúvida em atendê-lo, dado o seu manifesto interesse na decisão do pleito. Foram apresentadas, pelo seu advogado, as razões de fls. 423-437. A Assembléa por sua vez, contestou-as — fls. 441-461. Pronunciou-se o Dr. Procurador Geral a fls. 163, pela seguinte forma: lê.

E' o relatório.

VOTO

I — Após prescrever, como regra, que a União não intervirá nos Estados, a Constituição Federal aponta no art. 7º, os casos excepcionais que comportam essa medida, um dos quais é o de assegurar a observância do princípio da independência e harmonia dos poderes — nº VII, alínea b. E o art. 8º, parágrafo único, dispõe que «no caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êstes a declarar, será decretada a intervenção». A representação do Sr. Procurador Geral tem, pois, **in principio**, visível enquadramento em dispositivos da Const. Federal.

II — Atribui-se à Lei nº 22, do Estado de Santa Catarina, haver ferido o principio de autonomia dos poderes, porque: 1º, pelo art. 27, da Const. daquele Estado — v. fls. 88, competia exclusivamente ao Governador a iniciativa de projetos de lei sôbre criação e extinção de cargos e funções estaduais e fixação dos pectivos estipendios»; 2º, a Assembléa

Legislativa, entretanto, ao tomar conhecimento da mensagem que elevava os vencimentos dos juizes, promotores e do Procurador Geral do Estado, estendeu esse aumento a todos os funcionários ativos e inativos, exorbitando de sua alçada. 3º — A Assembléa com essa medida, elevou as despesas do Estado em cêrca de 60 milhões de cruzeiros, desatendendo ao art. 38 da mesma Const., que recomenda:

«Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado, sem atribuição de recursos para lhe custear as despesas».

Além dessas duas argüições, que constam da petição do Dr. Procurador Geral, alega o assistente que o seu veto foi rejeitado, sem o quorum legal da maioria absoluta, que seria em 39 votantes, de 21, e não de 20, como se deu.

III — Examinemos a primeira questão: ter a Assembléa, com a emenda ampliativa, invadido os limites de ação do Governador, a quem cabe a iniciativa de propor a majoração de vencimentos dos funcionários públicos.

O poder de emendar é corolário do poder de iniciativa. A emenda, diz Carré de Balberg, não é senão «una nueva iniciativa, que se injerta sobre una iniciativa anterior» — *Theoria General del Estado*, trad. esp., pág. 354.

Outros autores, com palavras diversas, secudam esse conceito. L'emendamento é uma forma de iniciativa — Miceli, *Diritto Costituzione*, pág. 791. E Eugène Pierre: «Le droit d'amendement est le corollaire du droit général d'initiative. L'omendement se distingue de la proposition en ce qu'il na pas comme celle-ci, le pouvoir de faire na tre une question nouvelle». V. *Droit Polirique Electoral et Parlementaire*, nº 696.

Se a emenda é «uma forma de iniciativa», um «corolário» da iniciativa, «o próprio direito de iniciativa» já se vê que onde falta a competência para a iniciativa falta competência para emendar. E se acaso a reconhecermos, há de ser em limites que não desvirtuem o poder privativo. É o que diz positivamente Laferrière:

«Etant um droit d'initiative, le droit d'amendement Logiquement, qui n'a pas le droit d'initiative n'a pas non plus le droit d'amerdement» V. *Manuel de Droit Constitutionnel*, pág. 1003.

A Assembléa do Estado de Santa Catarina, emendando a proposta governamental, o fez em termos amplísimos: onde se majoravam vencimentos para três classes de servidores apenas — juizes, promotores e Procurador Geral — ela os elevou para o funcionalismo todo. Não lhe era lícito fazê-lo. Excedeu-se. Podia a Assembléa aprovar ou rejeitar o projeto. Afirma-se que era gravoso ao Estado — repelisse-o. Podia consertá-lo quanto à forma. Podia mesmo estendê-lo se essa extensão fôsse consequência fatal, iniludível, de dispositivos constitucionais. Por exemplo: se o projeto não consignasse aumento para os promotores, que estão, neste particular, ligados, à sorte dos juizes. Mas torná-lo compreensivo de

todos os servidores, ativos e inativos, sob pretêxto de que, todos êles, pela depreciação da moeda, necessitavam dêsse amparo, foi um atentado à prerrogativa de outro Poder.

A mensagem governamental não invocara sequer elevação do custo de vida como justificativa do projeto, mas a «flagrante disparidade entre os vencimentos da magistratura catarinense e os das demais unidades da Federação» — v. fls. 19.

Nem a emenda da Assembléa se ateu aos inativos de iguais classes — juizes, promotores e procuradores, o que seria, talvez, defensável, mas ampliou os favores aos ativos e inativos de tôdas as classes e carreiras.

Sustenta, todavia, a illustre Assembléa que, tendo o Govêrno tomado a iniciativa de propôr alteração de vencimentos, não estava mais a Assembléa adstrita aos têrmos do projeto governamental, podendo alterá-lo, modificá-lo, ou ampliá-lo. «O privilégio da competência exclusiva, constitucionalmente atribuída ao Governador diz respeito tão sômente à iniciativa do projeto, o que significa que, na ausência dessa iniciativa, a Assembléa não podera cogitar da matéria ou procurar regulá-la em projeto originado de seu próprio seio. Tomada, porém a iniciativa pelo Governador, restauram-se em tôda a sua plenitude, quanto à matéria em questão, as funções legislativas da Assembléa, cujo exercício a Constituição limitou tão sômente e de modo exclusivo ao seu têrmo inicial».

A prevalecer esta exegese, não poderia nunca o Executivo propor aumento de vencimentos de qualquer funcionário, ainda que ocupante de modesto lugar na escala burocrática, porque, com essa só medida, daria ensanchas ao Legislativo para, a seu talante, tocar nos vencimentos gerais dos funcionários e uma despesa de alguns cruzeiros se iria converter num excesso de muitos milhões.

Apela-se para os precedentes da França, da Itália e dos Estados Unidos. Nesses países, argumenta-se, embora se mantivesse igualdade entre a Câmara e o Senado, relativamente à iniciativa e elaboração das leis, estipulava-se prioridade para a Câmara em matéria de leis financeiras. O Senado podia, entretanto, livremente as emendar, deixando o privilégio da Câmara restrito a simples iniciativa. Examinemos o valor de tais precedentes. A Const. francesa de 1875, de fato, determinava que as leis sôbre finanças deveriam ter iniciativa nas Câmaras, sendo, em seguida, submetidas à consideração do Senado. Sôbre a atitude dêste havia três correntes de opinião: para uns, sômente podia o Senado aceitá-las ou repeli-las, não lhe sendo permitido emendá-las; para outros, vedado era apenas introduzir novos créditos, mas tolerava-se que diminuísse despesas. Outros sustentavam a faculdade ampla de emendas, reduzindo a iniciativa à prioridade na discussão. Admitamos, *ad argumentandum*, tenha prevalecido esta corrente. Que razões a justificavam?

O histórico da lei o esclarece. A prática de terem início na Câmara os projetos de leis financeiras é de origem inglêsa (v. Esmein, *Droit Const.*,

vol. 2º, pág. 471, *in fine*). Na Inglaterra a Câmara dos Comuns é efetiva. A dos Lords, aristocrática.

Achou-se que as leis que agravam os impostos ou aumentam as despesas do Estado, interessando particularmente ao povo, pelos seus representantes, os deputados, é que deveriam ser promovidos. A Câmara dos Comuns compete, por isso, a iniciativa dessas leis, que não podem jamais ser emendadas pela Câmara dos Lords. A França acolheu o instituto, mas nesse país, as duas Câmaras eram eletivas, e por isso o Senado não se conformou nunca com o privilégio outorgado à outra Câmara. E com razão; o motivo que o justificava na Inglaterra não existia na França. Veja-se Esmein: «Elles ont purement aduis la priorité, en matière de lois de finances, au profit de la Chambre des députés. La pratique anglaise repose, non seulement sur cette idée que toutes les lois de finances diffèrent profondément, dans leur nature, des lois ordinaires, mais encore sur cette autre idée que le pouvoir de consentir les subsides, qu'elles contiennent, n'appartient qu'à la Chambre populaire; et cette dernière trêse n'a pu se faire recevoir et se maintenir que grâce à la composition aristocratique et héréditaire de la Chambre des Lords Celle-ci ne peut se faire accepter comme le véritable représentant des contribuables. Mais là où les deux Assemblées sont électives, et surtout lorsqu'elles ont l'une et l'autre à la base le suffrage, universel, il n'y a plus aucune raison pour établir entre elles aucune différence fondamentale, relativement au vote des lois de finances pas plus que pour l'exercice du pouvoir législatif ordinaire». V. **Elements de Droit Constitutionnel**. col. 2º, pág. 473.

Igualmente nos Estados Unidos, onde o direito de apresentar emendas é defendido, nos mesmos termos, por Story **Commentaries**, § 896. E também da Itália, veja-se Mohrhoff — **Diritto e Procedura Parlamentare**, pág. 324.

Tais razões de ordem política que influíram na atitude do Senado, em diversos países, para o efeito de lhe ser reconhecida a liberdade irrestrita de emendar, nada tem que vêr com a limitação imposta aos parlamentares de tomar iniciativa de despesas, limitação que foi determinada por motivos muito diferentes. Lá, tudo é, de fato, questão de prioridade, porque as duas Câmaras, em doutrina, poderiam ter as mesmas atribuições. Aqui não. Não é prioridade que se disputa. É a vigilância de uma prerrogativa de que dependem as boas finanças da nação.

O preceito surgiu também na Inglaterra — e este é o único ponto de semelhança com o caso precedente — consagrado no Regulamento da Câmara dos Comuns, para, explicou Anson, defender o contribuinte contra a benevolência accidental de uma Câmara trabalhada pela eloquência de algum *private member*. A Const. Australiana e a Canadense adotaram o preceito, exigindo, para leis dessa natureza, proposta do Governador.

Comentando, diz Esmein: «Le mal auquel ces règles tendent à remédier s'est fait sentir chez nous avec une intensité particulière, car il semble que

ce soit un mal endémique des démocraties. L'initiative des députés, inspirée d'ailleurs le plus souvent par des idées généreuses, et se faisant four surtout par des amendements au budget des dépenses, est sûrement une des causes principales de l'augmentation progressive de nos dépenses publiques». C. ob cit., vol. 2º, pág. 480.

Com tal pressuposto, foram na França publicadas várias leis tendentes a reprimir a liberdade da Assembléia, neste particular, despertando gerais aplausos.

«Il est indispensable», diz Deguit, «que le droit d'initiative appartienne au gouvernement. C'est lui qui est l'organe dirigeant par excellence dans l'Etat; c'est lui qui connaît surtout les besoins du pays, les difficultés auxquelles il faut parer; c'est donc lui qui, mieux que personne, peut savoir quels projets doivent être soumis au parlement» **Traité de Droit Constitutionnel**, vol. 4º, § 26.

Na Itália, Pergolesi: «In effectti la iniziativa governativa è di gran lunga prevalente, anche nelle altre materie, in confronto a quella di altri organi, perchè il Governo ha la maggiore possibilità di avvertire i bisogni della Nazione e di conoscere quali siano i mezzi più adeguati al soddisfacimento di essi, ed inoltre rientra nel suo compito di attuazione del proprio indirizzo o programma politico di preparare disegni legislativi» (V. **Diritto Costituzionale**, § 53).

Entre nós, Veiga Filho, escrevendo em pleno regime da liberal constituição de 1891, assim se exprimia, no seu **Manual da Ciência das Finanças**: «A prerrogativa do poder legislativo de examinar, discutir, aprovar ou recusar quaisquer projetos, relativos à despesa pública, têm sido lembradas sa seguintes limitações: a) direito privativo do poder executivo para propor toda e qualquer despesa; b) proibição ao parlamento de aumentar a despesa proposta por aquêle poder. A espantosa e continua progressão dos orçamentos públicos e a consequente agravação de impostos sugeriram as medidas indicadas, como meio eficaz, na frase de Jules Roche, de se deter ou pôr paradeiro ao furor da onda crescente da despesa pública», § 22. E mais adiante: «São incontestáveis os grandes benefícios que adviram ao nosso país da adoção da prática inglesa de competir ao poder executivo a iniciativa da despesa pública. Implantando êsse benéfico regime, não mais se presenciará o fato das coligações de diversos grupos parlamentares, para fazerem triunfar, pelo esforço combinado, projetos de despesa que de outro modo não seriam convertidos em lei».

Acorde com êsses princípios, a Const. Federal de 34, no art. 41 § 2º, reservava ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que aumentassem vencimentos de funcionários ou criassem empregos em serviços já organizados, artigo que foi reproduzido, com ligeira transposição de palavras, pelo § 2º, do art. 67 da Const. vigente, fonte, evidentemente, do

art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que ora estamos aplicando.

Os comentadores da nossa Constituição não têm feito especial referência a esse parágrafo, salvo Temistocles Cavalcanti, que lhe dá relativo elastério, ainda assim bem menor do que o defendido, para o art. 27 da Const. estadual, pela Assembléia de Santa Catarina. Parece-me, no entanto, que qualquer interpretação extensiva, em prol do Legislativo viria desviar a finalidade da lei, que é, repitamos, habilitar o Executivo a ter mão no orçamento, impedindo se desempenhe o Estado no resvaladouro dos gastos.

Vem ao justo aquêlê ensinamento de Black, segundo o qual se duas interpretações se defrontam, se há de dar preferência a que realiza melhor o fim da lei: «Every statute is to be construed with reference to its intended scope and the purpose of the legislature in enacting it: and where the language used is ambiguous, or admits of more than one meaning, it is to be taken in such a sense as will conform to the scope of the act and carry out the purpose of the statute». V. **On Interpretation of Laws**, nº 33.

IV — O acolhimento à 1ª arguição quase torna sem interêsse discutir a segunda — não haver sido consignada verba especial para a despesa decorrente do substitutivo. Todavia, não será demasiado acrescentar que também esta increpação procede. Não bastava dizer a lei, como o fez, que a despesa correria «por conta da arrecadação. do presente exercício». Tôdas as despesas correm por conta da arrecadação. Cumpria fôsem aberta: verbas especiais, máxime estando em meio à execução o orçamento. A lei entraria em vigor desde logo — Outubro de 1951. O Orçamento fôra aprovado no ano precedente. Logo, a lei votada, também nêste passo, não obedeceu à regra estipulada na Const. do Estado.

V — E, finalmente, discutamos a terceira tese, que diz respeito à inconstitucionalidade da lei, por vício formal — não ter havido maioria absoluta na sua aprovação. Em 39 votantes, maioria absoluta seria de 21, e não de 20, pretende o Sr. Governador.

Neste ponto, não lhe assiste razão. Por vêzes em leis, em regimentos ou em livros de doutrina, se define maioria absoluta como a representada pela metade e mais um. É definição imperfeita. Não satisfaz se o número é ímpar. Melhor nos parece esta outra: maioria absoluta é a representada pelo número imediatamente superior à metade. É o conceito de Duguit: «Si le nombre des votants est un nombre pair, la majorité absolue est la moitié plus un de ce nombre. Si les votants sont en nombre impair, la majorité absolue est la majorité absolue du nombre pair immédiatement au-dessous: la majorité absolue de 1001 est 501; et 501 est aussi la majorité absolue de 1000» (V. **Traité de Droit Constitutionnel**, vol. 4º, pág. 91).

É o de Giuseppe Messina, em artigo *Maggioranza*, no **Dizionario di Diritto Privato de Scialoja**.

É o que predomina nas apurações eleitorais Americanas — V. *Diccionario of Social and Political Sciences*, cap. *Suffragies*. É também o de Carlos Maximiliano, apoiado na autoridade de Racioppi e Brunelli. E é o critério mais justo. O cutro, o da metade mais um, nos números ímpares, faz prevalecer a vontade da minoria sobre a da maioria, como ocorreria, no caso em debate, se houvesse predominado a vontade dos 19 deputados, que apoiaram o veto, contra a dos 20, que o rejeitaram.

Em conclusão: tendo por fundadas as duas primeiras arguições, pôsto haja repellido a última, entendo que a lei nº 22, do Estado de Santa Catarina, violou o princípio da independência e harmonia dos poderes, prescrito no art. 7º nº VII, letra b da Constituição Federal, e, por isso, defiro a representação do Sr. Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, desde que a Constituição de Santa Catarina atribuiu ao governador, em seu art. 27, a iniciativa para aumento e fixação dos estípidios do funcionalismo público, não podia a Assembléa do Estado ampliar suas atribuições em detrimento daquele, sem atentar contra o princípio da harmonia dos poderes.

Aliás, tal iniciativa é inegavelmente indispensável ao contróle da administração, para que ela possa atender ao interesse público e se exerça em proveito geral.

Penetrando na estruturação dos poderes públicos, disciplinou a Constituição o exercício da autoridade de cada um, evitando desbordamentos perniciosos às finanças públicas.

A vingar o precedente seriam os projetos similares apenas um pretexto para que a Assembléa se investisse de uma prerrogativa que a Constituição não lhe atribui, e mais que isso fazendo tábua rasa de um dispositivo expresso em matéria de competência.

A previsão da receita e despesa cabe ao Poder Executivo, que mais que qualquer outro tem tob os olhos todos os elementos de observação indispensáveis. A arrecadação e a despesa se desenvolvem sob suas vistas.

Assim, se a proposta do Governo mandando aumentar os vencimentos dos magistrados, fazia correr a conta do **superavit** esse aumento, e que a previsão governamental isso autoriza. Daí a incluir no mesmo fundo financeiro aumento para todos os funcionários a distância é imensa.

Ficou o Poder Executivo sem elementos para atender à despesa que lhe foi imposta na emenda oferecida ao projeto pela Assembléa.

Com este ligeiro adminículo ao brilhante voto do eminente Ministro Relator, estou de pleno acôrdo com S. Ex. e declarou inconstitucional a lei.

VOTO

O S. **Ministro Abner de Vasconcellos** — S. Presidente, apesar do voto brilhante e jurídico do eminente Ministro Relator, configurando o caso em todos os seus aspectos, quero destacar apenas o § 2º do art. 67 do Cansttuição, ponto saliente da razão de ser da representação.

A Constituição, seguindo, aliás, o exemplo da de 1934, limitou a liberdade do Poder Legislativo no sentido da iniciativa das medidas tendentes ao aumento de despesas. O país já estava acostumado aos grandes **deficits orçamentários**, acarretando graves prejuízos aos interesses nacionais, perturbando a política econômica do país, que vivia, constantemente, a recorrer a empréstimos externos, visando normalizar suas finanças internas.

O legislador de 1946 entendeu que essa providência era salutar aos nossos princípios e o constituinte, que é o legislador supremo, limitou a liberdade do Legislativo de poder decidir a respeito. Atribuiu ao Executivo o contróle das finanças públicas, a fim de que melhor pudesse administrar, tendo em vista os interesses nacionais e a realização da felicidade do nosso povo.

Essa limitação não corresponde senão a um dos elos da interdependência dos Poderes. Assim, com essa restrição constitucional, o Poder Executivo faz sua proposta e o Legislativo tem que a analisar exclusivamente como ela é formulada, sem poder ampliá-la de modo a tornar as despesas excessivas, comprometendo o orçamento, exorbitando dos mandamentos constitucionais relativos à harmonia dos poderes.

Não há dúvida que o aumento proposto para a Magistratura não pode ser pôsto no mesmo equilíbrio com o aumento de todos os funcionários civis. A proposta limitou-se aos membros de um dos Poderes Constitucionais, com despesa limitada e para ela o Executivo, segundo ouvi do eminente Ministro Relator, apresentou a fonte arrecadadora. Entretanto, disse da tribuna o eminente juriconsulto — Doutor Francisco Campos, que havia **superavit**. Mas essa circunstância não autoriza a medida do Legislativo. Se **superavit** existe, podia estar êle destinado a outras providências de interesse geral, que viessem atender ao ponto de vista da administração pública e não para justificar o excesso do Legislativo.

Incontestavelmente, como bem salientou o eminente Ministro Mário Guimarães, o Legislativo se excedeu e assim violou o art 27, dando lugar à legitimidade da representação.

Com estas ligeiras considerações, estou de perfeito acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. **Ministro Nelson Hungria** — Sr. Presidente, três são as razões invocadas na presente representação contra a lei estadual em debate. Vou começar pela última, que é a de que não teria ocorrido maioria absoluta

para a rejeição do voto do Governador. Não tenho dúvida alguma que a maioria absoluta de 39 é 20. Tratando-se de votantes em número ímpar, a maioria absoluta é a mesma do número par imediatamente inferior, já neste sentido tenho aqui votado. Também rejeito a increpação de que a lei não indicou a fonte da receita ou a fonte de recursos para fazer face ao aumento de despesa, indicou, sim. Disse que o aumento de despesa devia ser coberto pela receita arrecadada, que o fôra em muito mais do que o previsto no orçamento. E, o que é mais: indicou como fonte de recursos a mesma que havia indicado o próprio chefe do Executivo estadual, isto é, o *superavit* da receita, a ser utilizado mediante créditos suplementares.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Permita V. Ex^a um esclarecimento: não é bem êste o ponto, porque a proposta do Executivo propunha um aumento da lei do sêlo para fazer face à despesa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas na mensagem não se dizia isto. Só mais tarde, é que o Chefe do Executivo estadual declarou que pretendia cobrir essa despesa com a revisão da lei do sêlo. Na proposta, porém, falava em cobertura da despesa mediante créditos suplementares sôbre a receita arrecadada. Portanto, a indicada fonte da receita era a mesma.

Agora, Sr. Presidente, resta a questão central, nuclear, de que cogita a representação. Entendo que o art. 27 da Constituição catarinense, que reproduz, se não na forma, pelo menos no fundo, dispositivo da Constituição Federal, exerce uma função frenadora ao predomínio ou arbítrio do poder legisferante. Não exige, apenas, como muito bem acentuou no seu brilhante voto o eminente Sr. Ministro Relator, simples *prioridade* da proposta do poder executivo, idêntica à primazia que, no regime bi-cameral, cabe a uma das casas do Congresso no tocante a certos projetos. Não: aqui se exige uma iniciativa condicionante e particularizada, referente não só à apresentação da proposta como ao seu conteúdo.

Entre outros assuntos a que devem ser atinentes os projetos cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo, figura o de aumento de vencimentos. Estaria, sem dúvida, inteiramente burlado o preceito constitucional se se permitisse ao poder legislativo um maior aumento do que o proposto pelo executivo. Estaria totalmente iludida a finalidade do preceito, qual a de evitar que o legislativo, não conhecendo, realmente, como conhece o executivo, as forças do erário público, as probabilidades da receita, ou as possibilidades de granjeio do numerário, pudesse estabelecer um tal aumento de despesa que colocasse o tesouro em pânico, na impossibilidade prática de poder arrosar com êsse acréscimo de passivo. Pode a Câmara, pode a *legis lats* emendar a proposta ou anteprojeto do executivo, mas dentro da sua própria lógica, como um corolário necessário dos próprios critérios adotados pela proposta, e, notadamente, dentro do provável algarismo máximo indicado pelo Poder Executivo relativamente às fontes de cobertura.

Nada disso ocorreu no caso vertente. A extensão ao funcionalismo público em geral do aumento proposto para os magistrados e membros do Mi-

nistério Público não era um corolário necessário da proposta governamental. Várias são as condições que reclamam um tratamento diferente entre os membros da magistratura e do Ministério Público e os funcionários em geral. Sem querer tocar em outros pontos, bastaria que se destacasse o seguinte: os magistrados e membros do Ministério Público estão obrigados à constante aquisição, por conta própria, de livros que os aparelhem para o exato exercício de suas funções, que os coloquem a nível da evolução jurídica, e isso importa despesas de grande vulto, e mesmo, algumas vezes, **arrasadoras**. Basta este fato para que se não possa exigir uma igualdade de tratamento entre os juizes e promotores e os funcionários públicos em geral. Tal igualdade redonda numa iníqua desigualdade.

Por outro lado, admitir que o legislativo faça acréscimo ao aumento proposto pelo executivo, é evidentemente atribuir àquele a iniciativa que a Constituição proíbe. Quanto a esses acréscimos, evidentemente interfere a iniciativa do legislativo, que o preceito constitucional proíbe. Como precisamente acentuou, no seu erudito e notável voto, o Sr. Ministro Relator, não há «direito de emenda» onde não há «direito de iniciativa». A entender-se de outro modo, estaria rompido o freio imposto pelo dispositivo da lei fundamental.

Conhece-se a razão desse dispositivo, que a Constituição de Santa Catarina copiou da Constituição Federal: é evitar o **jubileu de indulgências** a que, por vezes, no passado, se entregava o Poder Legislativo, sem cuidar das possibilidades do Tesouro, sem indagar das condições financeiras, ainda quando desfavoráveis, em que se achasse o Estado. E, então, se cuidou de criar esse entrave, esse contra-peso à autonomia do legislativo. O executivo, que conhece de perto quais as possibilidades do Tesouro e as necessidades reais da Administração: que conhece o que se pode dar, em face da situação do erário ou dos algarismos possíveis de arrecadação da receita, da capacidade de tal ou qual imposto ou de tal ou qual verba; o executivo que, para usarmos uma linguagem pitoresca, **sabe onde dói o calo**, e o que se pode fazer no limite da realidade para remediar o mal, foi erigido, neste particular, em controlador do legislativo. Ora, essa finalidade, esse objetivo do preceito constitucional, que não pode deixar de ser interpretado dentro da sua função teleológica, estaria inquestionavelmente cancelada, se fôsse permitido ao poder legislativo entregar-se, de novo, aos excessos de liberalidade com sacrifício do erário público. De nada teria valido o impecilho criado pela Constituição, que atendeu a uma lição, a uma longa e alarmante lição da experiência. Não é a primeira vez que me manifesto contra o subterfúgio com que se tem enganado o preceito constitucional em questão. Já de outra feita, quando foi de uma criação de varas na Justiça local, tendo a proposta do Poder Executivo limitado o número dessas Varas a 6, a Câmara dos Deputados, com apoio do Senado, emendou o projeto aumentando para 9 o número dessas Varas. Como membro, queira então, do Tribunal de Justiça local, tive ensejo de, em sessão plenária, declarar a minha estranheza quanto ao que eu reputava um indisfarçável desrespeito à Constituição.

Assim, estou sendo fiel a mim mesmo, neste momento, ao reconhecer, positivamente, a inconstitucionalidade da lei catarinense nº 22, porque, desatendendo a um preceito de ordem constitucional sôbre interdependência de poderes, quebrou a harmonia entre êstes, traduzindo uma incursão do legislativo na órbita do executivo.

Por essa razão, e tão sômente por essa razão, estou de acôrdo com a conclusão do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagôa — Senhor Presidente, o eminente Senhor Nelson Hungria salentou que três são os fundamentos da presente alegação de inconstitucionalidade. Como Sua Excelência, também começarei a examinar a espécie pelo último e o faço porque considero êsse terceiro fundamento prejudicial dos demais.

Trata-se de vício formal na elaboração da lei. Acolhido êste fundamento os outros estão prejudicados. Ora, na data venia dos que se manifestaram em sentido contrário, acolho êste terceiro fundamento porque neste sentido terá sido o meu pronunciamento, não só no Supremo Tribunal, como no Tribunal Superior Eleitoral, a que tive a honra de pertencer. Reconheço que a quase unanimidade dos doutrinadores proclama que a maioria absoluta de um parlamento ou de um colégio judiciário é alcançada desde que se verifique o pronunciamento de mais de metade dos integrantes, em se tratando de número ímpar de votantes. Mas, apesar de ter visto inúmeros autores sustentando esta doutrina, eu não me convenci de sua justeza. No sentido contrário, isto é, no sentido do ponto de vista que eu adoto, poderei invocar apenas, três precedentes: é o do Regimento Interno do antigo Senado Francês; o do antigo Regimento do Senado Brasileiro, comentado pelo ilustre jurista que foi o Conselheiro Afonso Pena; e é o entendimento seguido na Câmara dos Representantes dos Estados Unidos. Nessas três corporações exigia-se e exige-se, para que se caracterize a maioria absoluta, metade mais um, ainda que seja ímpar o número de integrantes a deliberar. Disse que que não me convenci daquele outro entendimento, ou da sua justeza porque formulo um argumento que, a meu ver, destrói qualquer outra objeção; e é o seguinte: que é um voto nos Parlamentos ou nos Tribunais? Trata-se, evidentemente, de um pronunciamento decorrente do entendimento e da vontade de um integrante dessas corporações. Não pode haver voto sem que haja uma pessoa que manifeste o seu pensamento. Não havendo uma unidade, não há voto. Ora, aplicando êste entendimento, esta doutrina, ao caso corrente, verifica-se que, na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, tomaram parte na votação trinta e nove representantes. Qual seria a maioria absoluta? Sustenta-se — e eminentes juizes já votaram acolhendo esta orientação, — que a maioria absoluta de trinta e nove é vinte e não vinte e um. Mas, esquecem-se de que estão igualando a maioria absoluta a simples maioria. Qual seria a simples maioria de trinta e nove? Seria vinte. Qual

é, então, a maioria absoluta? Não pode ser vinte porque igualaria simples maioria.

O Senhor Ministro Mário Guimarães (Relator) — A maioria de trinta e nove podia não ser dezenove, nem vinte, se houvesse três candidatos.

O Senhor Ministro Rocha Lagôa — Trata-se de votação de uma lei, não de escolha de candidatos para um cargo. Em trinta e nove deputados, vinte foram num sentido; dezenove, noutro. Neste caso, igualar-se-iam a maioria absoluta e a maioria simples. Não o posso compeender porque, evidentemente, a metade de trinta e nove seria 19,5. Ora como já se disse no memorial aqui distribuído, não se pode dividir um deputado ao meio; logo, tem-se de computar mais uma unidade, mesmo porque — aí é a razão determinante — não se consegue mais um voto sem mais uma unidade, pois que, não havendo mais uma unidade, isto é, mais uma pessoa que dê o seu pronunciamento sôbre determinada questão, não há um voto além da metade dos integrantes. É indispensável a presença de metade mais um, para que seja ímpar o número de votantes, não bastando o pronunciamento de mais de metade. Éste é o entendimento que tenho sempre adotado e a que me mantenho fiel.

Acolhido êste fundamento, os outros dois estão prejudicados. A lei se revestiu de um vício formal porquanto o número de votantes que repeliram o voto não foi suficiente para que se verificasse o pronunciamento daquela corporação política. Acolho assim a conclusão do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Senhor Presidente, a matéria, por assim dizer, está esgotada. Falaram da tribuna o ilustre representante do Governo do Estado de Santa Catarina e, em seguida, o eminente jurista Dr. Francisco Campos, secundado pelo Senhor Doutor Procurador Geral da República. No seu voto minucioso, pormenorizado, esclarecido, em que se condensa a doutrina mais moderna sôbre o assunto, o eminente Senhor Ministro Relator esgotou, a meu ver, totalmente, a questão. Apenas, cabe-me dizer ao Tribunal que, alguns anos atrás, debateu o Tribunal Superior Eleitoral o tema ora trazido à apreciação da Côte Suprema, de sorte que tenho meu ponto de vista já empenhado sôbre a matéria. Discutiu-se lá a cêrca da proposta feita por Vossa Excelência, Senhor Presidente, que então honrava a Presidência daquele Tribunal. Tendo havido mensagem ao Congresso solicitando providências para criação do quadro dos funcionários de Secretaria do Tribunal, essa proposta indicava o número de cinqüenta funcionários para compor o quadro respectivo. Ocorreu, entretanto, que o Parlamento, ao invés de aprovar a mensagem com o número de funcionários indicados, ou de restringir êsse número, que fêz? Ampliou-o, criando, em vêz de cinqüenta cargos, sessenta e dois. Nessa ocasião ficamos vencidos eu e o Senhor Ministro Sá Filho, porque sustentamos e até apelamos para o espírito de jus-

tiça dos eminentes colegas no sentido de não aprovar a lei em sua totalidade, enviando-se mensagem ao Parlamento, propondo a extinção dos doze cargos criados a mais, pois entendíamos que tinha havido exorbitância de atribuições. Sustentamos, nessa ocasião, que o Parlamento age, em tais casos, como órgão aferidor, como órgão que prevê os meios sem os quais não poderia funcionar a Secretaria do Tribunal. Era indispensável a sua colaboração. O Parlamento podia diminuir os padrões de letra dos funcionários, podia reduzir algum cargo proposto, não podia, porém, a meu ver, data venia, aumentar o número de funcionários que deveriam compor a Secretaria do Tribunal. Infelizmente, a nossa modesta opinião não pôde prevalecer, não grangeou o aplauso dos nossos nobres colegas. Assim, hoje, para mim, juiz que sou muito aferrado aos meus princípios, é de verdadeira satisfação ouvir, neste caso, levantar-se uma voz que vem em meu apoio, partindo de um dos mais ilustres Senhores Ministros, a do Senhor Ministro Relator. Sua Excelência, no seu voto magistral, demonstrou que, no momento atual, a composição dos Paramentos exige, visa ao bem público, visa à ordem legal, visa ao futuro da Nação e para que não se permita, como no passado regime, aquelas célebres caudas orçamentárias. Houve no voto do eminente Senhor Ministro Nelson Hungia uma ressonância dêsse fenômeno, quando Sua Excelência aludiu aos excessos, ao liberalismo com que se oneravam os cofres públicos através de leis verdadeiramente abusivas. Todos os anos, por ocasião da votação da lei orçamentária, a Nação volvia os seus olhos para o Parlamento, atônita, porque sabia que, certamente, era chegado o momento em que se distribuíam os favores a granel; então, criavam-se cargos, aumentavam-se vencimentos, etc. Estou certo de que o nosso legislador constituinte bem se inspirou, impondo na Constituição vigente o preceito de seu art. 67 § 2º, que contém realmente um freio, um corretivo às demasias com que o Parlamento muitas vêzes distribuía favores.

Senhor Presidente, estamos revivendo o regime democrático, regime que é de ordem, que é de representação, que é de responsabilidade, não de abusos. Daí por cada vêz mais o espírito Público se acentua no desejo de que os poderes constituídos se atenham cada qual em seu lugar, funcionando especificamente, sem que uma extravase de suas atribuições para invadir o poder de outra. Evidentemente, quando um dos poderes se desloca da sua função específica e se arroga que não tem, dá-se o desequilíbrio entre êles; verifica-se o fenômeno da desarmonia, para dissipá-la, há de haver um órgão de controle. Que órgão será êste? Qual senão a Côte Suprema, o Supremo Tribunal Federal E êle o é. A Constituição determina o órgão competente, através de provocação pela Procuradoria Geral da República para, mediante representação, pedir a declaração de inconstitucionalidade da lei ordinária, do ato legislativo, da lei inconstitucional do Estado, para restabelecer o equilíbrio entre os poderes, a harmonia que deve reinar entre êles.

Assim, Senhor Presidente, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro Relator, voto brilhante, exaustivo, declarando inconstitucional a lei impugnada pela representação apresentada a

êste Supremo Tribunal pelo ilustre Senhor Doutor Procurador Geral da República.

VOTO

O Senhor Ministro Lafaiete de Andrada: — Senhor Presidente, a questão está bem esclarecida. Inclino-me para o voto magistral do eminente Ministro Relator. Sem dúvida que a iniciativa das leis pertence, em regra, ao legislativo. É uma prerrogativa sua, e lhe incumbe a disposição dos meios de que carece o Estado, seja estabelecendo as fontes de receita, seja consentindo nas despesas necessárias.

Já isso sustentei na Representação 161, em caso da Constituição de Alagoas, apreciada em janeiro de 1950, neste Tribunal, e acrescentei que a iniciativa conferida a outros Poderes, no que se refere a certas leis é uma restrição à soberania do legislativo, restrição que contraria a tradição liberal.

Mas o executivo é o poder que arrecada os impostos e conhece melhor do que o Parlamento as possibilidades do Tesouro, por isso explica-se que seja deixado a êle a provocação das leis de que resulte a criação de novas despesas.

Tal é, portanto, a razão de ser dêsse deslocamento de atribuição que parece em princípio aos Parlamentos e que, transferidos nas hipóteses mencionadas para o Executivo, deve ser entendida como exceção, isto é, em termos restritos».

A iniciativa do Executivo, é indispensável para promover a deliberação legislativa no sentido do aumento; nesse plano é que se situa a articulação entre os dois poderes, evitando-se a quebra do princípio da independência e harmonia dos poderes separados, independentes e harmônicos, acentuei no voto aludido, «efetiva-se mediante os freios e contrapesos, que são os meios de que cogita a Constituição para lhes assegurar o funcionamento nas respectivas órbitas. Um deles é o veto com o respectivo direito conferido à Assembléia de o repelir, mantendo sua deliberação; outro a iniciativa governamental nas hipóteses referidas, como um freio à soberania do legislador, no interesse do equilíbrio orçamentário; outro a declaração de inconstitucionalidade das leis, mediante a qual o judiciário controla a ação legislativa no interesse da Constituição — além de outros».

Mantenho êsse entendimento e esclareço que não se pode impedir que o congresso emende um projeto do Executivo, desde que não esteja acima do que foi proposto e atendida a mesma classe de funcionários. A iniciativa do Governo restrita a uma classe, a uma categoria de funcionário, não pode, realmente, ser estendida a todos os funcionários.

Estou com Temistocles Cavalcanti quando esclarece:

«É preciso, entretanto, que os aumentos se verifiquem dentro das mesmas carreiras ou dos mesmos serviços, que podem ser, por esta forma, ajustados por iniciativa do Presidente da República».

Com essas explicações acompanho o Ministro Relator, aconselhando a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato: — Sr. Presidente, as questões ligadas ao famoso princípio da independência dos poderes e da sua harmonia sempre teve aspectos delicados, nos quais se exercita a atividade dos políticos; tudo isso porque o próprio princípio tem qualquer coisa de não estrito, mas de flexível, de varável, de acórdo com os tempos e os lugares. As conseqüências políticas levam a que o princípio não seja de linhas rígidas; nem pode ser. Assim, qualquer lei que deseja conceituá-lo em contornos nítidos se sujeitaria a crítica e daria maior margem a um poder, encurtando a expansão de outro. Neste aspecto, foi, realmente, fascinante a argumentação do eminente Francisco Campos. Mas, no caso, a questão tem feição técnica inarredável. Houve lei estadual que, tomando de iniciativa ao Poder Executivo, a aumentou, ampliando quadros. Essa atitude envolveu exercício de atividade própria de outro Poder. O eminente Sr. Ministro Relator acantonou o problema neste particular e lhe deu lúcida e cabal solução. Demonstrou S. Ex^a em seu voto memorável, que a emenda realmente lançou o disco além da marca. Acompanho o voto de S. Ex^a.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — É prerrogativa particularizada do Executivo a iniciativa de leis sôbre a criação de cargos e fixação ou aumento de vencimentos do funcionalismo, inclusive Magistratura e Ministério Público, de que trata a espécie. Seria, portanto, abusivo, viesse o Legislativo, espontâneamente, ampliar ou restringir a proposta governamental.

E, ademais disso, houve criação de vultosa despesa, sem atribuição dos recursos correspondentes.

Afigura-se-me que, além de desatendidos os arts. 27 e 38 da Constituição de Santa Catarina, violado ficou, pela Lei Estadual nº 22, de 5 de outubro de 1951, o princípio de independência e harmonia dos poderes, estabelecido na Carta Maior (art. 36).

Assim, acompanhando o brilhante voto do eminente Ministro Relator, defiro a representação do Dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi conhecida a representação para ser declarada inconstitucional a lei catarinense, unânimemente. Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e por estar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afranio Costa.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer da representação formulada pelo Dr. Procurador Geral da República para o efeito de declarar, como declaram, na conformidade das notas taquigráficas que ficam incorporadas a êste acórdão, inconstitucional a lei nº 22, promulgada pelo Sr. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina e publicada no **Diário Oficial** daquele Estado a 8 de outubro de 1951.

Rio, 16 de junho de 1952. — **José Linhares**, Presidente. — **Mario Guimarães**, Relator.

O PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL EM SÃO PAULO

INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, DAS GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO, OU VIOLAÇÃO OU PERTURBAÇÃO DA INTEGRIDADE NACIONAL

Pedido de intervenção federal n.º 17 — São Paulo.

Relator: — O Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Requerente: — Antonio de Almeida Cintra.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Ribeiro da Costa** — Antonio de Almeida Cintra, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na capital do Estado de S. Paulo, à rua João Florêncio nº 67, solicita, sob invocação do art. 1.º, n.ºs I, V e VII, letras **b** e **g** do Estatuto Político, a intervenção federal, expondo, na inicial, o seguinte (lê).

Instruem a inicial os documentos de fls. 4 a 18.

Conclusos os autos ao meu ilustre substituto, o eminente Sr. Ministro Abner de Vasconcellos, mandou-os S. Exc.º com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, oficiando este pelo parecer de fls. 22, **verbis**:

«O advogado Antonio de Almeida Cintra, alegando ter, em 13 de maio de 1913, alienado o imóvel denominado «Jacutinga», sito no Município de Pederneiras, no Estado de São Paulo, a Bento Manuel Navarro e haver a viúva deste D. Ana Candida Brasil Navarro conseguido sentença favorável sobre tal imóvel, na ação reivindicatória proposta por D. Maria de Miranda Castro e Gentil de Castro, sentença essa proferida na Comarca de Pederneiras e confirmada por este E. Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário nº 2 578, pede a intervenção federal a fim de garantir o seu direito sobre o aludido imóvel, invocando o art. 7, n.ºs I, V e VII, **b** e **g**, por haver D. Candida Ferreira Jambeiro Costa intentado, na Comarca de Pirajui, do dito Estado, contra a referida D. Ana Candida Brasil Navarro e seus filhos menores ação reivindicatória do mesmo imóvel «Jacutinga», em a qual foi o requerente chamado à autoria por essa senhora, ação essa em que, segundo acrescenta, já teve sentença, confirmada pelo acórdão nº 9 170, reconhecendo que a posse alegada pelo requerente era de boa fé, porque acompanhada de justo título.

Nada provou, entretanto, que lhe autorizasse pedir a intervenção federal com o invocado fundamento no art. 7, n.ºs I, V e VII, letra **b** e **g** da Constituição Federal.

Somos, por isso, pelo indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, 16 de junho de 1952. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

É o relatório.

VOTO

— A espécie não comporta o pedido de intervenção federal, formulado pelo Dr. Antonio de Almeida Cintra, cujas alegações, constantes da inicial, não autorizam tal medida, carecendo esta, como bem acentua, em parecer, o ilustre Dr. Procurador Geral da República, da prova de ato lesivo ao princípio da independência e harmonia dos poderes, ou atentatório das garantias de Poder Judiciário, ou, ainda, que violente ou perturbe a integridade nacional.

Em verdade, não configura a inicial, concretamente, nem uma dessas hipóteses.

O pedido se mostra, portanto, de todo inadequado, sendo de salientar que, sob idênticas alegações, apenas mais alentadas, já formulou o suplicante duas reclamações, que tomaram os números 140 e 148, das quais sou eu o relator, pendendo ambas de julgamento por este Egrégio Plenário.

Indefiro, assim, o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido. Unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Mario Guimarães.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado; o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de licença; e o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcellos e Afranio Costa.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos de pedido de intervenção federal nº 17, de São Paulo, — requerente Antonio de Almeida Cintra.

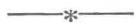
Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, indeferir o pedido, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1952. — **José Linhares**, Presidente. —
A. M. Ribeiro da Costa, relator.

DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO



Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas
e
ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior
Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal



AV. NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. “Montesilva”

RIO DE JANEIRO

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 886

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N° 80 — PARAÍBA

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — VICIO DE REGISTRO — INOPORTUNIDADE DA ARGUIÇÃO — PRECLUSÃO.

Preclusão: O processo eleitoral desenvolve-se por etapas distintas e autonomas, embora encadeadas; cada uma compreendendo materia peculiar que ante a conformação do interessado, não pode mais ser agitada.

Vistos, etc. ACORDAM os juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, á unanimidade, não conhecer do recurso.

«O Sr. Dustan Soares de Miranda recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba, diplomando os candidatos eleitos Senador e seu suplente, alegando nulidade do ato do registro do Sr. Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, candidato a Senador, por isto que, seu pedido de registro fôra instruido com pública-forma do respectivo título eleitoral, a qual não haveria sido conferida com o original e nem siquer reconhecida a assinatura do Juiz Eleitoral que o expedira.

Compreendendo o recorrente que deveria ter apresentado tais argumentos em recurso contra a concessão do registro e não em recurso contra a expedição de diploma, alega não haver sido publicado esse ato no órgão official, pelo que não correria prazo para levantar aquelas impugnações, juntando, como prova, exemplar do «Diário Oficial» do Estado da Paraíba, saído na data de 16 de fevereiro do ano corrente, o qual não traria aquela notícia.»

Verifica-se dos autos que as arguições formuladas contra a expedição de diplomas são pertinentes ao registro do candidato. Alega o recorrente candidato que não tivera conhecimento do registro feito a 15 de fevereiro e para provar junta um exemplar do Diário Oficial do Estado de 16 vasio da notícia do registro. Mas, com isso prova apenas que a 16 não foi publicado, nada provando quanto a haver sido feita a publicação ulteriormente.

Sucede, porém, que por outros motivos foi feita pelo recorrente impugnação ao registro dos candidatos recorridos, impugnação que veio até este Tribunal em recurso de que se não tomou conhecimento. Logo foi ciente do registro. A matéria ora oferecida deveria constar desse recurso contra o registro dos recorridos.

É preciso atender às diferentes etapas do processo eleitoral, quanto à oportunidade e pertinência de matéria arguida ou arguível em cada uma delas. Por isso o Código Eleitoral sabiamente estabeleceu o sistema de preclusões, em consequência, qualquer defeito contra o registro, não tendo sido arguido em tempo hábil, passou ele em julgado.

No que se refere ao edital mandado publicar pela Mesa do Senado, com 30 dias de prazo e comunicando a vacância do cargo, revestiu-se da absoluta regularidade.

Si o candidato recorrente Dr. Dustan de Miranda julgava-se de fato suplente, deveria ter-se apresentado à Mesa do Senado, imediatamente pugnando pelo seu direito e tomando posse do cargo. Isso ele não fêz; o Senado, em consequência, confirmou a vacância do cargo, e o Tribunal Superior mandou, então, proceder às eleições.

Assim, em tudo e por tudo improcede a reclamação formulada pelo requerente ora recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1952. — Edgard Costa, Presidente. — Afranio Antonio da Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N° 920

MANDADO DE SEGURANÇA N° 89 — D. FEDERAL
 EXECUÇÃO DE JULGADO IRRECORRÍVEL — MANDADO DE
 SEGURANÇA — SUA INIDONEIDADE PARA A
 SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO.

Não é idôneo o mandado de segurança para sustar os efeitos da execução de julgado irrecorrível.

Nêstes autos n° 89, a União Democrática Nacional, José Magalhães de Almeida Prado e Gustavo Chiozzi requereram mandado de segurança contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos recursos especiais conjuntos, n° 1.981, de Jaú, São Paulo, para que «seja declarado nulo o julgamento proferido», e «para sustar-lhe os efeitos da sua execução», assegurando-se a José Magalhães de Almeida Prado o direito de exercer as funções de Prefeito Municipal de Jaú, e a Gustavo Chiozzi o exercício do cargo de vereador.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que considerou insubsistente a anulação da votação da 6ª secção de Jaú, seria nulo, porque foi proferido contra a disposição do art. 11, parágrafo único, do Cod Eleitoral, e com ofensa da coisa julgada.

Por despacho de 11 de setembro último (fls. 46), o relator solicitou informações ao Sr. Presidente do Tribunal, negando a pedida suspensão do ato.

A Secretaria ofereceu cópia do acórdão nº 830, de 8 de maio p.p. (fls. 48).

O Sr. Procurador Geral opinou pelo deferimento do pedido, a fim de ser submetida a matéria do recurso nº 1.981 a novo julgamento, de que participem todos os membros do Tribunal (fls. 56).

Luiz Liarte, atual Prefeito do Município de Jaú, impugnou o pedido, como assistente, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (fls. 61).

Tendo em vista o exposto, ACORDAM, unânimes, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do pedido.

A disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533 não permite que seja impugnada pelo mandado de segurança decisão que tenha adquirido força formal de coisa julgada, consoante o preceito do art. 120 da Constituição.

Além de ser contrário à norma do art. 165 do Cod. Eleitoral, o pedido envolve querella nullitatis, inadmissível no processo eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1952. — Edgard Costa, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO Nº 985

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 82 — MINAS GERAIS EXECUÇÃO DE JULGADO — PROCRASTINAÇÃO — INVOCAÇÃO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA DE MATERIAS — RETIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO.

Não é lícito aos TT.RR. procrastinarem a execução de julgados definitivos do Tribunal Superior; embora, a razão invocada prenda-se a conexão ou continência da matéria debatida com a articulada posteriormente em novo apêlo, ainda pendente de apreciação.

Recurso especial, com assento no art. 167, letra A, do Código Eleitoral; seu provimento.

Vistos, etc.

Anuar: Fares Menhen, deputado estadual eleito e afinal diplomado à Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo Partido Democrático

Cristão, em obediência, ao determinado por êste Tribunal Superior, no acórdão n° 856, de 11 de junho do corrente ano, recorre, nada obstante de sua diplomação, com fundamento no art. 170, letra c, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o T.R.E. mineiro expediu-lhe o diploma, sem levar em conta, em tôda sua extensão, o julgado proferido por êste Tribunal Superior no recurso de diplomação n° 62; onde, com o provimento de dois recursos parciais que o acompanhavam, relativos a 6ª e 7ª seções de Rio Espera, teve o óra recorrente sua votação acrescida, respectivamente, de 62 votos, e dos sufrágios, por acaso, encontrados a seu favor na última dessas seções. Em suma: pretende o recorrido que se retifique seu diploma, atribuindo-lhe em sua integridade os sufrágios mandados contar em seu pról pelo venerando acórdão exequando. Oficiando de fls. 59 a 60, o emittente Dr. Procurador Geral da República, pronuncia-se pelo provimento do apêlo aduzindo, textualmente, seguinte:

«O recorrente tem razão. O Colendo Tribunal Regional, ao lhe expedir o novo diploma, limitou-se a atribuir-lhe a votação resultante da diligência realizada pelos funcionários de sua Secretaria e ordenada por êste Tribunal Superior, a qual, é bem de ver, não lhe computou a votação nas seções sôbre cuja validade existiam recursos nêste Egrégio Tribunal, ainda pendentes de julgamento.

Ao ser dado provimento ao já citado recurso n° 62, entretanto, foi dado provimento, por igual, aos recursos relativos a 6ª e 7ª, seções de Rio Espera; conforme se vê das certidões juntas aos autos pelo recorrente, contendo o inteiro teôr do acórdão n° 856 dos pareceres proferidos por esta Procuradoria Geral e das notas taquigraficas dos debates realizados na assentada de julgamento.

Deviam, portanto, ter sido adicionados aos votos já reconhecidos do recorrente, os 62 votos com que fôra sufragado na 6ª seção de Rio Espera e realizada a diligência de contagem de votos tomados em separado na 7ª seção do mesmo local e ainda não apurados pelo Colendo Tribunal Regional.»

Ao T.R.E. recorrido, de nenhum modo, assistia o direito de sobrestar o seu pronuciamento sôbre a espécie controvertida, onde o recorrente propugnava pela execução integral de um julgado dêste Tribunal Superior. São de todo irrelevantes os motivos em que assentou sua decisão. O recurso do candidato Ricardo Alves Pinto Filho afinal desacolhido por êste T. S.E., prendia-se a outras seções que não as objetivadas no acórdão exequendo; daí, a impertinencia do aceno a conexão ou continência como razão plauzível do sobreestamento determinado. Mas, ainda mesmo que realmente existissem, não bastariam, por si só, para impedir ou procrastinar a execução integral do julgado.

Ante o exposto;

ACORDA o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso, para que o Tribunal a quo retifique, nos termos da decisão proferida no recurso de diplomação n.º 62, a votação constante do diploma adjudicado ao recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1952. — Edgard Costa, Presidente. — Henrique D'Avila, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 8-1-1953)

ACÓRDÃO N.º 1.004

RECURSO N.º 2.079 — ESPÍRITO SANTO
AUSENCIA DE ELEITOR — INFRAÇÃO PENAL — JUSTIFICAÇÃO
— DOENÇA — ATESTADO MÉDICO.

A doença, atestada por médico, a cuja afirmação nenhuma prova se opôs, justifica a ausência do eleitor, excluindo a infração definida no art 175, 2, do Cód. Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 2.079, em que o Procurador Regional impugna, pelo art. 167, a, do Cód. Eleitoral e como infringente do art. 175, 2, do mesmo Código (fls. 27), o acórdão do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, que, em 10 de novembro de 1952 (fls. 22), absolveu da ação penal a eleitora Leonor Tavares,

ACÓRDAM, unânimes, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, pois, como pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral (fls. 37), não há infração da letra expressa do art. 175, 2º, do Cód. Eleitoral na decisão, que considerou justificada a ausência da eleitora por doença, que o médico atestou, não havendo o Ministério Público dado prova contrária à afirmação constante de fls. 8.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1953. — Edgard Costa, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 1.007

RECURSO N.º 2.082 — SÃO PAULO
SECRETÁRIO DE MESA RECEPTORA — NÃO COMPARECIMENTO —
PENALIDADE PREVISTA NO ART. 175, INCISO 29 DO CÓDIGO ELEI-
TORAL — NULIDADE — SUA INEXISTÊNCIA FACE AO ART. 383
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — DEFINIÇÃO
DIVERSA DO DELITO PELO JUIZ.

O secretário de mesa receptora que regularmente notificado deixa de comparecer no dia e hora do pleito para o desempenho

de suas funções está sujeito a penalidade prevista no art. 175, inciso 29, do Código Eleitoral

Frente ao disposto no art. 383, do Código do Processo Penal, não ha como vislumbrar nulidade, no fato do Juiz ouvido préviamente e bem, dar definição, diversa ao delito, mormente para apena-lo, como no caso com maior brandura.

Vistos, etc.

Recorre Joaquim Rodrigo Fonseca Brandão, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral da decisão de fls. do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo que manteve a respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona daquele Estado que o condenava a pena de um mês de detenção e multa de Cr\$ 500,00 como processo no inciso 29, do art. 175 do Código Eleitoral, por ter deixado de comparecer sem motivo justificado à 19ª meza receptora do Município de Garça, onde devia, nas eleições de 14 de dezembro de 1951, exercer as funções de 2º secretário.

Em seu parecer de fls. 113 a 115, o Ex. Sr. Dr. Procurador Geral da República pronuncia-se pelo não conhecimento do apelo, dado que não é possível rastrear na decisão recorrida qualquer ofensa ou violação de texto expresso de lei.

Denunciado no inciso 13, veio afinal o réu a ser condenado no minimo das penas previstas no inciso 29, do art. 175, do Código Eleitoral. Dessa desclassificação ao contrário do que se pretende fazer acreditar o réu beneficiou-se.

Basta atentar para a conceituação das figuras delituosas previstas em ambos os incisos; e logo se tem á impressão, perfeita e nitida de que a infração catalogada no item 29 é menos grave do que a inserida na denúncia. Mas, ainda mesmo que assim não fôse, não se reverteria de maior importância a indagação tendente a esclarecer em quais daqueles incisos estaria cominada pena mais severa ou menos grave.

E, isso porque, tudo se processou com estrita observância da lei: arts. 383 e 384, do Código do Processo Penal. Sendo que o primeiro desses dispositivos autoriza o Juiz a dar ao fato definição juridica diversa da que constar da queixa ou denuncia ainda que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Face ao exposto não é possível acoiar o venerando acórdão recorrido de desarmenico e íngrigente da letra da lei. E, porisso,

ACORDA o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do apêlo.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plinio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

ACORDÃO n.º 1.009

RECURSO N.º 2.083 — SÃO PAULO

CANDIDATO — MUDANÇA DE PARTIDO — INEXISTÊNCIA DE
DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITA ANULAÇÃO DE
DIPLOMA — RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se justifica o recurso para o Tribunal Superior se a decisão recorrida observou a lei, não sendo proferida contra a sua letra expressa.

A legislação eleitoral, lamentavelmente, não contém dispositivo, pelo qual se possa anular o diploma obtido pelo candidato que muda de partido.

Vistos etc.

Nas eleições, realizadas no Município de Santo André, no Estado de S. Paulo, o Partido Socialista Brasileiro obteve para sua legenda e para a Câmara Municipal, 994 votos, sendo considerado eleito o seu candidato Syr de Oliveira Martins, e ficando, como 1.º suplente, o candidato Nilton Carlos de Figueiredo.

Havendo o Tribunal Regional anulado a votação da 55.ª secção eleitoral e determinado eleições suplementares, dada a alteração que poderia ocorrer no quociente partidário, aconteceu que, efetuadas as suplementares, a Junta da 6.ª Zona de S. Paulo, em 20 de janeiro de 1952 verificou que, com relação ao Partido recorrente, se alterara a situação dos candidatos e, como consequência, proclamou que o único eleito, na representação do Partido recorrente, era o candidato Nilton Carlos de Figueiredo, ficando, assim, como 1.º suplente, o candidato Syr de Oliveira Evangelista Martins.

Recorreu o Partido para o Tribunal Regional de S. Paulo, alegando ter havido fraude, decorrente esta do fato de ter o candidato Nilton, no período entre a anulação da secção eleitoral e os preparativos para as suplementares, se filiado à outra agremiação política partidária, ou ao Partido Social Progressista, atraído por promessas de maiores facilidades para sua campanha, traindo, assim, o Partido que o havia registrado como candidato. Juntou uma notícia de jornal local «Fôlha do Povo», de 18 de janeiro de 1952, em que se dizia que: «por informações recebidas, o referido Nilton já teria assinado uma carta de adesão ao P.S.P., caso conseguisse vencer o pleito», bem como uma outra nota do mesmo jornal, de 23 do mesmo mês e ano, noticiando a que entrada no novo Partido, o que se verificou no referido dia, quando de sua posse na Câmara Municipal de Santo André.

O Tribunal Regional, depois de terem sido ouvidas as testemunhas arroladas, proferiu a decisão, ao que recorreu o P.S.P. para êste Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letras «a» e «b» do Código Eleitoral, recurso que não foi admitido pelo Desembargador Presidente do

Tribunal Regional. Daí, êste recurso de instrumento, de conformidade com a Resolução nº 4.376 de 1951, em que o recorrente insiste em que teria sido violado, pelo Tribunal Regional, o § 3º do art. 102 do Código Eleitoral, de vez que se trata, na hipótese, segundo suas razões escritas: — «de nulidade matriz de um registro mantido simuladamente por certo candidato depois eleito, ou, em outras palavras; a Justiça Eleitoral pode convalidar o registro de um candidato que, depois das eleições principais, mas antes das suplementares, se transfere publicamente para agremiação partidária diversa daquela pela qual se registrou, mas continúa dolosamente vinculado à legenda abandonada, apenas para efeito de, por ela, obter os votos do ato eleitoral complementar?». Quer o Dr. Procurador Regional de S. Paulo, quer o eminente Dr. Procurador Geral, nesta instância, opinaram pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a decisão do Tribunal de S. Paulo não violou a letra expressa da lei e nem deu interpretação diversa da que tivesse sido adotada por outro Tribunal Eleitoral.

O § 3º do art. 102 do Código Eleitoral, que é o invocado pelo recorrente como tendo sido violado, dispõe é que não se contam os votos dados a partidos e a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, ao passo que, no caso dos autos, os votos foram dados e contados a candidato elegível e registrado. É fato que, antes das eleições suplementares, o jornal local teve conhecimento de que o candidato Nilton, se eleito, ingressaria em outro Partido, e a informação se confirmou, de vez que, de posse do diploma como candidato eleito pelo Partido recorrente, afirmou, na Câmara Municipal, que, daquela data em diante, 23 de janeiro de 1952, se desligava do Partido que o elegera e ingressava no Partido Social Progressista (doc. de fls. 11), mas, certo é, que foi êle votado na legenda do Partido que o havia registrado e, como tal, proclamado eleito.

Lamentavel é que, na legislação eleitoral, não exista ainda um dispositivo que impeça a execução de ato como o ocorrido, depondo, não apenas contra o carater do candidato, mas, ainda, contra a educação política partidária. Daí, e como bem acentuou o acórdão recorrido, se «não existe na lei eleitoral nenhum dispositivo, pelo qual se possa anular o diploma obtido pelo candidato que muda de partido», a conclusão só podia ser a de sua manutenção. — Quanto à fraude, arguida pelo recorrente, já no recurso de diplomação, o Tribunal Regional limitou-se a apreciá-la e a desprezá-la, o que não justifica o recurso extraordinário, tanto mais que, como observou o Dr. Procurador Geral, não houve recursos parciais contra a validade dos votos nas várias secções eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos** Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-1953).

ACÓRDÃO N.º 1.010

RECURSO N.º 2.087 — MINAS GERAIS

PRORROGAÇÃO DE MANDATOS DOS DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS
— REGISTRO DE CANDIDATOS POR DIRETÓRIO
EM TAL SITUAÇÃO — VALIDADE.

Os membros dos Diretórios Regionais e Municipais do Partido Social Democrático tiveram seus mandatos prorrogados até que se reunissem as respectivas Convenções, para a renovação de seus quadros (art. 47, § 2º, dos Estatutos reestruturados nos termos do art. 200, do Código Eleitoral) Consequentemente, não é possível acoirar de irrito ou inexistente o registro de candidatos do mesmo Partido promovido, em tempo hábil por tais Diretórios.

Vistos, etc.

O Partido Republicano recorre, com assento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, da decisão de fls. do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático às últimas eleições do Município de Jordânia, sob a alegação de que o Diretório Municipal do Partido recorrido, promovente daquele ato, não se reestruturara, nos termos do art. 200, do Código Eleitoral.

Ouvido a fls. 108, pronuncia-se o provector Dr. Procurador Geral da República pelo não conhecimento do apêlo. Assiste inteira razão ao Dr. Procurador Geral. O art. 200, do Código Eleitoral não tem aplicação à hipótese versada; diz êle respeito, apenas, a reestruturação do Partido, pròpriamente dita; e essa se processou tempestiva e regularmente. E em seus novos Estatutos, dispôs o Partido Social Democrático (art. 47, § 2º, das disposições Gerais) que seus Diretórios Regionais e Municipais continuariam a existir e operar válidamente até que, em convenção, viessem a ser escolhidos seus novos membros. Estatui-se, portanto, uma prorrogação geral de mandatos. E, em consequência, não era lícito negar ao Diretório Municipal de Jordânia, competência para a escôlha e indicação dos candidatos do Partido às eleições processadas no referido Município.

Ante o expôsto,

ACORDA o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1953. — Edgard Costa, Presidente. — Henrique D'Avila, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-1953).

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO N° 343

RECURSO N° 25/52

CANDIDATO A CARGO ELETIVO — RECURSO — LEGITIMIDADE
DE PARTE — INTERPOSIÇÃO POR UM E ARRAZOAMENTO POR
OUTRO — VOTOS VENCIDOS — CANDIDATO — PARTE ILEGÍTIMA.

— Os candidatos a cargos eletivos são partes legítimas para recorrer das decisões das Juntas ou Turmas Apuradoras e fundamentá-los por escrito dado o interesse de proteger os seus direitos que não podem ficar à mercê dos Delegados de Partido.

— Não é de ser conhecido o recurso interposto por um candidato e arrazoado por outro candidato que não tem amparo legal.

VOTOS VENCIDOS — Os candidatos podem impugnar perante as Juntas «ex-vi» dos arts 106 e 113 do Código Eleitoral, não lhes assistindo, todavia, o direito de recorrer das soluções proferidas nas impugnações referidas, o que só é conferido aos delegados de partidos conforme o art 168 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Manuel Vera Cruz Ribeiro Marques e recorrida a Segunda Turma, que apurou a votação da 18ª seção eleitoral da 13ª Zona (Bacabal):

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, preliminarmente, contra os votos dos Juízes Waldemar de Carvalho e Nicoláo Dino e de acôrdo com o parecer do Procurador Regional, que os candidatos podem interpôr recurso das decisões das Turmas Apuradoras e fundamentá-los por escrito, visto, como, o simples fato da existência do voto preferencial, explica a razão de ser do direito que assiste ao candidato de defender os seus interesses dentro da própria legenda partidária, interesse êsses que não podem ficar á mercê de caprichos ou preferências de Delegados de Partidos; e ainda, preliminarmente, e em decisão unânime e de acôrdo com o parecer do Procurador Regional, não conhecer do recurso, por ter sido interposto por um candidato e arrazoado por outro, fato que não encontra amparo legal.

Sala das Sessões, em São Luís, 29 de setembro de 1952. — **Acrísio Rebelo**, Presidente — **Eugênio de Lima**, Relator; — **Costa Fernandes Sobrinho**; **Nicoláo Dino**, vencido na preliminar; **Waldemar de Carvalho**, vencido na preliminar; **Fernando Perdigão**; **Conceição Mota**. — Fui presente: **Albuquerque Alencar**, Proc. Regional.

VOTO VENCIDO

Na sistemática do Códigos Eleitoral as impugnações perante as Juntas Eleitorais de apuração poderão ser feitas por **candidatos e delegados de Partidos**; delegados que, acreditados em número de três, mas somente funcionando um de cada vês no correr dos trabalhos (arts. 95 e 96).

Os recursos, porém, das soluções, das impugnações permitidas pela alínea 1. do art. 106 e art. 113, do mesmo Código, só poderão ser tomadas por Delegados de partidos (art. 168).

Esse dispositivo no seu parágrafo único, disciplina a forma do recurso, quer na sua interposição, quer na conclusão e remessa.

Aceitar pois recursos tomados por candidatos, quando a lei só lhes faculta **impugnar**, é distinguir onde ela não o faz e assim incorrer na proibição tão conhecida e aceita, de que a ninguem é dado distinguir onde a lei não distingue.

Lex quod voluit expressit; quod voluit non expressit.

Daí porque votei contra a decisão que preliminarmente aceitou o recurso tomado pelo candidato Manoel Vera Cruz Ribeiro Marques.

São Luís, 29 de setembro de 1952. Nicoláo Dino.

VOTO VENCIDO

Quando foi julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral o recurso interposto pelo candidato a Deputado Estadual Manoel Vera Cruz Ribeiro Marques do ato da segunda Turma Apuradora que determinou a apuração da 18ª Secção da 13ª Zona, proferir o seguinte voto:

No presente recurso figura como recorrente um candidato, na qualidade pura e simples de candidato.

Daí a preliminar que levantei perante êste Egrégio Tribunal para que se manifeste se um candidato a cargo eletivo pode recorrer das decisões das Juntas Apuradoras, dado que estas funcionam como aquelas.

Em face da legislação vigente, os partidos políticos têm como órgão de direção os seus Diretórios (Código Eleitoral, art. 137);

Cabe-lhes orientar a política partidária, decidindo, pelos seus órgãos legais da norma a adotar em cada situação.

O interesse nas decisões é do Partido, da coletividade dos partidários e não, individualmente, de cada eleitor ou candidato.

Os partidos políticos, em face do nosso Código Eleitoral, agem junto aos Juizes e Tribunais eleitorais, por via de seus órgãos legais, isto desde o alistamento até os recursos tomados das decisões dos Juizes ou Tribunais.

Em todo o sistema do nosso Código Eleitoral, não encontramos ex-

presso nada que autorize o eleitor ou candidato agir como órgão do Partido político a que pertence ou mesmo na sua simples qualidade de eleitor ou candidato.

Apenas no que se refere à impugnação, o Código Eleitoral permite ao candidato impugnar, pedindo que conste da ata a sua impugnação, quando da apuração dos votos.

A deliberação de correr ou não, da conviniência partidária de tomar atitudes contra a apuração ou a seu favôr, por via de recurso, esta não lhe cabe, e é dada somente aos Delegados de partidos, para êste efeito credenciados pelos diretórios, órgãos de orientação do Partido.

Outra não poderia ser a interpretação ao art. 168 do Código Eleitoral que, tratando dos recursos se refere apenas aos interposto pelos delegados dos partidos, dispositivo êsse que se aplica, rigorosamente, ao caso em exame.

Também assim entendiam os nossos códigos eleitorais anteriores, e o decreto-lei 9 285, de 14 de março de 1948, já prescrevia em seu art. 25, nº 2 que aos partidos políticos, por seus representantes legais, delegados e fiscais, competia fazer alegações ou protestos, recorrer, produzir provas e apresentar denúncia contra infratores da lei eleitoral.

E no parágrafo único considerava delegados de partidos os que tiveram autorização para representá-lo perante a Justiça Eleitoral.

Esta aliás, é a doutrina dos mestres e a jurisprudência dos Tribunais vem recusando ao candidato a faculdade de recorrer dos atos e decisões das Juntas ou Turmas, dado que estas, como salientou em voto recente o Juiz Costa Fernandes Sobrinho, funcionam como aquelas.

Em Resolução nº 528, de 10 de janeiro de 1946, publicada no Diário de Justiça de 15 de janeiro de 1946, decidiu o Superior Tribunal Eleitoral que

Os candidatos não têm faculdade para interpor recurso individualmente, contra decisão das Juntas Eleitorais.

E pelas Resoluções nºs 563, 663 e 404, decidiu igualmente o Tribunal Superior Eleitoral:

«Nega-se provimento ao recurso porque os candidatos não podem recorrer de decisões da Junta Eleitoral.»

«Os candidatos não têm competência para interpor recurso».

«Os candidatos, mesmo registrados, não têm qualidade para postular».

A letra do art. 168, do Código Eleitoral é de clareza meridiana, de modo a não admitir dúvidas. Alí o legislador, ao tratar dos recursos do tipo do ora em julgamento, foi preempatório, ao consignar:

Art. 168 — «Os recursos dos delegados de partidos, interposto das decisões das Juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional».

As Turmas, como dissemos, funcionam como se Juntas fossem, não só por ser mesmo o processamento dos recursos das suas decisões, como também porque, em verdade, constituem uma instância inferior, tanto que o Tribunal Superior, em contrariando o nosso entendimento, determinou que as suplementares fossem apuradas por duas Turmas de três membros, cabendo recurso de suas decisões para êste Tribunal Pleno. Sem a menor dúvida, as Turmas constituem uma instância.

O Tribunal Superior, fiel á letra e ao espírito do art. 168, do Código, não decidiu e nunca poderia fazê-lo, que candidatos possam recorrer das decisões das Juntas ou Turmas. Não o fêz e nem poderia fazer, dada a clareza do direito codificado, a respeito.

Estamos, sem a menor dúvida, face a recurso dos previstos no art. 168, do Código.

Êstes, só delegados podem interpor eficazmente. Na espécie em exame, foi êle tomado por candidato a cargo eletivo, sem delegação partidária.

Á vista dos expostos e nos têrmos do dispositivo invocado e da citada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sou pela preliminar, concluindo, portanto, pelo não conhecimento do recurso, por haver sido interposto por quem não tem qualidade legal para fazê-lo.

Fui, no entretanto, vencido na preliminar.

São Luís, 30 de setembro de 1952.

ass.) Waldemar de Carvalho

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3 834

CONSULTA Nº 54/50

PROPAGANDA POLÍTICA — AFIXAÇÃO DE CARTAZES —
CONTRAVENÇÃO AO CÓDIGO E INSTRUÇÕES —
COMPETÊNCIA — SANÇÃO.

A colocação de cartazes em contração ao Código Eleitoral e às instruções do Tribunal escapa à sanção das leis eleitorais, ficando na esfera da legislação comum de acôrdo com a qual deverão proceder as autoridades municipais.

VOTO VENCIDO — Não ha que punir não ocorrendo dano, e, quando houver a competência será da justiça comum, podendo os cartazes ser retirados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da consulta nº 54/1950, do Exmo. Sr. General Prefeito do Distrito Federal:

Em 12 de agôsto de 1950 o Prefeito do Distrito Federal consultou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quais as penalidades a serem aplicáveis aos responsáveis pela afixação de cartazes de propaganda eleitoral, no obelisco da Avenida Rio Branco, por lhe parecer essa afixação constituir infração ao Código Eleitoral e às Instruções sôbre propaganda eleitoral expedida por aquele Tribunal.

Pronunciando-se sôbre a consulta, assim decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de agôsto de 1950:

Compete ao Tribunal Regional a aplicação de penalidades relativas à infração das instruções sôbre propaganda eleitoral, baixadas por êsse Tribunal.

Vistos êstes autos de processo nº 2.179.

O Exmo. Sr. General Prefeito do Distrito Federal consulta quais as penalidades a serem aplicadas aos infratores das Instruções sôbre propaganda eleitoral:

O Dr. Procurador Geral opina que os cartazes de propaganda eleitoral afixados em descôrdo com as instruções baixada por êste Tribunal, constantes da Resolução nº 3 534, poderão ser inutilizados; sendo de se aplicar aos infratores as penalidades relativas ao crime de dano à coisa pública se da afixação acima referida resultar algum dano.

É certo que à Justiça Eleitoral cabe dar aos interessados as garantias concernentes ao direito de propaganda eleitoral, de acôrdo com as Instruções baixadas.

As providências, porém, devem ser tomadas pelo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal.

O Dr. Procurador Regional, a fls. 12 v., subscreveu o parecer do Dr. Procurador Geral, exarado a fls. 7.

Entende, porém, o Tribunal, pela maioria de seus Juizes, que a inexistência de dano não é motivo para se considerar prejudicada a consulta, já porque o objeto dela não é a existência do dano, mas sim o desrespeito às instruções do Tribunal Superior Eleitoral, qual se vê de fls. 5, já porque a questão do dano independe da do desrespeito aludido, podendo até verificar-se êste sem aquele. Assim, decide conhecer e responder a consulta, nos termos que se seguem.

Assegura o Código Eletioral, art. 151, aos partidos políticos, por seus diretórios, e a qualquer candidato registrado, fazer a propaganda própria ou de seus partidários mediante cartazes (nº 3). Esclarecendo que independe isso de licença de autoridade ou qualquer tributo.

Mas nos §§ 2º e 3º regulamentou o uso de cartazes, nestes termos:

§ 2º — A administração municipal no período da campanha eleitoral, fará colocar em lugares apropriados quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3º — A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob sua guarda estiverem. Neste último caso a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automaticamente aos demais.

Nas instruções de Propaganda Partidária (Res. 3534, de 4-3-1950), o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

Art. 7º — A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou de domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente do proprietário, locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso a autorização concedida a um partido ou candidato, estender-se-á automaticamente aos demais (art. 151, § 3º, Código Eleitoral).

Assim, sempre que a afixação de cartazes se fizer sem a observância das normas do artigo transcrito (na espécie em exame, sem a prévia autorização da autoridade pública) o responsável por ela estará sujeito a legislação comum, a cujas penalidades poderá recorrer a autoridade pública, dos termos e de acôrdo com a dita legislação. Porque não se trata de infração do Código Eleitoral, em cujo art. 157 estão discriminadas tôdas as infrações dessa natureza, não podendo a afixação referida considerar-se compreendida em qualquer dos numerosos incisos daquele artigo, inclusive no de número 29. Será, portanto, uma infração da legislação comum relativa à matéria, ficando o infrator sujeito as normas da mesma.

Em tais condições,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria, responder ao Exmo. Sr. General Prefeito do Distrito Federal que a afixação de cartazes em desacôrdo às condições em que a permite o Código Eleitoral e as Instruções baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, está sob a esfera da legislação comum reguladora da matéria podendo, em consequência, a autoridade pública agir contra o responsável nos termos e de acôrdo com dita legislação.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1951. — Ary Franco, Presidente.
— Guilherme Estelita, Relator designado. — Machado Monteiro, Vencido
— Entendo não haver o que punir não ocorrendo dano, e quando houver, será da competência da justiça comum, e ainda que os cartazes poderão ser retirados.

Ciente: João Coelho Branco, Procurador Regional.

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 23 963

PROCESSO Nº 650

REGISTRO DE CANDIDATOS — IMPUGNAÇÃO — INTEMPESTIVI-
DADE — DEFERIMENTO — PRAZO PARA RECURSO — ESTRAN-
GEIRO NATURALIZADO BRASILEIRO — INELEGIBILIDADE
PREFEITO.

— Recebido o pedido de registro de candidatos e deferido o mesmo, condicionado, entretanto, à inexistência de impugnação, uma vez que esta venha a ser apresentada a destempo, sòmente do despacho que reconhece tal vício é que fica deferido e começa a fluir o prazo para recorrer à superior instância, pois, a primeira decisão não era definitiva.

— Brasileiro naturalizado pode ser candidato a prefeito, eis que, inexistente inelegibilidade quando não declarada expressamente na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso nº 650, da 77ª Zona Eleitoral, em que é recorrente o P.S.P. e é recorrido o P.T.B.:

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu diretório municipal de Buritama, requereu ao Juiz Eleitoral da Zona que ordenasse o registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, nas próximas eleições de 7 do corrente mês.

A êsse pedido, o Juiz deu despacho favorável, mas condicionado à inexistência de impugnação como se vê a fls. 2. Entretanto, o P.S.P. por seu diretório municipal de Buritama, impugnou o pedido em relação ao candidato a prefeito, alegando que, tratando-se de brasileiro naturalizado recentemente, era êle inelegível para o cargo.

Examinando a impugnação, proferiu o Juiz a decisão de fls. 18-v., na qual considerou ter sido ela oferecida fora de prazo; mas, reconhecendo que o despacho proferido na inicial era imperfeito, esclareceu que, naquele momento é que ficava deferido o pedido de registro, pelo que poderia o partido interessado, recorrer, se o quizesse.

Prevalendo-se disso, o P.S.P., interpôs recurso, insistindo em seu ponto de vista. Foram oferecidas contra-razões e o Juiz sustentou sua decisão.

Nesta instância, o parecer da Procuradoria Regional foi no sentido da confirmação da decisão recorrida, depois de considerar o recurso perempto.

A preliminar de intempestividade do recurso é repelida, à vista do despacho de fls. 18-v., no qual está bem claro que, só então, se aperfeiçoou

a decisão, que determinara o registro, aliás, proferida sob condição, o que vale dizer que não era definitiva.

Quanto ao mérito improcede o recurso, como bem se demonstra nas contra-razões do recorrido e na sustentação do Juiz.

O brasileiro naturalizado, pela Constituição da República é elegível para cargo de prefeito, conforme já tem decidido este Tribunal (Boletim 89/1357), aliás, amparado em resoluções do Egrégio Tribunal Superior aí referidas (*).

Ainda recentemente, em Resolução que tomou o nº 3616, mais uma vez o mais alto Tribunal Eleitoral do país afirmou que o cidadão brasileiro naturalizado pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

E assim é porque, como ficou então acentuado, a elegibilidade é a regra, devendo ser expressa a exceção a esse preceito, no próprio texto da Lei Magna.

Dispondo sobre as condições de elegibilidade do cidadão brasileiro naturalizado, a Constituição da República estabeleceu, apenas, as exceções constantes dos arts. 38, nº I, e 80 nº I, com remissão ao art. 129, nºs I e II, o que significa que, somente nesses casos, restringe-se a capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos enquanto as condições de inelegibilidade se reduzem somente às que prescrevem os arts. 139 e 140. — (Boletim Eleitoral da União, nº IV, pág. 15).

O dispositivo do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocado pelo recorrente, evidentemente, não o ampara, tratando-se aí de uma exceção à regra de inelegibilidade de brasileiros naturalizados a determinados cargos eletivos.

Por esse dispositivo os brasileiros naturalizados, que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira, na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo, não somente podem ser eleitos Prefeitos, como também são elegíveis para todos os demais cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador.

Evidentemente, daí não decorre a inelegibilidade dos demais naturalizados aos cargos de Prefeito, como pretende o recorrente, desenvolvendo argumentação de todo inaceitável.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de repelida a preliminar de intempestividade do recurso, negar-lhe provimento.

São Paulo, 4 de dezembro de 1952 — Almeida Ferrari, Presidente. — Manoel Thomaz Carvalho, Relator.

ACÓRDÃO N° 24 131

PROCESSO N° 17 613

TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR — NOVO NÚMERO — REMESSA
DE TÍTULO COM FICHA

— Face a equívocos havidos o Tribunal Regional recomenda aos Juízes Eleitorais que ao comunicarem ao mesmo a transferência de eleitor, mencionem o número da inscrição na nova zona, remetendo com o título anterior a nova ficha destinada ao Fichário Geral da Secretaria do Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n° 17 613 — da classe terceira. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, restaurar as inscrições que haviam sido canceladas.

Por ofício de 11-10-1951 o Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, comunicou a êste Tribunal que Neif José Abdo e outros, eleitores de diversas zonas, haviam obtidos transferência para Araçatuba, tendo enviado na ocasião, os títulos anteriores dêsses eleitores.

Em sessão de 17 de novembro de mesmo ano o Tribunal homologou as transferências e, em consequência, a Secretaria fez as devidas comunicações, anotando, ainda nas fichas dêsses eleitores, a ocorrência.

Informa agora o Juízo da 11ª Zona, porém, à vista de uma dúvida levantada pela Secretaria que, verificando pessoalmente os livros e assentamentos do cartório, chegou à conclusão de que houve equívoco, quando da remessa da relação que acompanhou o ofício de fls. 2, «pois, ao contrário do que nêle consta, capeava ela títulos que haviam ficado retidos nesta zona, e não de eleitores para aqui transferidos de outras zonas».

Faz-se mister, assim, restaurar as inscrições canceladas indevidamente, devendo para êsse fim a Secretaria fazer as comunicações necessárias, anotando, por sua vez no Fichário Geral, nas fichas desses eleitores, a ocorrência.

Para evitar a repetição de casos semelhantes, recomenda-se aos juízes Eleitorais que, ao comunicarem ao Tribunal a transferência de qualquer eleitor, mencionarem o número da inscrição obtida na nova Zona, enviando, ainda juntamente com o título anterior, a ficha destinada ao Fichário Geral da Secretaria. Esta, por sua vez, não deverá autuar nenhuma comunicação que preencha essas duas condições (*).

São Paulo, 21 de novembro de 1952 — Almeida Ferrari, Presidente —
João M. C de Lacerda, Relator.

ACÓRDÃO N.º 24 745

PROCESSO N.º 3/B

PARTIDO POLÍTICO — IRREGULARIDADES — BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS — ÓRGÃO COMPETENTE PARA APURAÇÃO.

— Face ao art. 142 do Código Eleitoral o órgão partidário competente é quem tem qualidade para conhecer do pedido de busca e apreensão dos livros partidários, sendo, assim, indeferido o pedido formulado à Justiça Eleitoral.

Vistos êst's autos do processo n.º 3-B, dos registros dos diretórios municipais do Partido Democrata Cristão.

Requer o diretório regional interessado o registro do diretório municipal de São Paulo, eleito na convenção de 25 de janeiro último. O diretório anterior elegeu-se, por três anos (art. 10, § 3º, dos antigos estatutos), na convenção de 12 de março de 1949, tendo sido registrado na conformidade do acórdão de fls. 255.

De outra parte, o presidente do mesmo órgão municipal, na gestão anterior, apresentando-se ainda nessa qualidade, requer a busca e apreensão dos livros de atas dos diretórios e das convenções do partido, nesta região, como medida preventiva e acauteladora destinada à apuração de irregularidades e ofensas à ordem estatutária, responsáveis, ao que diz, pela investidura dos atuais dirigentes do partido. O mesmo requerente figura na relação de fls. 456. subscrita pelo presidente do diretório regional de correligionários excluídos do partido por incoerência, ética e grave indisciplina partidária.

O Dr. Procurador opinou pelo deferimento do registro e pelo descabimento da busca e apreensão.

Realmente, o novo diretório municipal de São Paulo foi eleito com observância das prescrições a considerar. (Código Eleitoral. arts. 137 e seguintes; estatutos do partido interessado (*), arts. 32 a 35, 63 e § único).

Ao revés, a busca e apreensão, pretendida pelo presidente cujo mandato expirou, não encontra amparo na lei, a qual, sendo caso dos males apontados, remete o inconformado para o órgão partidário competente (Código, art. 142), no que é acompanhada de perto pelos estatutos referidos (art. 59).

Acordam, pois, os juizes do Tribunal Regional Eleitoral unânimemente, deferir o registro do diretório aludido e indeferir o pedido de busca e apreensão.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1953. — Almeida Ferrari, Presidente — Fernando Euler Bueno, Relator.

ACÓRDÃO Nº 24.853

PROCESSO Nº 700

PRECLUSÃO — INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
DURANTE A APURAÇÃO.

Não havendo impugnação no correr dos trabalhos de alegação de coação e fraude em eleições municipais, ocorre a preclusão para recorrer consoante o art 168, parágrafo único do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso nº 700, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro:

No dia 9 de dezembro de 1952, o Partido Trabalhista Brasileiro dirigiu petição ao Juiz Eleitoral da 6ª zona alegando que as eleições realizadas no Município de São Caetano do Sul no dia 7 do mesmo mês tinham se processado em ambiente de coação, pois que elementos do Partido Social Progressista, funcionando como inspetores de quarteirão, haviam procurado atemorizar o eleitorado trabalhista, chegando mesmo a interceptar a passagem de eleitores, que procuravam ir às Mesas Receptoras para votar em candidatos do P.T.B.

Nessa petição ficou relatado um episódio ocorrido com um deputado, que se vira envolvido por tais elementos truculentos, rematando o requerente sua petição com a afirmação de que, oportunamente, recorreria, pedindo, entretanto, que se consignasse o protesto, que, desde aquêl momento, fazia contra a validade das eleições.

O Juiz, por despacho que consta de fls. 2, mandou que a petição fôsse considerada como integrante do recurso, cujo processo ordenou.

Diante disso, o Partido Social Progressista contrariou as alegações do recorrente, cuja procedência contestou, outro tanto fazendo a União Democrática Nacional; mas, o Partido Trabalhista Brasileiro ratificou suas alegações anteriores e pediu que lhe fôsse concedida oportunidade de fazer a prova de sua veracidade.

Subiram os autos a esta instância com a informação prestada pelo Juiz, verificando-se que, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade que pedira, o recorrente nenhuma prova produziu em abono de suas alegações.

Em face disso, o parecer do Dr. Procurador Regional foi desfavorável ao recurso, outra não podendo ser, realmente, a solução do caso.

Sem que se faça a apreciação das alegações do recorrente, que, como ficou visto, apresentam-se desamparadas de prova, o que se verifica é que o recurso foi interposto com fundamento em coação e fraude, mas, inoportunamente porque não consta que, durante o curso da apuração, qualquer alegação nesse sentido tenha sido feita perante a Junta Apuradora.

Daí e considerados os termos do art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral, ocorrer a preclusão da matéria, consoante jurisprudência firmada por este Tribunal, acorde com decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto,

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, não tomar conhecimento do recurso.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1953 — ALMEIDA FERRARI, Presidente
— THOMAZ CARVALHAL, Relator.

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO Nº 579

CÂMARA DE VEREADORES — OCORRÊNCIA DE VAGA — INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE PARA PREENCHER — REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES — SOLICITAÇÃO DA CÂMARA.

Reconhecida, em plenário, a vaga, e declarada esta, bem como a inexistência de suplente, pela mesa, deve o presidente da Câmara fazer remessa ao Tribunal de cópia da ata, relativa a essas ocorrências, com a solicitação, pela Câmara, do processamento de nova eleição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Tangará sobre vaga de vereador.

Comunica o Presidente da Câmara Municipal de Tangará a este Tribunal que a representação do Partido Social Democrático naquela Câmara era constituída dos tres vereadores seguintes: Eduardo Delatorre, Antônio Figueirôa e José Pereira Duarte e de quatro suplentes: Olímpio Maximiliano Cesarin, Guilherme Pereira Weiss, Dynarte Raisal da Cruz e Gualtiero Reinaldo Piccoli.

Havendo os dois primeiros vereadores, Eduardo Delatorre e Antônio Figueirôa renunciado ao mandato e tendo sido o do vereador José Pereira Duarte cassado, procedeu-se à convocação dos suplentes, achando-se a bancada daquele Partido constituída presentemente de dois vereadores apenas: Guilherme Pereira Weiss e Gualtiero Reinaldo Piccoli, por haver o suplente Olímpio Maximiliano Casarin falecido e Dynarte Raisal da Cruz renunciado tácitamente ao mandato, na conformidade do disposto no art. 31 da Lei Orgânica dos Municípios, visto como, convocado, por não se achar a sua renúncia expressa conforme com as exigências regimentais, deixou, sem motivo justificado, de comparecer até o término da segunda de duas sessões legislativas consecutivas.

Está assim a bancada do Partido Social Democrático desfalcada de um representante, por não haver mais suplentes a convocar.

Ouvido, o Dr. Procurador Regional, em exercício, exarou o seguinte parecer:

«1 — Dispõe a lei eleitoral que, na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo restrição que não se aplica ao caso, — se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

2 — Ainda de acôrdo com a lei mencionada, aos tribunais regionais cabe fixar a data dessa eleição, por isso que a mesma não vem determinada por disposição constitucional ou legal.

3 — No entretanto, não dispõe a lei nº 1.164, de 24-7-1950, a maneira de como se constata a vacância.

Parece-nos, portanto, preliminarmente, de se aproveitar, nêste pormenor, resolução dêste egrégio Tribunal, assim resumida.

a) que, em plenário do organismo legislativo interessado, seja reconhecida a vaga;

b) que a mesa respectiva a declare, bem como a inexistência de suplente e

c) que, com a cópia da ata relativa às ocorrências mencionadas, nos itens **a** e **b**, a Câmara solicite o processamento das novas eleições (res. de 20-5-1948, nº 2.668).

4 — Só assim, ficará o colendo Tribunal com base concreta a usar da atribuição que lhe confere o art. 17, letra d, da lei citada».

Reveste-se de inteira procedência êsse parecer, motivo por que, adotando-o, como razão de decidir:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional, unânimemente e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, em exercício, recomendar ao Presidente da Câmara que, reconhecida a vaga, por esta, em plenário, e declarada, pela mesa, a vaga, bem como a inexistência de suplente, faça remessa a êste Tribunal de cópia da ata da sessão relativa a essas ocorrências, com a solicitação, pela Câmara, do processamento da nova eleição.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 20 de julho de 1951.

Flávio Tavares da Cunha Mello, Presidente; **Hercílio Medeiros**, Relator; **Osmundo Nóbrega**, **Arno Pedro Hoeschl**, **José do Patrocínio Gallotti**.

Fui presente: **Vitor Lima**.

PARECERES

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER Nº 995/P

(RECURSO Nº 2 064 — MARANHÃO)

ELEIÇÕES CONJUNTAS — AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA — INEXTENSÃO DAS DECISÕES AS VÁRIAS ESPÉCIES DE VOTOS.

— As eleições realizadas conjuntamente, isto é, cujas cédulas foram colocadas dentro no mesmo envelope, não possuem identidade jurídica e, como tal, a decisão proferida sobre uma das várias espécies de votos contidos na mesma sobrecarta não se estende às outras.

O Sr. Benedito de Carvalho Lago, na qualidade de candidato interessado no pleito suplementar realizado no Estado do Maranhão, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional não conhecendo de pedidos por êle próprio formulados, no sentido de que fôsem excluídos, da apuração das eleições suplementares, os votos dos eleitores que compareceram nas segunda, sétima e oitava seções de 24ª Zona Eleitoral, alegando que, havendo êste Egrégio Tribunal Superior ordenado, ao julgar o recurso nº 2 025, fôsem excluídos da lista dos eleitores que poderiam participar das suplementares vinte e um dos mesmos, êsses, comparecendo às urnas e votando naquelas seções sem que seus votos tivessem sido tomados em separado, contaminaram tôda a votação.

O Colendo Tribunal Regional negou-se a apreciar o pedido do recorrente por isso que, além de não haver o mesmo recorrido da apuração daquelas seções a Comissão Apuradora das eleições suplementares ainda não apresentara seu Relatório.

Contra a validade de tais seções, entretanto, foram interpostos recursos, informa o venerando Acórdão de fls. 30, os quais, após pronunciamento daquele Tribunal, encontram-se atualmente neste Egrégio Tribunal Superior, que sobre êles se não manifestou, visto haver sido requerida desistência dos mesmos, já homologada nas sessões de quatro e onze de dezembro próximo passado (Acórdãos números 991, 993 e 994).

Aliás, é imprescindível ressaltar serem todos êsses recursos referentes, exclusivamente, às eleições municipais, como se pode verificar de ligeiro exame dos mesmos, não se referindo as razões escritas, apresentadas após a impugnação oral, sejam às eleições estaduais, sejam às federais.

É sabido que as eleições para os vários cargos governamentais, apesar de relizadas conjuntamente, isto é, no mesmo dia é em cédulas colocadas dentro nos mesmos envelopes, não possuem **identidade jurídica**, podendo uma decisão pronunciada sôbre qualquer seção atingir a apenas **uma das várias espécies de votos** nela colocados, sem alterar a validade dos restantes, desde que contra os mesmos não hajam sido interpostos recursos, como é, exatamente, o caso ora «sub-judice».

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.
Distrito Federal, 12 de janeiro de 1953. — **Plínio de Freitas Travassos**,
Procurador Geral.

PARECER N° 986

(RECURSO N° 2 077 — R. G. DO NORTE)

ELEGIBILIDADE — PREFEITO — MUNICÍPIO LIMITROFE.

— Não há impedimento constitucional que proíba ao Prefeito em exercício em um Município candidatar-se ao mesmo cargo em Município limítrofe daquele.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que, apreciando recurso relativo ao registro do candidato da Aliança Currais-Novenses ao cargo de Prefeito do Município de Currais Novos, deu-lhe provimento, ordenando o registro do citado candidato, alegando a existência de várias irregularidades no pedido de registro, bem como a inelegibilidade do candidato, por isso que o mesmo exercia a Prefeitura do Município de São Tomé, também naquêlê Etado.

O pedido de registro do candidato acima referido padece de grave nulidade: foi o mesmo requerido conjuntamente por dois Partidos (Partido Social Democrático e União Democrática Nacional) sem que, na forma do art. 140 do Código Eleitoral, houvesse sido solicitado e obtido o registro da aliança entre aquelas agremiações.

Tal nulidade, entretanto, não tendo sido arguida no momento oportuno, não é lícito à Justiça Eleitoral levantá-la «ex-officio».

Quanto aos argumentos de irregularidades levantados pelo recorrente, entendemos que os mesmos não procedem, visto haver sido concedida autorização ao delegado de partido para obter o registro (fls 4), bem

como realizou-se normalmente a Convenção dos Diretórios de ambos Partidos interessados na obtenção do mesmo (fls 6).

Resta-nos, assim, apreciar a alegação de inelegibilidade do candidato a Prefeito por isto que o mesmo exerce atualmente a Prefeitura de outro Município, limítrofe daquele para o qual pretende eleger-se.

Segundo nosso ponto de vista, a espécie diverge da que foi apreciada por este Egrégio Tribunal Superior no processo 1263, do Distrito Federal, no qual se discutia a possibilidade de ser eleito senador, por outra circunscrição, o governador que estivesse no exercício do cargo.

Fomos então de parecer que se impunha a declaração de inelegibilidade, frente ao disposto no texto constitucional, entendimento esse aceito pelo Egrégio Tribunal (Acordão nº 140).

A regra de inelegibilidade para Prefeito, entretanto, não é de ordem tão rígida quanto aquela, permitindo, a nosso ver, a eleição do Prefeito em exercício para outra Prefeitura, de Município diverso, visto falar o preceito constitucional, como cláusula final, **no Município** (inciso III do art. 139) como o espaço territorial no qual serão inelegíveis todos os que caírem nas hipóteses por ele anteriormente descritas.

Ora, tal cláusula, **no Município**, só pode ser entendida como se referindo àquele no qual o candidato esteja exercendo seu cargo e, portanto, com largas possibilidades de utilizar os meios oficiais de que dispõe em benefício de seus interesses.

Aliás, este Egrégio Tribunal já se pronunciou no sentido por nós ora defendido, ao apreciar uma consulta do Partido Social Progressista, da qual foi Relator o ilustre Ministro Henrique d'Avila, conforme se vê no vol. III, pág. 288, da «Revista Eleitoral».

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por haver bem apreciado a espécie o Colendo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 15 de janeiro. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Nota — O T.S.E. não tomou conhecimento, de acôrdo com o parecer.

PARECER Nº 995/P

RECURSO Nº 2 085 — BAHIA

DENÚNCIA — APRESENTAÇÃO DE PROVAS — A QUEM CABE.

— Nos processos de denúncia cabe aos interessados a apresentação de provas e não ao Ministério Público Eleitoral.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Bahia não tomando conhecimento de representação

apresentada pelo mesmo Partido contra o Dr. Franklin de Souza Carneiro, Juiz Eleitoral de Maracás, por não estar revestida das formalidades legais e nem sequer documentada, alegando, em suas razões de fls. 2, que o § 7º do Art. 15 do Código Eleitoral permite se arguir, perante o Tribunal Regional, a parcialidade partidária, dos juizes sob a jurisdição do mesmo e, quanto à ausência de provas, que competiria ao Ministério Público promover a juntada das mesmas.

Como não constasse dos autos certidão de haver sido publicado o venerando acordão recorrido e ser imprescindível o exame da tempestividade na interposição do presente recurso, requeremos ao eminente Ministro Relator fosse oficiado ao Colendo Tribunal Regional, solicitando informações a respeito, o que foi deferido, encontrando-se as mesmas às fls. 18, na forma de telegrama enviado pelo Presidente daquele Tribunal, declarando ainda não haver sido publicada a decisão por atraso do órgão oficial, mas que havia sido enviada notícia do acordão ao interessado, por officio. Ora, como o prazo para a manifestação do recurso começa a fluir da data de sua publicação no órgão oficial (§ 1º Art. 167 do Código Eleitoral), e ainda não havendo sido providenciada essa medida, entendemos que o recurso é de ser considerado tempestivo, pelo que passamos a precia-lo.

Alega o Partido Progressista que o Colendo Tribunal Regional devia ter tomado conhecimento de sua representação, eis que estaria enquadrada no disposto no § 7º do Art. 15 do Código, na forma acima exposta. Entendeu, entretanto, o Colendo Tribunal não dever entrar no exame da mesma, visto não haver sido apresentada qualquer prova do alegado. No recurso para esta superior instância, argumenta o interessado na desnecessidade de apresentação de documentos de sua parte, por isso que o processo deveria ser feito com a assistência do Ministério Público e a êle é que caberia instruir o processo.

Engana-se, porém. O Ministério Público Eleitoral só tem injiciativa obrigatória nos processos criminaes, quando, antes de oferecer a denúncia, requer, na forma do § 2º do Art. 177 do Código, esclarecimentos às autoridades que, no seu entender, possam esclarecer a espécie. Fora de tal hipótese, compete o ônus da prova à todo aquele que vier, como o ora recorrente, apresentar denúncia ao Tribunal Regional contra qualquer das autoridades à êle subordinadas.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1953. — **Plinio de Freitas Travassos**,
Procurador Geral.

Nota — O T.S.E. conhecera do recurso, como voluntário, mas negou-lhe provimento.

PARECER N.º 997/P

RECURSO N.º 2 068 — Maranhão

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — INEXISTÊNCIA DE RECURSO — POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO QUOCIENTE PARTIDÁRIO OU CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO — COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS.

— Os Tribunais Regionais podem ordenar a realização de eleições suplementares, mesmo na hipótese de não haver sido interposto recurso, desde que haja possibilidade de alteração no quociente partidário ou na classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão que, apreciando recurso «ex-officio» interposto pela Turma Apuradora, resolveu anular os votos tomados em separado nas suplementares para os cargos de Vice-Prefeito e Vereadores, sob o fundamento de que não fôra interposto recurso contra a apuração dos mesmos, alegando a desnecessidade da interposição de tais recursos e que o Tribunal deveria aplicar a regra do art. 107 do Código Eleitoral, a qual ordena a realização de suplementares sempre que houver a possibilidade de alteração no quociente partidário ou na classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Realmente, o art. 107 do Código Eleitoral determina a realização de eleições nas hipóteses que especifica, sem condicionar essa realização à interposição de recurso contra a expedição de diploma, conforme já afirmamos no parecer que oferecemos no recurso n.º 2 071, também do Maranhão, no qual não chegou a ser julgado por ter havido desistência do interessado.

É mais uma hipótese de apreciação «ex-officio» da matéria pela Justiça Eleitoral, sem a provocação da parte interessada, sendo a outra o dever de conhecimento dos recursos «ex-officio» pelo Tribunal Regional mesmo sem a manifestação do recurso contra a diplomação (Recurso n.º 8-53, julgado em 31 de janeiro próximo passado).

Somos, portanto, do parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de que remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional, sejam por êle apreciados os vários recursos «ex-officio».

Distrito Federal, 25 de fevereiro de 1953. — **Plínio de Freitas Travassos** — Procurador-Geral.

PARECER N° 998/P

MANDADO DE SEGURANÇA N° 1/53 — E. SANTO

**MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL — CABI-
MENTO DE RECURSO ESPECIAL — INADEQUAÇÃO DO
REMÉDIO HERÓICO.**

— Não tem cabimento mandado de segurança contra ato judicial previsto no art. 5°, inciso II da Lei n° 1533, se do ato inquinado de ilegal cabe recurso especial previsto na letra «a» do art. 107 do Código Eleitoral.

O Partido Democrata Cristão impetrou ao Colendo Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo mandado de segurança contra o ato daquele próprio Tribunal que determinou fossem realizadas eleições para o cargo de Prefeito do Município de Aracruz, alegando a violação de direito seu líquido e certo, por isto que a realização da eleição acima mencionada poderia alterar a classificação de candidato pertencente à sua legenda, quando tal consequência só poderia resultar de determinação deste Egrégio Tribunal Superior, para o qual, aliás, já teria sido interposto o devido recurso.

Aberta vista à douta Procuradoria Regional, foi seu parecer no sentido de que se não conhecesse do pedido, por dois motivos: primeiro, porque o Tribunal Regional não podia apreciar mandado de segurança contra seus próprios atos, sendo a competência a respeito privativa deste Egrégio Tribunal Superior e segundo, porque contra o ato incriminado de ilegal caberia recurso para este Egrégio Tribunal.

Tal parecer foi adotado pela inferior instância, pelo primeiro dos argumentos acima aludidos, remetendo-se os autos a este Egrégio Tribunal, a fim de que fosse apreciado o mérito do pedido. Interpôs-se, por igual, recurso voluntário contra aquela decisão, cuja subida foi, porém, indeferida, por não ter havido indeferimento do pedido e sim declaração de incompetência.

O recurso interposto pelo recorrente para este Egrégio Tribunal e ao qual se refere em seu pedido inicial (Recurso n° 2081, julgado em 26 de janeiro próximo passado), não tem como finalidade atacar o ato do Colendo Tribunal Regional recorrido que ordenou a realização de eleições suplementares e sim obter novo pronunciamento desta Egrégia Superior Instância sobre a questão famosa — tantos já são os recursos a ela referentes — da revisão da apuração do pleito aos cargos eletivos do Município de Aracruz.

Entendeu o Egrégio Tribunal ao apreciar o último recurso, mantendo assim seus pronunciamentos anteriores, que a revisão da apuração deveria ser feita sôbre a base dos resultados contidos na ata geral de apuração e não nas atas parciais, que estariam fraudadas.

Não há mais, portanto, lugar para nova manifestação de inconformidade por parte do Partido Democrata Cristão, que, esperamos, há de se resignar com os variados pronunciamentos da Justiça Eleitoral contra a validade de suas pretensões.

Ressalte-se, aliás, que, na espécie, cabia o recurso previsto na letra a do art. 107 do Código Eleitoral contra o ato inquinado de ilegal, pelo que não está configurada a hipótese do inciso II do art. 5º da Lei nº 1533.

Somos, portanto, de parecer que se não tome conhecimento do pedido. Distrito Federal, 25 de fevereiro de 1953. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

Nota — O T.S.E. não conheceu do pedido, de acôrdo com o parecer.